

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Waldir Araújo Carvalho

**OS MICROCÓDIGOS NORMATIVOS INTRAMUROS E O PERCURSO  
METODOLÓGICO JUS-ETNOGRÁFICO NO CÁRCERE: um estudo a partir de  
diálogos com presos estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro**

Belo Horizonte

2019

**Waldir Araújo Carvalho**

**OS MICROCÓDIGOS NORMATIVOS INTRAMUROS E O PERCURSO  
METODOLÓGICO JUS-ETNOGRÁFICO NO CÁRCERE: um estudo a partir de  
diálogos com presos estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa 2: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade. Área de Estudo: D-07 - Antropologia do Direito, Interlegalidades e Sensibilidades Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Camila Silva Nicácio.

**Belo Horizonte**

**2019**

---

C331m Carvalho, Waldir Araújo  
Os microcódigos normativos intramuros e o percurso metodológico  
jus-etnográfico no cárcere: um estudo a partir de diálogos com presos  
estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro / Waldir Araújo  
Carvalho. – 2019.

Orientadora: Camila Silva Nicácio.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

1. Direito penal – Teses 2. Prisões – Brasil – Teses  
3. Prisioneiros – Teses 4. Linguagem e cultura – Teses  
5. Estrangeiros – Teses I. Título

CDU(1976) 343.8(81)

---

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

**Waldir Araújo Carvalho**

**OS MICROCÓDIGOS NORMATIVOS INTRAMUROS E O PERCURSO  
METODOLÓGICO JUS-ETNOGRÁFICO NO CÁRCERE: um estudo a partir de  
diálogos com presos estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Camila Silva Nicácio (Orientadora)

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Miracy Barbosa de Souza Gustin (Banca Examinadora)

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga (Banca Examinadora)

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP)

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) pelo ensino jurídico de excelência, aos mestres André, Miracy, Adriana e Mônica (pelos quais teço um carinho especial) e, especialmente, à minha orientadora, Camila, por toda a sapiência despendida.

O curso de direito da UFMG nasceu na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, em 1892, onde era chamado de “Escola Livre de Direito”, que fora transferida para Belo Horizonte em 1898. Assim, eu, como todo ex-aluno da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), me sinto “reintegrado” a um patrimônio acadêmico que, de certa forma, também pertence à minha notálgica Ouro Preto.

Durante esses dois anos de duração da pós-graduação (2017-2018), muitos personagens fizeram parte da minha vida e ficarão guardados com carinho na minha memória afetiva. Contudo, já tive a oportunidade de agradecer aos amigos, à minha mãe e meu pai em diversas oportunidades, razão pela qual gostaria de dedicar todo esse trabalho a uma pessoa em especial, a pessoa mais importante para mim durante essa jornada de 2017 (que começou em 2015) até 2018/2019: meu amor, Aline. Mas, por quê? Porque era ela, porque era eu.

Meu amor, caminhamos juntos todo esse tempo, juntos amadurecemos, juntos dormimos e acordamos e juntos fomos deixando o passado para trás. Juntos lutamos contra o neofascismo, filosofamos várias “tabacarias”, criticamos a hipocrisia alheia, nos solidarizamos com as mazelas dos outros. Juntos fomos muito ao supermercado, passamos natais e réveillons, compartilhamos todas as nossas pequenas conquistas e choramos juntos as nossas pequenas dores cotidianas. Agora, encerraremos, também juntos, essa travessia.

Obrigado pelo afeto diário e pelo carinho sem tamanho, obrigado por sempre me elogiar em tudo e por fazer eu me sentir sempre melhor do que sou. Você é a pessoa mais linda e mais inteligente que conheci na vida. Te amo um tantão. Nas palavras de Belchior: agora eu quero tudo outra vez.

“O irreparável do meu passado – esse é que é o cadáver! [...] Se em certa altura tivesse voltado para a esquerda em vez de para a direita; se em certo momento tivesse dito sim em vez de não, ou não em vez de sim; se em certa conversa tivesse tido as frases que só agora, no meio-sono, elaboro – Se tudo isso tivesse sido assim, seria outro hoje, e talvez o universo inteiro seria insensivelmente levado a ser outro também. Mas não virei para o lado irreparavelmente perdido. Não virei nem pensei em virar, e só agora o percebo” (Fernando Pessoa/Álvaro de Campos, *in*: “Na noite terrível”).

## RESUMO

A dissertação consiste em um estudo jurídico de inspiração etnográfica sobre as regras de convivência interna (aqui chamadas de microcódigos normativos intramuros) que existem entre os presos de origem estrangeira que cumprem pena em estabelecimentos prisionais brasileiros. O objetivo da pesquisa é analisar que tipo de normas são criadas no ambiente carcerário entre os detentos estrangeiros e como estas normas se relacionam com a respectiva cultura de suas nacionalidades. Estudou-se, desta maneira, a relação entre juridicidade e etnicidade. A pesquisa realizada operou-se por meio de diálogos realizados com 8 (oito) presos de nacionalidades diversas em 3 (três) unidades prisionais distintas, entre elas a Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, em Itaí, São Paulo, única unidade destinada exclusivamente para presos estrangeiros no Brasil. Por fim, o trabalho também analisa as peculiaridades metodológicas da pesquisa carcerária realizada, como a técnica dialógica de oitiva dos presos e a fragmentariedade da pesquisa que consiste nas dificuldades de acesso ao campo prisional.

Palavras-chave: Presos estrangeiros – Cárcere – Microcódigos normativos intramuros – Etnografia jurídica – Metodologia dialógica – Fragmentariedade – Juridicidade – Etnicidade.

## **ABSTRACT**

The present text is a legal study with ethnographic inspiration. The work studies the rules of internal living together - here called “intramuros” normative microcodes (rules within the walls of the prison) - which exist among foreign prisoners in Brazilian prisons. The aim of the research is to analyze the legal norms that are created by foreign prisoners and how these norms relate to their culture. In this context a study was made on the relationship between juridicity and ethnicity, where eight conversations/interviews were carried out with different prisoners of foreign nationalities in three different prisons - for example, at the Penitentiary “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” of Itaí, São Paulo, which is the only exclusive prison for foreigners in Brazil. Finally, the paper also analyzes the methodology of research in prisons and their singularities - for example, the dialogical procedures for collecting information in prison and the “fragmentation” of the research (the difficulties to enter the prison fieldwork).

Keywords: Foreign prisoners – Prison – “Intramuros” normative microcodes (rules within the walls of the prison) – Legal ethnography – Dialogic methodology – Fragmentation – Ethnicity – Juridicity.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FOTO 1 – Caderno de campo, páginas nº 15/16: Desenho da penitenciária Nelson Hungria feito à mão, carta de solicitação de visita e entrevistas transcritas.....	30
FOTO 2 – Caderno de campo, páginas nº 31/32, mensagem de <i>whatsapp</i> do “Diretor Paulo” e passagens de ônibus.....	30
FOTO 3 – Caderno de campo, páginas nº 33/34, passagens de ônibus, foto de um detento muçulmano realizando sua reza diária na sala de aula e fotos da entrada do presídio para estrangeiros de Itaí e dos livros da biblioteca.....	31
FOTO 4 – Caderno de campo, páginas nº 3/4, foto da entrada do Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto e transcrição de entrevista .....	58
FOTO 5 – Caderno de campo, páginas nº 9/10, transcrição e foto da entrevistada “Bendita” .....	59
FOTO 6 – Caderno de campo, páginas nº 37/38, foto na fábrica de costura em Itaí/Fartura – SP.....	73

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 UMA TRAVESSIA PRELIMINAR PELA ANTROPOLOGIA JURÍDICA .....</b>	<b>12</b>
<b>3 ANTROPOLOGIA NA PRISÃO E O PERCURSO METODOLÓGICO JUS-ETNOGRÁFICO.....</b>	<b>25</b>
3.1 Cadernos do cárcere.....	29
3.2 Diálogos no cárcere.....	35
3.3 A fragmentariedade.....	43
<b>4 OS MICROCÓDIGOS NORMATIVOS INTRAMUROS DOS PRESOS ESTRANGEIROS .....</b>	<b>51</b>
4.1 “Bendita”, mulher e moçambicana.....	56
4.2 A prisão exclusiva de Itá e o panorama do encarceramento estrangeiro no Brasil.....	65
4.3 Roda de diálogos na prisão dos estrangeiros.....	71
4.3.1 “Ekeng”, o camaronês .....	74
4.3.2 “S. F. C.”, o paraguaio.....	75
4.3.3 “Mukand” e “Chiaba”, os angolanos.....	76
4.3.4 “V. M. B. M.”, o português.....	79
4.4 Na ala dos estrangeiros: “Orueja” (colombiano) e “Javier” (espanhol).....	81
<b>5 A PESQUISA ÉTNICO-NORMATIVA NA PRISÃO.....</b>	<b>86</b>
5.1 Os limites do método dialógico.....	87
5.2 Uma travessia comparativa por etnografias estrangeiras.....	91
5.2.1 O “ <i>codice del detenuto</i> ” em uma prisão italiana.....	92
5.2.2 “ <i>La rutina</i> ” em uma prisão venezuelana.....	96
5.3 As evidências empíricas da juridicidade e da etnicidade.....	101
5.4 A etnia “não-brasileira” e a diatópica intramuros.....	104
5.5 A ciência dos espelhos.....	108
<b>6 CONCLUSÕES.....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>117</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado consiste em uma pesquisa de campo, situada na esfera da antropologia do direito, na qual foram realizadas entrevistas e rodas de conversa com presos estrangeiros que cumprem pena em estabelecimentos penitenciários brasileiros.

A dissertação parte do pressuposto de que o ambiente carcerário é também um espaço jurídico, no qual os reclusos constituem uma micro-organização política interna na arquitetura prisional e possuem uma internormatividade intramuros, com rituais culturais de convivência (e sobrevivência) e microcódigos infralegais próprios.

A finalidade da oitiva dos presos foi aferir as interlegalidades existentes no ambiente carcerário entre os estrangeiros, ou seja, aferir quais são as regras de convivência e conduta interna que existem dentro das celas entre os detentos de outras nacionalidades (denominadas, ao longo do trabalho, pela expressão autoral de “microcódigos normativos intramuros”), ou seja, aquilo que é permitido e o que é proibido, o que é certo e o que é errado, dentro do cárcere.

O objetivo da pesquisa, a partir da respectiva escuta dos presos estrangeiros sobre suas normas internas, foi averiguar como são construídas essas regras internormativas a partir dos referenciais culturais ligados a nacionalidade dos respectivos presos.

O trabalho defende a hipótese de que é possível se traçar um perfil étnico-normativo dos presos estrangeiros ouvidos. A expressão é utilizada para dizer respeito a correspondência direta que pode existir entre uma determinada perspectiva cultural e uma regra de direito produzida por aquela cultura dentro do espaço prisional, cuja ideia é retomada no próximo capítulo.

Metodologicamente, a pesquisa operou-se com inspiração no método da etnografia, porém com uma série de adaptações, sem se tratar de uma etnografia propriamente dita, cujos aspectos serão delineados no capítulo próprio dos percursos metodológicos, no qual também exponho meus “cadernos e diálogos no cárcere”, bem como disserto sobre o aspecto da fragmentariedade da pesquisa carcerária e outras reflexões metodológicas pensadas com base nos incidentes ocorridos no campo de pesquisa.

A pesquisa foi realizada na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itaí, São Paulo (que é a primeira e única unidade prisional destinada exclusivamente para presos estrangeiros no Brasil), bem como no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto e Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais.

Ao longo do trabalho, foram ouvidos 8 (oito) detentos estrangeiros, 2 (dois) em regime fechado e 6 (seis) em regime semiaberto, sendo: uma detenta da República de Moçambique, dois da República de Angola, um da República dos Camarões, um da República do Paraguai, um nascido na República Francesa, mas naturalizado na República Portuguesa, um da República da Colômbia e um do Reino da Espanha.

Assim, em síntese a dissertação é constituída substancialmente pela exposição e análise do relatório de campo, que é a pesquisa acadêmica propriamente dita, realizada no cárcere, através da escuta dos presos estrangeiros, bem como integra o seu conteúdo algumas exposições acerca das singularidades da metodologia de pesquisa jurídico-etnográfica no ambiente carcerário a partir de uma revisão bibliográfica da literatura e de uma autocrítica da própria experiência em campo.

Antes disso, porém, mas a partir desses dois núcleos do trabalho que são a pesquisa de campo propriamente dita e as singularidades metodológica da pesquisa no cárcere, a presente dissertação se inicia expondo a relação entre a antropologia e as ciências jurídicas na produção do conhecimento e apresenta alguns temas próprios do pensamento jus-antropológico, trabalhando alguns conceitos-chave que são fundamentais para a integral compreensão da pesquisa realizada.

## 2 UMA TRAVESSIA PRELIMINAR PELA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Esse capítulo preliminar possui duas finalidades: a primeira é apresentar um panorama propedêutico aos estudos de antropologia do direito, através de uma síntese (com algumas ilustrações práticas) de perspectivas e olhares críticos próprios do pensamento antropológico. Ainda que, em certa medida, esse esboço tangencie o objeto da pesquisa, essa abordagem possui uma função pedagógica, que é funcionar como um verdadeiro convite à etnografia do direito. A segunda finalidade é, a partir destas perspectivas críticas da antropologia jurídica, trabalhar conceitos-chave, que são fundamentais para a compreensão das discussões relacionadas à pesquisa de campo carcerária aqui desenvolvida, como o conceito de *habitus*, juridicidade, etnicidade, entre outros.

Para tanto, inicia-se, ilustrando com referência à telenovela brasileira “Caminho das Índias” (2009) de autoria da escritora Glória Perez. Na época o grande público tomou conhecimento de aspectos gerais da cultura hinduísta como o sistema de castas sociais que inclui os impuros e intocáveis chamados de “dalits” e, sobretudo, o culto sagrado às vacas. A primeira repercussão que as vacas sagradas causaram foi o estranhamento e a sensação de exótico, tendo em vista o contraste com o hábito cotidiano de consumo da carne animal no Brasil. Mas, olhando para a nossa própria cultura e a de outros países ocidentais é possível também um auto-estranhamento de aspectos sedimentados e naturalizados dos nossos próprios costumes.

Nas Coreias e no Vietnã, por exemplo, é muito comum o consumo de carne de cachorro, hábito praticamente inexistente no Brasil. Se diz aqui que o cachorro é “o melhor amigo do homem”, que o cachorro é um animal doméstico. Mas, no pano de fundo desse hábito, apesar de não utilizarmos essas palavras para não soar muito esotérico, no Brasil o cachorro é sagrado. Na França há açougues exclusivos de carne de cavalo, o que não existe na Inglaterra, por exemplo, onde o cavalo possui um *status* diferente, com tons reais e muito utilizado em competições esportivas. Os ingleses não usam essa expressão, por óbvio, mas na Inglaterra o cavalo também é sagrado.

A gastronomia é um espaço abrangente para se colher casos comparativos entre visões de mundo e práticas culturais distintas. O direito, assim como a gastronomia, também oferece um campo amplo de possibilidades de choque entre as mais diversas culturas e legislações que refletem a maneira de normatizar a sociedade.

Na década de 1920, durante o movimento cultural modernista brasileiro, por exemplo, no qual Oswald de Andrade, pós-Manifesto do Pau-Brasil, lançou o Movimento Antropofágico, defendendo que deveríamos comer a cultura estrangeira e a nossa própria cultura afro-ameríndia, sem negar o outro, mas sem imitar a cultura do outro, produzindo um produto autenticamente brasileiro (*“tupy or not tupy, there’s the question”*). Nessa conjuntura, o direito brasileiro tem um aspecto antropofágico até os dias de hoje. Nas aulas da graduação já é um clichê o estudo das “correntes do direito” e o Brasil sempre adota a corrente “mista”, “temperada” - desde o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, passando pelas teorias natalistas e concepcionistas da legislação civil e a teoria “mista/da ubiquidade” no direito criminal.

Mas o olhar antropológico não serve apenas para expor curiosidades culturais. Se em um primeiro momento, os antropólogos se preocupavam em conhecer o outro para fins de catalogar enciclopedicamente os povos exóticos – momento no qual ficaram conhecidos pela expressão “etnólogos”, cujo trabalho era essencialmente exploratório e ocorria nos territórios nativos das colônias europeias (época em que se difundia o darwinismo social, africanismo, etc.) – em um segundo momento, a antropologia permitiu uma autocrítica e um relativismo das suas/nossas próprias concepções de mundo.

A antropóloga argentina Rita Laura Segato (2006) leciona que a antropologia “como ciência do outro” tem como finalidade não “dirigir nosso olhar para o outro com a finalidade de conhecê-lo”, mas como possibilidade que “nos conheçamos no olhar do outro”. Já para Lévi-Strauss (1976), uma etnografia só é bem-sucedida quando coloca em perspectiva também a nossa própria maneira de ver o mundo.

Assim, o olhar antropológico permite um regresso e uma releitura das nossas próprias premissas culturais e jurídicas, de modo a nos olharmos de fora através do outro. Toda antropologia, no fundo, é um exercício de autoconhecimento. O

antropólogo do direito Roberto Kant de Lima, em obra de sua autoria, nos explica esse fenômeno em um título autoexplicativo: “Antropologia da academia: quando os índios somos nós” (LIMA, 1985). Ilustrativamente, o texto “Ritos corporais entre os Nacirema” de Horace Miner (1976), do qual cito alguns trechos abaixo, narra um “trabalho de campo” feito com os exóticos povos “Nacirema”:

Trata-se de um grupo norte-americano que vive no território entre os Cree do Canadá, os Yaqui e os Tarahumare do México [...] O ritual do corpo executado diariamente por cada Nacirema inclui um rito bucal. [...] consiste na inserção de um pequeno feixe de cerdas de porco na boca juntamente com certos pós mágicos, e em movimentá-lo então numa série de gestos altamente formalizados [...] As atividades excretoras e o banho, enquanto parte dos ritos corporais, são realizados apenas no segredo do santuário doméstico. [...] Um homem, cuja própria esposa nunca o viu em um ato excretor, acha-se subitamente nu e auxiliado por uma vestal, enquanto executa suas funções naturais num recipiente sagrado. Este tipo de tratamento cerimonial é necessário porque os excreta são usados por um adivinho para averiguar o curso e a natureza da enfermidade do cliente. [...] Há jejuns rituais para fazer pessoas gordas ficarem magras, e banquetes cerimoniais para fazer pessoas magras ficarem gordas. (MINER, 1976, p.1-6).

Com bom humor, o autor acima brinca com os hábitos dos americanos (“Nacirema” é “*american*” ao contrário) descrevendo-(n)os em tom nativo como povo exótico. Afinal, antropologia não é estudo exclusivo de povos indígenas, quilombolas, etc., mas também se aplica nas cidades com as “tribos urbanas” (*hippies*, moradores de rua, *skinheads*, *crossdressings* e, no meu caso, os “presidiários”). Ilustração análoga é o texto de Ralph Linton (1959) que demonstra como a cultura não é homogênea e estática:

O cidadão norte-americano desperta todas as manhãs numa cama construída segundo padrão originário do Oriente Médio [...] a tira de pano de coloração viva que amarra ao pescoço, a gravata, é sobrevivência dos xales usados aos ombros pelos croatas do século XVII. [...] Do caminho para o *breakfast*, para no intuito de comprar um jornal, pagando-o com moedas, invenção da Líbia antiga [...] Acabando de comer, nosso cidadão americano se recosta para fumar, hábito implantado pelos índios americanos e que consome uma planta originária do Brasil [...] Enquanto fuma, lê notícias do dia, impressas em caracteres inventados pelos antigos semitas, em material inventado na China, o papel, por um processo inventado na Alemanha, a impressão gráfica. Ao inteirar-se das narrativas dos problemas estrangeiros, se for bom cidadão conservador, agradecerá a uma divindade hebraica, numa língua indo-européia, o inglês, o fato de ser cem por cento americano (LINTON, 1959).

Contudo, o tema de discussão que, talvez, seja o mais clássico e que mais aproxima o direito e a antropologia é o debate sobre o universalismo e o relativismo dos direitos humanos – cujo debate sempre traz o mesmo exemplo para ser discutido: a mutilação genital feminina (infibulação) que é comum em determinadas regiões de países afro-muçulmanos como Somália e Sudão. Longe de alcançar uma resposta definitiva para o problema, a antropologia do direito nos serve como ferramenta de exposição do problema, ou de re-problematização.

O que chama atenção em temas como esse é que normalmente enxergamos práticas externas como barbárie, mas minimizamos nossas próprias formas de violência que são niveladas. Não há a mesma discussão, por exemplo, em relação à circuncisão judaica em recém-nascidos. Essa discussão é abordada por Nader (1999), que critica este fenômeno que chama de “cegueira normativa” e aponta a hipocrisia dessa visão eurocêntrica acerca da mutilação sexual, fazendo um paralelo com a prática da cirurgia de silicone nas mulheres ocidentais:

Eu sempre achei que havia algo de errado com o diálogo sobre mutilação sexual, que era muito etnocêntrico, muito carente de introspecção [...] “Vocês sabiamente rejeitam a mutilação genital na África, mas como podem não mencionar os quase 1.6 milhões de crianças que se tornam vítimas de circuncisão rotineira todo ano nos EUA?” (NYT, 03/01/1998) [...] Durante a Guerra do Golfo Pérsico eu ouvi, na verdade, pessoas dizendo “bombardeiem eles, aquelas pessoas não sabem como tratar suas mulheres” [...] Bem mais de um milhão de mulheres nos EUA tiveram implantes de silicone nos seios – 80% para aumentar o tamanho deles (Coco, 1994). Como poderíamos explicar a um grupo de ativistas de direitos humanos africanos, que vêem tal atividade como uma mutilação, por que esta cirurgia acontece? [...] A cirurgia nos seios femininos nos EUA possui um significado social muito semelhante ao da mutilação sexual na África. Em ambos os lugares a escolha da cirurgia reconstrutiva se dá fora do indivíduo, em nosso país como resultado de um processo de comercialização onde a mulher é mecanizada, medicada e mercantilizada (NADER, 1999, p. 72-77).

Acrescento ainda que para quem professa o Islã, por exemplo, é contra seus princípios não acolher crianças abandonadas na rua. Ao contrário dos muçulmanos<sup>1</sup>, nas grandes metrópoles ocidentais, por outro lado, olhamos para os meninos e meninas moradores de rua com certa invisibilidade. A Declaração Islâmica Universal

1 A título de esclarecimento, insta consignar que “árabe” é um idioma, assim, árabes são aqueles que falam a língua árabe (Iraque, Egito, Marrocos, etc.). Por outro lado, islamismo é uma religião, cujo fiel é chamado de muçulmano (ou “islâmico”, mas o termo muçulmano é mais correto) – nem todo muçulmano (que é aquele que professa o islamismo) é árabe (e vice-versa), como por exemplo a Turquia e o Irã, que seguem o islamismo, mas não falam a língua árabe, o idioma oficial é o turco e o persa.

de Direitos Humanos (Declaração do Cairo de 1990) determina a obrigação da sociedade acolher as crianças desamparadas pelos pais, conforme item XIX, “e”<sup>2</sup>. Aos olhos ocidentais a criança de rua é uma fatalidade, mas não é uma desumanidade. Fato é que há fundamentalismos e jihadismos no oriente, como os há, também, no direito ocidental.

Em termos coloquiais, há um ditado popular que diz que “quando apontamos um dedo para alguém, estamos apontando três dedos para nós mesmos” (fazendo referência à contraposição entre os dedos indicador, médio, anelar e mínimo), cuja sabedoria ensina o mesmo que a antropologia do direito, pois ao apontarmos o dedo para a cultura do outro, criticando determinado defeito ou aspecto jurídico, estaremos sempre propensos a percebermos outros tantos defeitos na nossa própria tradição jurídica (como diz a famosa frase freudiana, “quando Pedro me fala sobre Paulo, sei mais de Pedro que de Paulo”).

Nesta conjectura, Boaventura (2003), explorando a sensibilidade jurídica do *dharma*, ensina a importância de uma “hermenêutica diatópica (Panikkar)” que se opera no reconhecimento de debilidades em todas as concepções opostas, de modo que possamos nos expor ao olhar do outro para aprender e ensinar, com um pé numa cultura e o outro pé noutra. Logo, com base no pensamento dos autores, todas as culturas e todos os sistemas jurídicos são incompletos e imperfeitos e, além disso, há sempre heterogeneidades e contradições internas em cada uma dessas culturas e em cada um desses sistemas.

As próprias expressões “direito brasileiro” e “cultura ocidental”, por exemplo, são absolutamente genéricas e nunca existirá um consenso interno sobre o que sejam. Sempre haverá vozes divergentes dentro de um mesmo grupo social. Igualmente, na pesquisa aqui desenvolvida, quando escrevo expressões como “presos estrangeiros” ou “cultura moçambicana”, acabo pecando por utilizar marcadores que são um lugar-comum nebuloso e indefinido.

Apesar de a pesquisa desenvolvida não abordar especificamente o debate da relatividade dos direitos humanos, a “filosofia” por trás dessas discussões está na espinha dorsal de qualquer análise antropológica, que consiste em assumir uma

2 “Se por alguma razão seus pais estiverem impossibilitados de cumprir com suas obrigações para com a criança, torna-se responsabilidade da comunidade a satisfação dessas obrigações às custas do poder público” (CAIRO, 1990).

postura de refinada sapiência e desconfiança diante das “verdades” do nosso direito e das “certezas” da nossa própria cultura – cuja sabedoria aplica-se também ao presente estudo realizado com estrangeiros nas prisões brasileiras e suas regras nas celas.

Mas, o ambiente de estudo da antropologia do direito, verdadeiramente, mais próximo do nosso cotidiano diz respeito justamente às interlegalidades, às pequenas regras que são construídas diariamente entre as pessoas de forma espontânea, os microcódigos implícitos nas nossas relações sociais – ou, em outras palavras, o que se consagrou como pluralismo jurídico. Além da lei formalmente publicada pelo Estado, o mundo ainda é regido pelas nossas juridicidades cujo espectro é mais amplo que o simples direito codificado. Por isso nos diz Norbert Rouland (2003) que a antropologia jurídica serve para descobrir o direito escondido pelos códigos.

É justamente neste ponto que alcançamos parte do objetivo inicial desta pesquisa/dissertação que consiste justamente em descobrir o micro-direito praticado por estrangeiros que cumprem pena nas penitenciárias brasileiras (microcódigos intramuros). Ainda que, em certa medida, para os reclusos, esses pequenos ajustes e regramentos sejam um verdadeiro macro-direito (pois abrange todos os fazeres e não-fazeres da vida dos presos enquanto cumprem pena), optou-se por trabalhar ao longo da pesquisa com a ideia de “micro”, por se tratar de regras aplicáveis de forma restrita a um determinado espaço institucional (as prisões) e restrita a um determinado contingente de pessoas.

Pretendeu-se, nesta pesquisa de campo, por meio da oitiva etnográfica dos respectivos reclusos pertencentes a outras (multi) etnicidades, o levantamento do panorama normativo dos detentos estrangeiros, redigindo-se uma jus-etnografia sobre como tais grupos étnicos constroem seus microcódigos de comportamento no cárcere, com o fito de identificar quais são os direitos e deveres intramuros endógenos que compõem o repertório deôntico do cárcere e a respectiva relação entre este repertório de regras e respectivas culturas e visões de mundo dos presos ouvidos.

Para tanto, é imprescindível neste capítulo detalhar o alcance exato de dois conceitos que atravessam toda a pesquisa realizada, quais sejam: juridicidade e etnicidade. O termo juridicidade aqui utilizado, é aplicado com base no sentido que

Ihe foi dado por Etienne Le Roy em *Le jeu de lois, une anthropologie dynamique du droit* (1999), cuja origem o próprio autor reconhece que “já existe e é empregado pela sociologia jurídica [...] em que o termo é definido em particular como ‘[...] um instrumento de especificação do campo jurídico, distinto do direito e do social não jurídico’” (LE ROY, 2012, p. 290).

Para o autor, a juridicidade é um fenômeno mais amplo que inclui o direito legislado-positivado pelos governos, “donde se conclui que todo direito é uma manifestação particular da juridicidade” (LE ROY, 2012, p. 294), entendendo o direito como um “subproduto da juridicidade, ou mais exatamente, uma aplicação particular de um mesmo princípio de estrutura de áreas diferentes. Como um *folk Law*” (LE ROY, 2012, p. 315). *Folk law* significada justamente o direito cuja existência e conteúdo surgem da aceitação de determinado grupo social.

No pensamento de Le Roy (1999) há uma complementariedade entre o direito e a juridicidade que não são opostos, pelo contrário, compartilham diversas características, como, por exemplo, a existência de sanção, que é um “traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade” (FILHO, 2014, p. 294). Filho (2014) em análise da teoria da juridicidade ainda afirma que “as concepções da juridicidade são determinadas pelas representações do mundo” (FILHO, 2014, p. 301), o que dialoga diretamente com a ideia da presente pesquisa, visto que, conforme variamos de preso estrangeiro e respectiva identidade étnica, mudam-se as representações do mundo e, conseqüentemente, a concepção daquilo que é considerado “jurídico”, pois entendo aqui que os microcódigos intramuros também são uma fatia de representação deste fenômeno mais amplo que é a juridicidade

Le Roy (1999), ao tratar da juridicidade, aborda, além das normas gerais e impessoais, dois conceitos que são os de “modelos de condutas e de comportamentos” (*des modèles de conduites et de comportements*), que dizem respeito a juridicidade oriunda dos costumes e os “sistemas de disposições duráveis” (*systemes de dispositions durables*), que diz respeito a juridicidade que surge da própria socialização do sujeito – segundo o autor esses elementos seriam, respectivamente, as “macronormas”, “mesonormas” e “micronormas”, que atuam conjuntamente na juridicidade em maior ou menor grau, a depender do contexto e tradição específica que se analisa.

Ao tratarmos das regras existentes entre presos estrangeiros nas penitenciárias brasileiras, estamos tratando, então, de micronormas, de um “sistemas de disposições duráveis” (*systemes de dispositions durables*) que possui inspiração no conceito de *habitus*, dissecado por Pierre Bourdieu (1986), sendo que o “*habitus s’inscrivent dans les visions du monde des acteurs* (o *habitus* se insere na visão de mundo dos atores)” (LE ROY, 1999, p. 218).

O *habitus*, em síntese, consiste nas maneiras de ser, agir e pensar inconscientemente de uma sociedade e que induz comportamentos duráveis e visões de mundo arraigadas a certa perspectiva cultural socialmente construída – como se a cultura fosse uma verdadeira paranatureza ou uma estrutura superorgânica. No entanto, este *habitus* é constantemente retroalimentado e, assim como não há um determinismo genético, também não há falar em determinismo cultural ou jurídico, pois até nos povos julgados mais primitivos há costumes que caem em desuso e outros que se reinventam (cf. CLASTRES, 1979).

Isto é relevante, pois, em certa medida, também existe um *habitus juridicus* que é transmitido de geração em geração e que nos domestica e torna os nossos costumes jurídicos naturalizados. No cárcere não é diferente, pois também há normas internas que acabam por constituir um verdadeiro *habitus juridicus* carcerário, “um sistema de disposições socialmente constituídos que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto de práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 1987, p. 191).

Nesta conjectura, surge a abordagem sobre a etnicidade dos presos estrangeiros ouvidos na pesquisa. Etnicidade é aplicada e compreendida aqui, em termos resumidos, como a autoconsciência de pertencimento cultural de um indivíduo a um determinado grupo social (podendo ser de todo um país, por exemplo, ou parte dele) com o qual compartilha um conjunto de atributos similares (língua, roupas, religião, etc.) e caracterizando-se por também compartilharem de uma mesma forma, mais ou menos próxima, de “enxergar o mundo” a partir dessas próprias características de sua identidade cultural.

Contudo, alerta-se, que o conceito exato de etnicidade ainda não é um consenso na literatura especializada, conforme aponta Luvizotto (2009, p. 30) há inúmeras definições distintas para a terminologia:

A etnicidade pode ser definida como caráter ou qualidade do grupo étnico (Glazer & Moynihan, 1975), como fenômeno situacional (Williams, 1989), como o sentimento de formar um povo (Gordon, 1964), como o relacionamento entre grupos que se consideram e são considerados culturalmente distintos (Eriksen, 1991) ou como fenômeno de natureza política ou econômica, remetendo a grupos de pessoas unidas em torno de interesses comuns (Cohen, 1974).

Etnicidade não é sinônimo de uma mera semelhança entre etnias, mas está ligada às características mais enraizadas de um “inconsciente coletivo” cultural de determinado grupo identitário e suas visões de mundo. O conceito de “visão de mundo” é complexo e difuso, mas é aqui aplicado, conforme lições de William Cobern (1991), como as “considerações dinamicamente inter-relacionadas de um grupo de pessoas que determinam grande parte de seus comportamentos e tomada de decisões, assim como organizam grande parte de suas criações simbólicas” (CORBEN, 1991, p. 19), em ideia similar ao *habitus*.

Inserido nesse contexto, está o objeto da pesquisa em tentar traçar perfis étnico-normativos dos presos estrangeiros ouvidos. Em termos simplificados, o que se pretendeu foi traçar o seguinte silogismo: para determinado preso, por ser nacional de um “país X” (inscrito em uma cultura também “X”), em razão da “visão de mundo” das pessoas inscritas nesta determinada cultura, o “comportamento A” não é um comportamento “correto”, nem “aceito socialmente”, logo, justamente por este motivo, existe uma “regra B” dentro da cela que proíbe este comportamento.

Na República Federal da Nigéria, por exemplo, há uma forte presença da etnia *Igbo*, na qual há um grande culto às crianças (possuindo expressões como “*nwakaego*”, que significa “uma criança é a maior riqueza, vale mais do que dinheiro”), o que pode implicar, por exemplo, a título de ilustração, em diversas regras internas entre presos nigerianos relacionadas a segregação estigmatizante de outros presos que tenham cometido crimes contra crianças.

O importante nesse tópico é percebermos que as nossas visões de justo e injusto, certo e errado, nossas concepções jurídicas e metajurídicas possuem um

pano de fundo cultural, um sistema noético, um arcabouço étnico relativamente estruturado que nos antecede. Todo o direito construído expressa, em certa medida, uma maneira (entre várias possíveis) de ver o mundo. Através de uma pesquisa metodologicamente estruturada em antropologia jurídica, como o método etnográfico, por exemplo, é possível extrair perspectivas culturais e existenciais apenas da análise do sistema jurídico de um grupo ou o inverso, descobrir o direito por meio da oitiva de opiniões políticas, visões de mundo e ideologias<sup>3</sup>.

Clifford Geertz (2004) já o abordou essa temática em sua obra “O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa”, na qual afirma que a norma e o jurídico são uma forma específica de imaginar a realidade e que, nos tribunais, os fatos são submetidos a um procedimento de representação<sup>4</sup>, concluindo que: “trata-se não do que aconteceu, mas do que aconteceu aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos vêem também se modifica” (GEERTZ, 2004, p. 259).

Na obra de Geertz (2004), sobretudo, o autor trabalha a noção de “sensibilidade jurídica”, que é fundamental para compreensão das “bases culturais do direito”, segundo o próprio autor:

Aquele sentido de justiça que mencionei acima - a que chamarei, ao deixar paisagens mais conhecidas na direção de lugares mais exóticos, de sensibilidade jurídica - é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito. Pois essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (dizem que, ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados [...]) (GEERTZ, 2004, p. 261).

3 O “crime de capoeira”, por exemplo, previsto no Código Penal Brasileiro de 1890 no seu art. 402, diz muito sobre nossa cultura e passado escravagista: “Capítulo XIII - Dos vadios e capoeiras. Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: [...] Pena -- de prisão celular por dois a seis meses”.

4 Em “Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas” (2013), o autor Wellington Holanda no capítulo “Se o meu fato falasse - Um olhar etnográfico sobre a construção dos fatos na audiência trabalhista” examina exatamente como o fato jurídico é produto de uma negociação e é construído processualmente. A Suprema Corte norte-americana, por exemplo, já chegou ao absurdo de decidir contra os fatos, em 1893, dizendo que tomate não é fruta, apesar de botanicamente o ser. Cuidava-se de uma ação tributária movida por um contribuinte produtor que teve tarifada sua produção de tomate em um percentual que era aplicado apenas aos legumes e vegetais, mas não as frutas (como o tomate). Por esta razão pleiteou a restituição do imposto que foi negado: “Dizia-se na época, a propósito da discussão na justiça, que se tomate fosse uma fruta, estaria na feira e nos mercados entre as outras frutas, não entre os vegetais, como sempre está” (MELO, 2017).

Geertz (2004, p. 274) sustenta sua teoria, através de um trabalho de campo com três tipos distintos de sensibilidade jurídica, “a islâmica, a índica e a do chamado direito costumeiro que existe na parte malaia da Malásia-Polinésia”, estabelecendo uma conexão entre essas sensibilidades e as visões, nelas incorporadas, estudando três conceitos centrais para essas visões do mundo: *haqq*, *dharma* e *adat*. Segundo Kant de Lima (2015), Geertz define o direito como uma parte normativa da sociedade, um “modo de vida normativo”, e as suas “sensibilidades” consistem em um “sentido de justiça” (ou “visão de justiça”), que demonstram como o direito pode se manifestar de formas diversas em sociedades com elementos culturais diversos.

O tema das sensibilidades jurídicas está diretamente relacionada com o trabalho aqui desenvolvido, onde se buscou perquirir a juridicidade que vigora no cárcere a partir das diversas sensibilidades jurídicas dos presos estrangeiros participantes da pesquisa, onde busquei identificar um tipo de “saber local”, investigando as visões de mundo dos presos estrangeiros na elaboração de suas normas. Como ensina o próprio Geertz:

É a esse poder imaginativo, construtivo ou interpretativo, um poder que tem suas raízes nos recursos coletivos da cultura e não na capacidade isolada de indivíduos (algo que acredito ser semelhante em qualquer parte do mundo, pois duvido muito que exista um gene jurídico) que os estudos comparativos do direito, da justiça, de processos forenses ou da adjudicação deveriam, a meu ver, dar mais atenção. E neles - nesses métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para solucioná-las (e também, é claro, nos próprios métodos de formulação e elaboração das leis), isto é, naquilo que venho chamando de sensibilidade jurídica - que se encontram os contrastes mais informativos (GEERTZ, 2004, p. 324).

Assim, a pesquisa de inspiração etnográfica desenvolvida, de certa maneira, reafirma em um ambiente de prisão as teses de Geertz (2004), mostrando que o pensamento jurídico é tanto construtivo de realidades sociais quanto reflexo dessas realidades e que é produto de uma certa forma de pensar, bem como reafirma a noção de juridicidade de Le Roy (1999), ao reconhecer uma expressão da juridicidade nos microcódigos intramuros dos presos estudados.

Todo esse arcabouço teórico exposto até aqui, dialoga, inevitavelmente, com as perspectivas do pluralismo jurídico, aqui entendido (em apertada síntese e sem

intenção de maiores aprofundamentos) como a possibilidade de sobreposição de ordenamentos jurídicos em um mesmo espaço e paralelo ao direito positivado, como as “regras da favela”, as “regras da prisão”, em razão dos múltiplos pertencimentos institucionais do indivíduo e da própria juridicidade como fenômeno jurídico mais amplo – cujo “espírito” da discussão está no seio de toda antropologia jurídica. Afinal, nunca existiu uma sociedade primitiva “pré-jurídica”, haja vista que a regulação da convivência é intrínseca à própria história da humanidade.

Nós, além de *sapiens* e de “animal político”, também somos um *homo juridicus*, um animal dotado de juridicidade e que normatiza o mundo à sua volta. Um animal que, além das necessidades fisiológicas, tem necessidades normativas e faz do direito um elemento intrínseco à sua própria existência e presente de forma inexorável em todos os momentos da história da humanidade, desde as regras paleolíticas de guerra, hierarquia e sobrevivência do grupo até as micronormas de etiqueta e comportamento mais sutis dos tempos contemporâneos.

A expressão *homo juridicus* foi consagrada na obra de Allan Supiot (2007), mas Del Vecchio (1939) já a utilizava para fazer referência ao fato de que o direito posto não era suficiente para regular a vida em sociedade e que o *homo juridicus* não se limitava ao direito legislado, haja vista que este regrava apenas o comportamento ético mínimo. Varella (1999, p. 10), de maneira mais incisiva, afirma que o hábito de normatizar (inclusive em cativeiro) está no cerne da nossa própria natureza primata<sup>5</sup>:

Em cativeiro, os homens, como os demais grandes primatas (orangotangos, gorilas, chimpanzês e bonobos), criam novas regras de comportamento com o objetivo de preservar a integridade do grupo. Esse processo adaptativo é regido por um código penal não escrito, como na tradição anglo-saxônica, cujas leis são aplicadas com extremo rigor.

Justamente em face deste panorama jus-antropológico, se faz necessário o desenvolvimento desta pesquisa de campo, para que possamos discutir sobre uma

5 Inclusive há pesquisa de laboratório sobre comportamento moral em animais desenvolvida pelo pesquisador Frans de Waal, da Universidade de Utrech, na qual ele realizou a seguinte experiência: o pesquisador colocou dois macacos lado a lado em jaulas separadas, e deu a mesma tarefa para os símios, qual seja, pegar a pedra e guardar a pedra em um recipiente. Feita a tarefa o macaco ganha um prêmio: uma fruta. Mas o pesquisador propositalmente dá para um dos macacos um pepino e para o outro uma uva (que é mais saborosa). Percebendo a discriminação o macaco que recebia o pepino pela mesma tarefa fica enfurecido, joga o pepino no pesquisador, bate com a mão no chão e começa a balançar as grades da jaula como se gritasse: “isso é uma injustiça!”. O vídeo da pesquisa está disponível em: << [https://www.youtube.com/watch?v=FDRX2QQ\\_Xo8&amp;=897s](https://www.youtube.com/watch?v=FDRX2QQ_Xo8&amp;=897s). >> Acesso em 12/05/2016.

epistemologia jurídica intramuros e conhecer o direito no cárcere e sua nervura real a partir da fala de diversos espectros étnicos, bem como para que possamos refletir sobre a metodologia de pesquisa carcerária a partir de uma experiência igualmente real, o que nos permita questionar nossas próprias sabedorias jurídicas sobre o tema.

No capítulo a seguir, antes da exposição do relatório da pesquisa de campo, consistente nas narrativas dos presos estrangeiros, passo a expor os aspectos metodológicos da pesquisa desenvolvida, dissertando sobre os meus “cadernos do cárcere” e os meus “diálogos no cárcere” nos quais exponho aspectos pragmáticos da pesquisa, bem como detalho acerca da sua “inspiração etnográfica” e sobre a fragmentariedade da pesquisa em presídios. Contudo, retomo posteriormente, após a exposição da pesquisa de campo, algumas das reflexões expostas nessa travessia preliminar.

### 3 ANTROPOLOGIA NA PRISÃO E O PERCURSO METODOLÓGICO JUS-ETNOGRÁFICO

A etnografia é o método por excelência de pesquisa em antropologia (mas não é o único, pode-se fazer antropologia do direito por outras formas). Etimologicamente “*ethno*” significa nação/povo e “*graphein*” significa escrever. Grosso modo, etnografia consiste, denotativamente, no instrumento descritivo de estudo dos povos, seus costumes, sua língua, religião etc., através da imersão direta do antropólogo *in loco* no campo de pesquisa. Etnografar é descrever, fazer relatos circunstanciados, narrar em detalhes. Enquanto que a antropologia (jurídica) é a parte epistemológica que pensa a descrição e produz as sinapses.

Contudo, há um texto famoso na academia cujo título é “Etnografia não é método” (PEIRANO, 2014), no qual a autora adverte que “a pesquisa de campo não tem momento certo para começar e acabar” e que “toda etnografia é também teoria”. O que a autora quer dizer, em verdade, é que etnografia não é (só) método. Defendo, em uma linha de raciocínio próxima, que todo trabalho de natureza antropológica é também etnográfico em sentido *lato sensu* – pois ainda que se utilize outros procedimentos de coleta de dados (questionários, entrevistas, etc.) invariavelmente, o olhar etnográfico como postura epistemológica no campo de pesquisa estará presente.

No presente trabalho não foi realizada uma etnografia no sentido clássico do termo, pois não houve uma imersão e uma observação *in loco* dos presos estrangeiros dentro das penitenciárias brasileiras, em virtude da dificuldade de acesso ao espaço prisional e os obstáculos institucionais para realização da pesquisa. Conforme especificado no subcapítulo “diálogos no cárcere”, a pesquisa ocorreu por meio do uso parcial dos procedimentos de entrevista e de roda de conversa com os respectivos presos, baseando-se, portanto, no depoimento dado pelos próprios presos.

Todavia, o trabalho aqui exposto foi uma verdadeira pesquisa antropológica (em sentido *lato sensu*, ou seja, uma pesquisa de campo, empírica) de inegável inspiração etnográfica, aqui entendida enquanto postura epistemológica. A envergadura etnográfica está presente nas conversas com os presos e na posterior

análise dos dados, justamente porque, através dos depoimentos escutados na pesquisa, buscou-se uma descrição contrastiva, crítica e dialética, através de um “ouvir etnográfico” cognitivo, mas desprovido de pretensão predeterminada, que penetrou no campo através dos pesquisados, dissecando-os, mas sem julgar, buscando delinear perspectivas possíveis e intermitentes.

Existem diversas maneiras de se explorar epistemologicamente o campo carcerário e de se fazer pesquisa nele – conforme demonstra Pardo Gonçalves (2015) em um mapeamento sobre as pesquisas de pós-graduação em presídios, cujos temas vão desde pesquisas sobre as famílias das pessoas presas até investigações semióticas sobre as tatuagens dos detentos.

A pesquisa de cunho jus-etnográfica, todavia, possui um recorte bem preciso: descrever os rituais jurídicos, os códigos de comportamento, os hábitos morais e as práticas de julgamento – e, no meu caso, todos relacionados ao ambiente carcerário intramuros. Um trabalho jurídico de inspiração etnográfica não necessariamente precisa perquirir sobre as normas invisíveis de determinado ambiente de juridicidade, mas esta opção de pesquisa é, digamos, a mais “clássica” e foi justamente esta a modalidade à qual me propus.

Portanto, as pesquisas jus-etnográficas, em si, possuem uma característica que é inerente a sua própria substância e que é da natureza de toda boa pesquisa em antropologia: ela é microscópica. Os trabalhos jus-etnográficos possuem esse aspecto micro-artesanal, pois não querem conhecer toda a cultura e história de um povo, mas tão somente uma parte: sua normatividade.

Mas isso não significa que o trabalho de antropologia jurídica seja desvinculado do todo. É que, invariavelmente, há um aspecto metonímico muito forte nas pesquisas etnográficas: descrevendo um pedaço, você consegue extrair toda uma essência mais profunda que está interligada ao todo. A partir da análise de uma norma singular consegue-se extrair uma série de ilações socioculturais, em virtude da relação entre juridicidades e etnicidades.

Segundo Geertz (2008) toda etnografia pressupõe uma “descrição densa” e todo trabalho etnográfico implica intenso exercício de aprendizagem e ficção (no sentido de construção e interpretação) das estruturas culturais que estão

sobrepostas e amarradas umas às outras, nas quais a incongruência e os paradoxos internos lhe são inerentes. Nos termos propostos pelo autor:

Segundo a opinião dos livros-textos, praticar a etnografia é estabelecer relações, selecionar informantes, transcrever textos, levantar genealogias, mapear campos, manter um diário, e assim por diante. Mas não são essas coisas, as técnicas e os processos determinados, que definem o empreendimento. O que o define é o tipo de esforço intelectual que ele representa: um risco elaborado para uma "descrição densa" [...] Nos escritos etnográficos acabados, inclusive os aqui selecionados; esse fato — de que o que chamamos de nossos dados, são realmente nossa própria construção das construções de outras pessoas, do que elas e seus compatriotas se propõem — está obscurecido, pois a maior parte do que precisamos para compreender um acontecimento particular, um ritual, um costume, uma ideia, ou o que quer que seja está insinuado como informação de fundo antes da coisa em si mesma ser examinada diretamente [...] O que o etnógrafo enfrenta, de fato — a não ser quando (como deve fazer, naturalmente) está seguindo as rotinas mais automatizadas de coletar dados — é uma multiplicidade de estruturas conceptuais complexas, muitas delas sobrepostas ou amarradas umas às outras, que são simultaneamente estranhas, irregulares e inexplicitas, e que ele tem que, de alguma forma, primeiro apreender e depois apresentar. E isso é verdade em todos os níveis de atividade do seu trabalho de campo, mesmo o mais rotineiro: entrevistar informantes, observar rituais, deduzir os termos de parentesco, traçar as linhas de propriedade, fazer o censo doméstico... escrever seu diário. Fazer a etnografia é como tentar ler (no sentido de "construir uma leitura de") um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos, escrito não com os sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamento modelado [...] É tudo que há a respeito: uma partícula de comportamento, um sinal de cultura e um gesto. [...] Trata-se, portanto, de ficções; ficções no sentido de que são "algo construído", "algo modelado" — o sentido original fictício — não que sejam falsas, não-fatuais ou apenas experimentos de pensamento [...] Outra implicação é que a coerência não pode ser o principal teste de validade de uma descrição cultural. Os sistemas culturais têm que ter um grau mínimo de coerência, do contrário não os chamaríamos sistemas, e através da observação vemos que normalmente eles têm muito mais do que isso. Mas não há nada tão coerente como a ilusão de um paranóico ou a estória de um trapaceiro. A força de nossas interpretações não pode repousar, como acontece hoje em dia com tanta frequência, na rigidez com que elas se mantêm ou na segurança com que são argumentadas. Creio que nada contribuiu mais para desacreditar a análise cultural do que a construção de representações impecáveis de ordem formal, em cuja existência verdadeira praticamente ninguém pode acreditar. [...] O etnógrafo "inscreve" o discurso social: ele o anota. Ao fazê-lo, ele o transforma de acontecimento passado, que existe apenas em seu próprio momento de ocorrência, em um relato, que existe em sua inscrição e que pode ser consultado novamente [...] Há ainda, em aditamento, uma quarta característica de tal descrição, pelo menos como eu a pratico: ela é microscópica. [...] É para dizer, simplesmente, que o antropólogo aborda caracteristicamente tais interpretações mais amplas e análises mais abstratas a partir de um conhecimento muito extensivo de assuntos extremamente pequenos. [...] Fatos pequenos podem relacionar-se a grandes temas, as piscadelas à epistemologia, ou incursões aos carneiros à revolução, por que eles são levados a isso. [...] Aliás, não cheguei próximo do fundo de qualquer

questão sobre a qual tenha escrito, tanto nos ensaios abaixo como em qualquer outro local. A análise cultural é intrinsecamente incompleta e, o que é pior, quanto mais profunda, menos completa. É uma ciência estranha, cujas afirmativas mais marcantes são as que têm a base mais trémula, na qual chegar a qualquer lugar com um assunto focado é intensificar a suspeita, a sua própria e a dos outros, de que você não o está encarando de maneira correta. Mas essa é que é a vida do etnógrafo, além de perseguir pessoas sutis com questões obtusas. (GEERTZ, 2008, p. 7-13)

Geertz (2008) destaca ainda as imensas significações culturais que pode ter o ato de piscar em seus mais diversos contextos, pois a análise antropológica não é “êmica” (não entra na mente do pesquisado), mas se dá a partir dos seus pequenos atos. Assim o trabalho de campo constitui-se numa verdadeira *anamnese* etnográfica através do diagnóstico de campo – cuja etimologia significa propriamente conhecer o todo pela parte (*diagnosticu* – dia: "por meio de" e *gnosticu*: "alusivo ao conhecimento de").

O presente trabalho jurídico de inspiração etnográfica está inscrito neste contexto, e não se restringe ao mapeamento normativo, mas a um esforço intelectual de costura, no qual nossos dados são “nossa própria construção das construções de outras pessoas” e estes se apresentam de forma implícita, elíptica e incoerente, cuja análise sempre será de uma partícula intrinsecamente incompleta a partir da qual se buscar extrair grandes temas, “das piscadelas à epistemologia” como diz o autor.

Nesse contexto metodológico, com base nessa revisão da literatura, o presente trabalho de campo sobre os microcódigos normativos intramuros dos presos estrangeiros buscou a extração de interpretações densas da juridicidade do cárcere e das etnicidades dos presos escutados a partir de uma postura epistemológica etnográfica.

Nos tópicos a seguir, passo a expor sobre como as informações da pesquisa foram colhidas e registradas no caderno de campo, bem como desenvolvo o problema do subjetivismo nas pesquisas jus-etnográficas em prisões, passando, em seguida, a expor como foram colhidos os depoimentos dos presos estrangeiros, através do procedimento misto de entrevista e roda de conversa, além das peculiaridades inerentes as respectivas culturas dos presos participantes da pesquisa.

### 3.1 Cadernos do cárcere

O caderno de campo (ou diário como preferem alguns) é, literalmente, um caderno, que consiste no instrumento básico de registro da pesquisa de campo, em especial da jus-etnografia carcerária, onde nem sempre se consegue de forma recorrente entrar pelas portas da prisão portando aparelho celular, gravador ou outra mídia de registro como câmera fotográfica.

Meu caderno de campo foi do tipo brochura (pois os de espiral podem perder as folhas) e com capa dura para servir como apoio para escrever, contudo, utilizei uma dimensão um pouco grande e sem trava para caneta, sendo que o ideal é que haja suporte para caneta e em dimensão que possa caber no bolso da calça até o máximo de 28x22x03 cm. Julguei útil também fazer uma versão digital em “.pdf” por segurança para o caso de extravio.

No caderno o pesquisador deve anotar tudo o que é captado no campo pela sua observação: o que você viu, sentiu, cheirou, tocou, experimentou. Anote-se de forma cronológica em forma de mini-relatórios diários sobre os acontecimentos mais relevantes, as falas ditas, os diálogos captados, pequenas entrevistas realizadas e o não-dizível – o silêncio nas prisões é particularmente relevante, pois as maiores narrativas são aquelas que não foram ditas, ao se fazer uma pergunta na prisão, aprende-se muito com aquilo que não foi respondido.

Malinowski (1976) observa há fatos que só serão percebidos no início da pesquisa quando sentimos o estranhamento do novo, mas há outros que só serão notados quando estivermos familiarizados e já não formos capazes de estranhar alguns elementos, por isso devemos registrar todos os momentos da pesquisa, o “antes” e o “depois”. Pode-se desenhar no caderno de campo, fazer gráficos, mapas, árvores genealógicas. Pode-se também anexar informações ao caderno, grampeando uma notícia de jornal, uma fotografia que tenha tirado ou um xerox de algum documento que julga importante.

No meu caderno de campo transcrevi todas as entrevistas e conversas realizadas na íntegra, além de escrever ideias que surgiram ao longo do trajeto da pesquisa e que resultaram na presente dissertação, bem como anexe as fotografias que registrei durante a pesquisa, fiz um desenho da penitenciária Nelson Hungria

(onde não foi permitido fotografar nada) e até mesmo fiz questão de grampear as passagens de ônibus do meu trajeto de Belo Horizonte até a cidade de Itai (onde visitei a prisão exclusiva para estrangeiros), conforme colacionados abaixo:

Foto 1:

Caderno de campo, pág. 15/16: Desenho da penitenciária Nelson Hungria feito à mão, carta de solicitação de visita e entrevistas transcritas

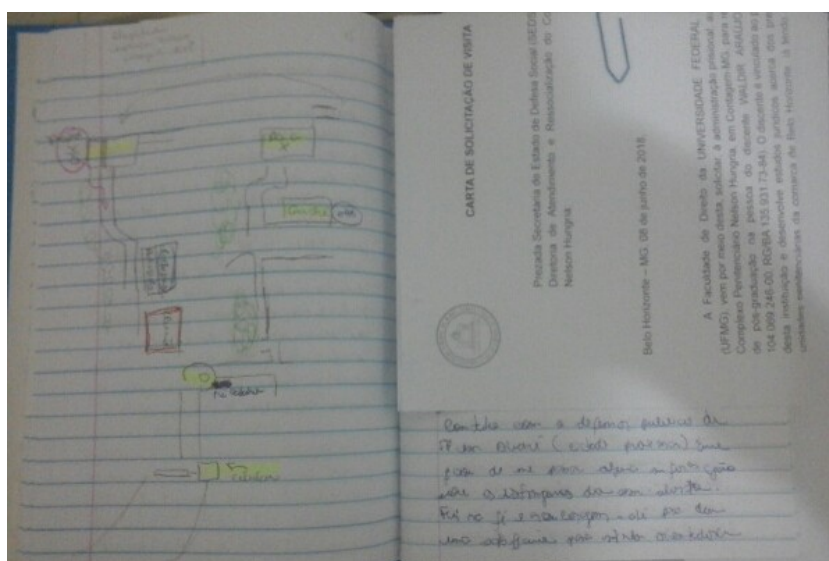


Foto 2:

Caderno de campo, pág. 31/32, mensagem de whatsapp do “Diretor Paulo” e passagens de ônibus

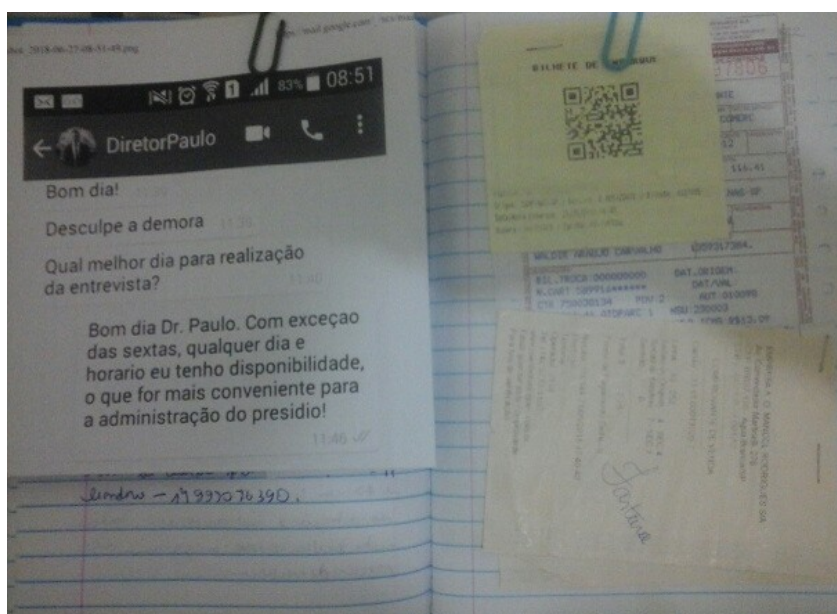
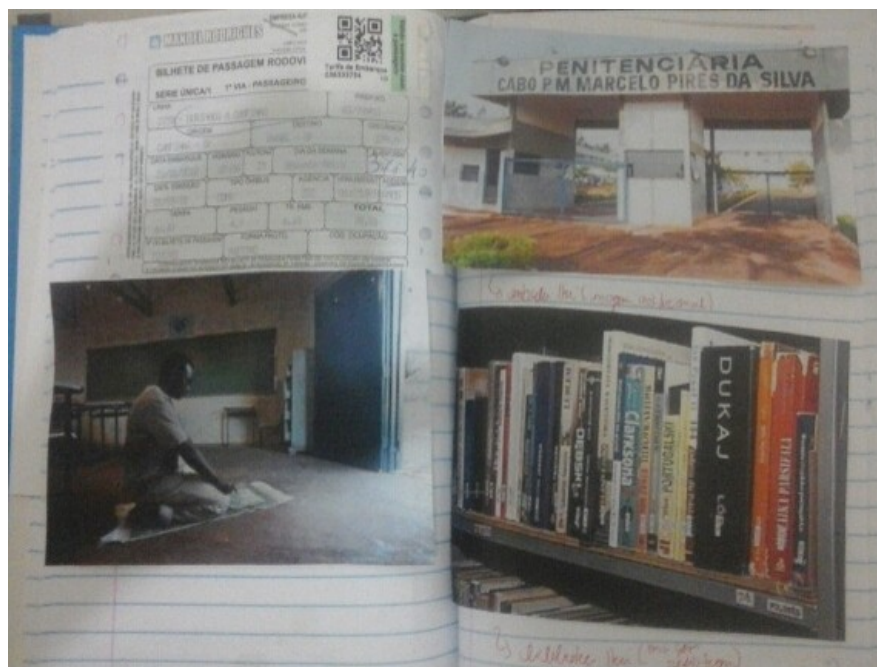


Foto 3:

Caderno de campo, pág. 33/34, passagens de ônibus, foto de um detento muçulmano realizando sua reza diária na sala de aula e fotos da entrada do presídio para estrangeiros de Itaipó e dos livros da biblioteca



Fonte: foto do autor e imagens institucionais

Importante salientar que os erros ortográficos e a falta de nexos nas frases dos relatos do caderno de campo, por exemplo, são excelentes indicadores de autenticidade. O discurso linear e redigido com calma passa a impressão de que o relato foi maquiado, censurado e forjado em certa medida. Lapière (2008) faz justamente essa advertência, ao analisar as ferramentas necessárias para a cientificidade das pesquisas qualitativas, afirmando que as contradições dinâmicas nas triangulações das observações empíricas são bons indicadores de veracidade.

No meu caderno de campo, por exemplo, quando algum preso estrangeiro afirmava que na prisão “não existiam regras”, ainda que tais narrativas fossem contrárias às minhas expectativas de pesquisa, estes dados foram registrados e incluídos no estudo, sem nenhum tipo de maquiagem.

O caderno não anula outros instrumentos de pesquisa, pode-se ter um caderno escrito e um documento em *libreoffice*. É possível também o uso de um “*tablet* de campo” ou *smartphone*, desde que tenha autorização institucional para usá-los no presídio. Há inclusive aplicativos que simulam cadernos de campo e

engenharia de software que já possui inúmeros programas que auxiliam na análise de dados qualitativos como o *Ethnograph 6.06*.

Muito comum é o uso do gravador de voz, cuja agilidade para registrar informação de maneira rápida é bem maior do que o tempo de escrita no caderno – ainda mais em tempos de *whatsapp*. Na minha pesquisa fiz uso parcial do gravador de áudio na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, em Itaí-SP, que só foi possível por se tratar de presos no regime semiaberto. Mas transcrevi em seguida todas as entrevistas para o caderno de campo e guardei a mídia apenas para fins de registro. Não é indicado se fazer grandes registros através do áudio, pois revisar várias folhas escritas é uma tarefa bem mais fácil do que revisar horas de gravação, que ainda podem demandar um trabalho de degravação árduo, mesmo com a disponibilização de *softwares* de transcrição.

A questão do que se escreve no caderno está embrionariamente ligada com o problema metodológico do subjetivismo na pesquisa de campo etnográfica no cárcere. Inclusive, é fundamental demarcar com precisão as informações postas no caderno de campo, para não se misturar frases pessoais e comentários íntimos do pesquisador com opiniões que foram ditas por outras pessoas.

Essa questão é bem abordada por Schritzmeyer (2007) ao etnografar os Tribunais do Júri do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual faz uma narrativa contundente sobre as aflições do antropólogo do direito na elaboração das suas anotações sobre o campo que investiga, para que não se tente extrair à força algo inexistente (como um inquisidor) ou selecionar intencionalmente apenas recortes que interessem ao pesquisador:

Essa “recriação” do passado, do ausente, dos detalhes que escapam à lembrança ou do que a memória seleciona e o presente reconstrói é, em larga medida, o que também se faz na sistematização de dados etnográficos. Certa vez, após um longo julgamento que durou aproximadamente dez horas, fiquei muito insatisfeita com meus registros, dada minha incapacidade de “anotar tudo” e, ao mesmo tempo, depois, de “recuperar tudo”. Passados alguns dias, reli “O inquisidor como antropólogo”, de Carlo Ginzburg, e percebi que minhas tentativas de registrar as sessões de júri, com espantosa riqueza etnográfica, aproximavam-me dos escrivães de Friuli, na Itália dos séculos XVI-XVII: “As palavras, os gestos, o corar súbito do rosto, até os silêncios – tudo era registrado com meticolosa precisão pelos escrivães do Santo Ofício” (Ginzburg, 1989, p. 209). Em que medida, assim como os inquisidores, não estava eu “extorquindo” das sessões os estereótipos que me interessavam? Mas o próprio Ginzburg me acalmou: “A essência daquilo a que chamamos

uma atitude antropológica [...] reside numa disposição dialógica” (Idem, p. 207), em criar e registrar situações em que vozes dissonantes e contraditórias não necessariamente se “encaixam” em modelos e teorias. (SCHRITZMEYER, 2007, p. 117)

É claro que o caderno do cárcere é uma representação da realidade a partir de um sujeito (o pesquisador/redator), mas os outros meios de pesquisa, como gravador de áudio e videogravação podem ser tão subjetivos quanto aquilo que se escreve no caderno. O vídeo também é uma interpretação/representação da realidade, pois o ângulo que se filma e a opção daquilo que será filmado é uma escolha pessoal do pesquisador, além do fato de que a câmera ligada gera perda de espontaneidade daquele que é filmado.

É imprescindível desmistificar mitos em relação à pesquisa qualitativa. Há um senso comum de que só nas ciências naturais haveria veracidade e certeza científica enquanto que as pesquisas em ciências humanas seriam sempre subjetivas e parciais. É uma falsa crítica. Primeiro porque o cerne da controvérsia parece consistir em um falso imaginário de que apenas a pesquisa em ciências naturais seria imparcial, mas a própria imparcialidade é algo questionável – como ensina Demo (1995, p. 71), a atitude neutra já é, em si mesma, uma atitude, quer dizer, um posicionamento.

Escolher ser imparcial já é uma escolha, já é uma tomada de parcialidade e nas ciências sociais a parcialidade, ideologias e valores podem se converter, inclusive, em objeto da própria análise. Nas ciências laboratoriais não há como fugir da parcialidade, pois o problema objeto de pesquisa ou tema-problema já é uma escolha do pesquisador, uma escolha parcial – toda pesquisa é seletiva, por mais que o pesquisador se diga neutro, nunca poderá fugir da parcialidade da escolha daquilo que decidiu pesquisar. Ademais, toda metodologia pressupõe uma pré-compreensão da realidade pesquisada.

Além disso, essa clivagem entre as ciências é um tanto quanto retrógrada. Boaventura (2006) adverte que com a microfísica quântica, o princípio da incerteza de Heisenberg, a desconstrução da exatidão matemática em Gödel, a instabilidade das estruturas dissipativas e a sociobiologia, já se sabe que não é possível observar ou medir o objeto de estudo sem interferir nele, pois o sujeito é uma extensão do

objeto – logo, todo conhecimento científico-natural é também científico social e não está imune aos subjetivismos.

Fato é que não existe um “realismo etnográfico”. Diz-se que em antropologia o antropólogo além de escrever, também se inscreve. O antropólogo contamina e é contaminado pelo grupo no qual se insere – inclusive, o etnógrafo também é interpretado pelo seu pesquisado, há uma alterpercepção (aquilo que os outros pensam de você) que pode até ser objeto da própria pesquisa. Ilustrativa é a narrativa de Andrade (2014, p. 34-35) ao narrar sua primeira entrada na prisão:

Quanto mais eu passava pelos estágios exigidos pela instituição, como portões de aço e revista eletrônica, mais crescia a sensação de perigo real e imaginário. Mãos trêmulas e transpirantes, inquietação e ansiedade, respostas do corpo diante da ameaça. [...] Naquele momento eu era o centro das atenções. Observado por alguns dos internos que se encontravam no portão da vivência, percebo que, por alguns instantes, os papéis literalmente trocavam-se. Eu assumira o status de objeto, e eles, de sujeito cognoscente que me analisavam à distância e especulavam diversas questões sobre minha pessoa e o que eu fazia ali.

Toda descrição tem uma dose forte de interpretação e todo antropólogo é um pouco autor de sua etnografia – todo trabalho de inspiração etnográfica é, em certa medida, uma “biografia”. Na expressão de Evaristo (2016), o fazer antropológico é uma “escre(vivência)” e um constante “escre(vi)(vendo)me”. Nisso reside o grande desafio metodológico das etnografias que é justamente gerar confiabilidade do que foi pesquisado, pois caso assim seja, teremos um romance, uma crônica, um trabalho jornalístico. Este é o inexorável paradoxo: escrever sobre o sujeito sem cair no subjetivo e vice-versa.

Entretanto, o trabalho de inspiração etnográfica, apesar de ser uma produção pessoal do antropólogo do direito, não é uma produção intimista. As informações do caderno de campo são ratificadas por outros elementos e, por fim, não temos apenas uma descrição crua dos rituais do direito, mas a extração de um aspecto profundo da cultura jurídica etnografada, através de uma descrição contrastiva-interpretativa, passível de verificabilidade metodológica e aferição de veracidade dos dados registrados no caderno de campo. Além do mais, como dito, a própria subjetividade do jus-antropólogo pode ser registrada e estudada ao longo da pesquisa.

### 3.2 Diálogos na prisão

Passo, agora, para uma reflexão sobre a metodologia de perguntas e respostas aplicadas na pesquisa. Mauss (2007, p.15-17) afirma que o autor da pesquisa antropológica é o pesquisado (“nativo”), chegando a defender até a possibilidade de uma antropologia “autobiográfica”. Inclusive, segundo ele, o interrogatório (quando o pesquisador faz as perguntas) deve ser a última opção a ser usada no campo. Porém, em razão das limitações de acesso ao campo prisional, o interrogatório acaba tornando-se a primeira das opções da pesquisa.

Apesar de utilizar, logo na introdução do trabalho, as palavras “entrevista” e “rodas de conversa”, não utilizei na prática esses procedimentos propriamente ditos, mas uma metodologia híbrida entre a entrevista e a roda de conversa, que consistiu em um diálogo com o preso escutado, que não é tão formal quanto uma entrevista, nem tão informal quanto uma conversa.

A entrevista funda-se em uma lógica inquisitorial de interrogatório, na qual se busca obter informações, de forma oral, sobre o que determinada pessoa pensa, sente, fez ou testemunhou, sem que o entrevistador concorde ou discorde das opiniões do entrevistado, podendo ocorrer por meio de roteiro de assunto predeterminado ou por meio de pautas abertas, na qual o entrevistado pode falar livremente sobre um tema guiado pelo entrevistador e explorado via perguntas. A roda de conversa, por sua vez, consiste em um instrumento narrativo e coletivo de exercício partilhado da escuta e da fala, estimulando a memória coletiva de um grupo. Segundo Moura & Lima (2014):

Quando falamos de roda de conversa, a imagem inicial que nos assalta é das conversas informais, familiares, que estão se perdendo no tempo, como os diálogos nascidos ao redor da mesa de jantar ou da mesa da cozinha [...] É assim também com as rodas de conversa, quando utilizadas como instrumento de pesquisa [...] As colocações de cada participante são construídas por meio da interação com o outro, seja para complementar, discordar, seja para concordar com a fala imediatamente anterior (MOURA; LIMA; 2014, p. 100-101).

O diálogo que pratiquei com meus pesquisados foi em forma de entrevista, porém sem a mesma lógica de interrogatório das entrevistas, pois as perguntas, na

maioria das vezes, apenas foram o ponto de partida da pesquisa que foram guiadas por um diálogo mais aberto e menos formal – especialmente no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto e Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais. Já na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itaí, São Paulo, me aproximei mais de uma roda de conversa, porém sem a mesma dinâmica entre os participantes, pois apesar de estarem todos presentes ao mesmo tempo, conversei com um de cada vez, sem que houvesse interferência de um detento sobre a fala do outro.

Mas a roda de conversa na prisão tem um “porém” que é o fato de que muitas coisas na prisão não são ditas abertamente, mas apenas de forma sigilosa, nas entrelinhas da pesquisa (pelas “frestas das grades”), como ocorreu comigo em Itaí com um preso angolano ao tratar de um assunto pessoal, conforme relatarei no próximo capítulo. Neste aspecto, a entrevista individual oferece um espaço mais privado para expor o íntimo do detento.

Não há método certo ou errado, todos são aptos e limitados para a coleta dos dados jus-etnográficos. Braga & Angotti (2017), em aplicação do método de grupo focal em prisões, apontam sua utilidade como uma forma de produzir dados qualitativos a partir do envolvimento de um pequeno número de pessoas reunidas para discussão focada em temas particulares ou em um conjunto específico de questões, mas criticam o perigo de uso equivocado da técnica, transformando o grupo focal em entrevistas coletivas altamente dirigidas.

Todavia, não compartilho da mesma crítica, pois usar “entrevistas coletivas altamente dirigidas” é uma técnica válida como forma de aumentar o espectro de acesso ao campo em um ambiente hermético e de acesso limitado como as prisões. Conforme ensina Cardoso (2008), com base no pensamento de Halbwachs e Pollak, a construção da memória de um indivíduo é um fenômeno coletivo, mesmo as lembranças mais íntimas são construídas enquanto inseridas na sociedade e que, através da oitiva dos atores marginalizados (cujas memórias são chamadas “subterrâneas”), é possível conhecer tanto a instituição prisional quanto a pessoa do preso:

Considerando que “a maneira como ordenamos e estruturamos as nossas ideias nas nossas memórias e a maneira como transmitimos essas

memórias a outros – é o estudo da maneira como somos” (FENTRESS e WICKHAM, 1992, p. 20), ouvir o que os presos têm a contar possibilitará compreender não só a instituição da qual fazem parte, mas também investigar a percepção de suas identidades, evidenciar suas representações e valores acerca da criminalidade, da experiência prisional por eles vivida e o que eles pensam sobre o sistema prisional enquanto instituição encarregada da sua ressocialização. (CARDOSO, 2008, p. 23).

Por fim, também é possível e recomendável o uso da observação participante nas prisões (que não foi praticada na pesquisa dessa dissertação), pois permite ao pesquisador a vivência pessoal e interna no campo de análise, constatando as práticas diárias e participando do contexto que busca compreender, tornando-se parte do universo que busca entender, haja vista que muitas coisas não podem ser faladas ou escritas, mas apenas percebidas e vivenciadas. Segundo Mônico, Alfares, Castro & Parreira (2017, p. 724), a observação participante inscreve-se numa “abordagem de observação etnográfica” na qual “o observador participa ativamente nas atividades de recolha de dados” e “permite aceder a situações e eventos comuns, sendo difícil de captar através de entrevistas ou através de instrumentos de autoavaliação”.

O problema relacionado à observação participante é a dificuldade de autorização institucional para realizar esta modalidade de pesquisa, salvo quando o pesquisador já exerce alguma função na administração prisional ou quando faz a pesquisa em parceria com alguma entidade de serviço social voluntário na unidade prisional.

Na minha metodologia “dialógica”, utilizei o clássico roteiro de perguntas semiestruturado, mas, na prática, muitas perguntas foram esquecidas e outras (que nem sequer tinham sido pensadas) apareceram – afinal, Malinowski (1976) ensina a pensar o campo como o lugar de onde emergem as perguntas e não as respostas.

No que tange à abordagem das perguntas não foquei exclusivamente na questão endonormativa que era o objeto principal da pesquisa, mas questioneei, igualmente, sobre outros temas de interesse dos próprios detentos, como o auxílio consular e o contato com a família. Desde antes da entrada em campo já havia fixado essa premissa de que as perguntas ocorreriam de forma contextualizada e diluída com outras questões da rotina carcerária, a vida pregressa do detento, etc., e

não ocorreriam de forma direta sobre o tema jus-etnográfico dos microcódigos intramuros.

Perguntar apenas o que me interessa e ir embora é uma postura que considero desumana, pois são os próprios presos que têm de dizer “o que importa” e não eu. Sensível o comentário de Adorno (1991, p. 4): “[...] a relação intersubjetiva que se estabelece entre pesquisador e delinqüente, sobretudo aqueles que se encontram em situação de encarceramento, comporta forte dose de apelo emocional”, concluindo que “não há como se manter indiferente quando nos colocamos na situação de escuta e nos defrontamos com vidas dilaceradas, submetidas às mais torpes atrocidades”.

Também fixei a premissa de que nunca perguntaria sobre qual o crime cometido, por considerar uma pergunta repetitiva em pesquisas do gênero, demasiada estigmatizante e que não contribuiria de forma decisiva para o mérito da pesquisa – bem como não incluí qualquer tipo de pesquisa sobre documentos jurisdicionais ou consulta a processo ou ficha criminal dos presos ouvidos. Mas, naturalmente, alguns deles falaram por opção própria sobre a sua condenação.

Optei pelo recorte e limitador de apenas ouvir os presos que possuem maior fluência em língua portuguesa, com preferência ainda maior para oriundos de ex-colônias lusitanas ou presos sul-americanos, visto que as entrevistas não ocorreram na língua nativa dos presos. Mas, apesar das conversas terem ocorrido em língua portuguesa (e em um caso em espanhol), sempre cumprimentava meus pesquisados com um aperto de mão e buscava fazer uma saudação no idioma de origem (*¿Hola como estas?, Hello how are you?, Bonjour, comment ça va?*).

Mas, ainda assim, a questão do idioma materno dos presos ouvidos e seus respectivos referenciais culturais, geram uma interferência direta nos dados da pesquisa, especialmente no que diz respeito a dois aspectos: as chamadas “expressões indexicais” e ao *folk system* dos presos, cujos conceitos explico abaixo.

*Folk system* é a forma genérica pela qual Bohannan (1973) chama os sistemas organizacionais da comunidade “nativa”, advertindo para uma prática perigosa: tentar entender a estrutura do outro exclusivamente a partir dos nossos próprios referenciais e lentes conceituais. Explico. É comum achar cerimônias que são realizadas em algumas tribos e falarmos assim: “ah, isso aí é tipo um

casamento”, “hum, é como se fosse um velório”. Contudo, é importante estar ciente de que, às vezes, o significado de algo para um grupo não pode ser encaixado em nenhuma categoria da cultura jurídica de outro grupo.

Evidente que algumas práticas como festividades para unir pessoas e rituais para enterrá-las são comuns em mais de um povo e sempre acharemos diversas similitudes. Mas, falar, por exemplo, que “tal grupo admite o incesto” ou “a pedofilia” pode ser uma postura equivocada, pois a noção de incesto e pedofilia são categorias de determinados sistemas jurídico e não, necessariamente, do direito do outro. Na cultura *Nhaneca-Humbe* à qual pertence algumas etnias da Angola (país do qual entrevistei dois nacionais), por exemplo, é comum o casamento entre familiares. Essa crítica pode ser resumida de forma bem-humorada na frase: “se deixar, o pessoal encontra até a origem do cartão de crédito no direito romano”.

Garfinkel (1996), por sua vez, em termos de análise de discurso do outro, em seus escritos de etnometodologia, chama de “expressões indexicais” aquelas “cujo sentido não pode ser decidido por quem ouve sem que, necessariamente, este saiba ou presuma algo sobre a biografia e os propósitos do usuário da expressão”, bem como “sobre as circunstâncias da elocução, sobre a trajetória prévia da conversa ou a relação específica de interação real ou potencial que existe entre quem se expressa e quem ouve” (GARFINKEL, 1996, p. 113).

Há palavras que são ditas e que são dotadas de um sentido peculiar por aquele que diz e somente imergindo no seu mundo é possível extrair o que elas representam efetivamente – é necessário “entrar na matriz de significados dos sujeitos pesquisados, participar de seu sistema de atividades organizadas e sentir-se sujeito do seu código de regulação moral” (WAX, 1980, p. 272-73). O melhor exemplo contemporâneo de uma expressão indexical, talvez seja a palavra *nigger*, cuja tradução para o português não possui conotação racista (negro), mas no contexto cultural norte-americano é uma palavra com forte carga pejorativa e historicamente estigmatizante.

Na presente pesquisa empírica, tanto a advertência referente ao *folk system*, quanto às chamadas expressões indexicais, foram particularmente nevrálgicos, haja vista que os meus “nativos” possuem (dentro de cada uma de suas respectivas nacionalidades) um *folk system* próprio com termos indexicais próprios, em razão

das diferentes línguas maternas de cada um. Afinal, se as gramáticas mudam de acordo com a língua que é estudada, igualmente cada idioma traz consigo suas próprias regras implícitas de concordância e regência normativa na gramática no cárcere.

Cito o exemplo da República de Camarões (da qual tive a oportunidade de entrevistar um preso) que além de ter o inglês e francês como idioma oficial, também falam mais de 200 (duzentos) tipos de idiomas afro-asiáticos, benue-congolês (“línguas bantas”), nilo-saarianos, nígero-congoleses e senegogambianos (“língua fula”). Além disso, muitas expressões são ainda mais indexicadas dentro da prisão, em razão das gírias e terminologias que surgem espontaneamente no cárcere e, sobretudo em razão da necessidade que têm de falarem um idioma “aportuguesado”. Além do fato de ser comum os detentos, em geral, terem um glossário próprio para que agentes carcerários não compreendam as suas falas.

Reconheço que essa situação, muito provavelmente, dever ter tido uma influência com elevado coeficiente de interferência na minha pesquisa durante a comunicação, haja vista a existência de pontes quase intransponíveis entre o que eu quis perguntar, aquilo que eu perguntei, o que meu pesquisado entendeu da minha pergunta, aquilo que ele quis responder, o que ele respondeu e aquilo que eu acho que entendi da sua resposta.

Em todas as minhas oitivas, utilizei uma técnica tautológica de sempre perguntar a mesma coisa de formas diferentes reiteradamente até um ponto de saturação, para tentar buscar relatos distintos sobre as mesmas circunstâncias ou confirmar o que de fato foi dito pelo preso escutado. Isso é relevante, porque na pesquisa inquisitiva, toda pergunta já emite uma pré-opinião, uma pré-compreensão da realidade e, muitas vezes, podem induzir respostas em determinado sentido que não corresponda com a realidade que se busca.

A tautologia também serviu para me assegurar que os presos estrangeiros entendiam a minha pergunta, mitigando assim as “pontes” do idioma. Um detento hispânico, por exemplo, não sabia o significado da palavra “desentendimento” (*desacuerdo*), mas entendeu minha pergunta quando questionei sobre “confusões” (*confusión*) dentro das celas. Entrevistar detentos estrangeiros, *mutatis mutandis*, é

uma experiência próxima como a de fazer pesquisa com povos indígenas originários no que diz respeito ao conhecimento da língua.

Quanto à disponibilidade dos próprios detentos para colaborarem com a pesquisa, isso não foi um problema. Conforme ensina a literatura: "a etnografia nas prisões, malgrado seus obstáculos, se caracteriza por um contexto social cujos atores, sumidos no silêncio e esquecimento social, têm uma enorme necessidade de falar e serem ouvidos" (ORDÓÑEZ, 2011, p. 44) – o que se confirmou no presente caso, posto que todos se voluntariaram para serem ouvidos.

Porém, vale a nota de que, muitas vezes, as entrevistas concedidas não são totalmente voluntárias, pois eventualmente algum recluso pode pedir uma “ajuda” ao pesquisador em troca da entrevista concedida. Isso aconteceu comigo em dois momentos durante a pesquisa, no diálogo que tive com uma detenta moçambicana em uma prisão para mulheres e na penitenciária de Itaí com um detento português, cuja história narro na íntegra no próximo capítulo. Nesse sentido o comentário de Braga & Angotti:

O uso de uma moeda de troca pelas pesquisadoras com fins de facilitar o acesso ao campo é tema recorrente na literatura antropológica. Bronislaw Malinowski (1976) narra, em sua clássica monografia *Argonautas do Pacífico Ocidental*, como o tabaco funcionou para que ele acesse os assuntos tribais dos trobriandeses. Já a antropóloga Alba Zaluar (2000), ao narrar sua experiência de pesquisa na Cidade de Deus, conta como o empréstimo de um gravador ou ajuda na “festa das crianças” foram importantes para responder às expectativas das moradoras da comunidade em relação à sua presença ali. Na Cadeia de Franca, a consulta da situação processual das presas acompanhada de alguns esclarecimentos jurídicos consistiu na nossa moeda de troca, servindo de estímulo para a participação na pesquisa. (BRAGA; ANGOTTI, 2017, p. 175).

Para finalizar esse bloco há dois pontos importantes no que diz respeito às narrativas colhidas no campo prisional: i) o termo de consentimento informado; e ii) o sigilo do nome do detento entrevistado.

Em relação ao termo de consentimento informado (ou “termo de consentimento livre e esclarecido”), este, tecnicamente, é de uso obrigatório, a ser assinado pelo entrevistado antes do início dos trabalhos, no qual conste o objetivo, método e justificativa da pesquisa, os riscos que a pesquisa pode trazer, o direito de retirada a qualquer tempo da pesquisa e a garantia do sigilo – conforme resoluções do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Todavia tal exigência pode e deve ser mitigada no ambiente carcerário. Isso porque, toda pesquisa carcerária é, em certa medida, clandestina. A clandestinidade é da natureza da pesquisa em presídio. Isso não significa que a pesquisa seja antiética, mas apenas que o seu grau de informalidade é mais acentuado, justamente porque a informalidade permite uma maior espontaneidade nos depoimentos dos reclusos.

O detento entrevistado, normalmente, fica com medo de “assinar o documento” e receoso do que dizer ou não dizer, além do fato de que o termo (tal como uma câmera ligada) gera perda de espontaneidade e naturalidade nas falas. Costuma-se dizer que a pesquisa em prisões só ocorre, verdadeiramente, no “escuro”, quando as luzes se apagam é que as coisas são realmente ditas.

Por essas razões, no meu caso, especificamente, não coletei a assinatura prévia do termo em nenhuma das entrevistas, mas informei a todos os entrevistados oralmente sobre toda a minha pesquisa, bem como garanti a inexistência de riscos, o sigilo e o direito de desistir dos depoimentos a qualquer momento.

Em relação ao nome do preso, esse é um ponto relevante em toda pesquisa carcerária, pois não necessariamente precisa haver segredo, tendo em vista que muitos detentos até concedem entrevistas à imprensa com divulgação de nome e imagem. Mas, mesmo tendo sido autorizado a usar o nome real por todos os participantes da minha pesquisa, esta autorização foi verbal e informal, razão pela qual optei por utilizar nomes fictícios, mas que possuem alguma relação com o nome real do preso, quais sejam: “Bendita”, “Ekeng”, “S. F. C.”, “Mukand”, “Chiaba”, “V. M. B. M.”, “Orueja” e “Javier”. Até mesmo em relação a outros personagens laterais que não são presos, mas que aparecem durante a pesquisa, optei pelo nome fictício, como o “Pastor Anderson”.

Contudo, julgo útil que se evitem nomenclaturas muito genéricas como “Preso 1” e “Presa B”, pois possui forte carga estigmatizante despersonalizadora. Estratégia inteligente foi a utilizada por Liviski (2016) no Presídio Central Estadual Feminino em Piraquara-PR, onde realizou um projeto de alfabetização visual em uma oficina de fotografia na qual as presas puderam registrar o cárcere a partir de suas próprias perspectivas. Nesta pesquisa a autora também usou pseudônimos, porém os “nomes artísticos” foram escolhidos pelas próprias detentas.

Athayde Lins de Melo (2011) chega a aplicar o sigilo da pesquisa à penitenciária pesquisada usando o nome fantasia de “Ópolis” - estratégia com a qual discordo, pois torna a pesquisa demasiada “secreta”, sem permitir qualquer mecanismo de verificação da veracidade.

No capítulo seguinte, ao expor as transcrições das falas dos presos ouvidos que foram “pesquisados” no trabalho de campo, utilizarei a expressão “interlocutores” para fazer referência a eles. A escolha da nomenclatura apoia-se no conceito da “antropologia polifônica” de Roberto Cardoso Oliveira (1998), segundo a qual, as pessoas inqueridas na pesquisa de campo (“pesquisadas”) são, na verdade, nossos informantes.

Porém, segundo o autor, a relação pesquisador-informante acaba transbordando para uma relação dialógica mais profunda, na qual ambos se tornam interlocutores da pesquisa: “ao trocarem ideias entre si, etnólogo e nativo, ambos igualmente guindados a interlocutores, abrem-se a um diálogo em tudo e por tudo superior, metodologicamente falando, à antiga relação pesquisador/informante” (OLIVEIRA, 1988, p. 24). O termo se justifica na medida em que se reconhece que o “nativo” não ocupa apenas um papel passivo na pesquisa, mas também um papel ativo.

Concluindo aqui minha exposição sobre o método aplicado em relação aos diálogos com os presos estrangeiros da pesquisa, avanço para o último tópico desses percursos metodológicos, no qual abordo uma singularidade própria da pesquisa jus-antropológica nas prisões e que é determinante na coleta dos dados etnográficos: a “fragmentariedade” da pesquisa carcerária, que consiste na restrição e dificuldade de acesso ao campo prisional e aos dados da pesquisa, cuja expressão não é propriamente autoral, pois aparece em outros autores, porém sem uma abordagem teórica aplicada às prisões.

### **3.3 A fragmentariedade**

No espaço prisional o pesquisador nunca consegue ter acesso integral ao seu campo de pesquisa em face da natureza essencialmente hermética e por força das restrições de acesso impostas pela segurança institucional da administração

prisional. Se naturalmente as pesquisas jus-etnográficas são micro, no cárcere este aspecto é intensificado. O pesquisador apenas acessa fragmentos de fragmentos do seu campo, pois o acesso sempre sofre limitações de tráfego dentro do espaço carcerário e, sobretudo, limitação de tempo no momento de colher o depoimento dos detentos que cumpre pena.

Braga (2014) expõe que há uma resistência natural destas instituições em não se deixarem conhecer, por ver o pesquisador como uma ameaça, cujo lugar institucional é “indefinido” e, ainda afirma a autora, que toda autorização de entrada segue uma lógica local e não-linear, bem como é precária, pois a entrada por si só não garante a permanência, sendo necessário “jogar o jogo da prisão”, nos seguintes termos:

[...] muitos são os empecilhos e as barreiras criadas para a entrada do(a) pesquisador(a) na prisão, entre os quais pode-se destacar: autorização de entrada e permanência, acesso às pessoas institucionalizadas, burocracia dos comitês de ética, resistência dos funcionários, seleção externa dos espaços e das pessoas que conformarão o campo [...] Se a negociação com o campo é uma questão chave para qualquer etnografia, ela adquire uma especial dimensão no espaço carcerário. Primeiro, porque nas prisões existem muitos segredos, os quais desde uma perspectiva foucaultiana são formas de poder político; por isso, evita-se a todo custo que eles sejam revelados a alguém estranho a esse espaço. [...] O processo para conseguir autorização de entrada nas penitenciárias não obedece a uma lógica linear, e suas decisões não tem força definitiva, estando sempre sujeitas às intempéries sociais e às conjunturas políticas. Logo, a condição de permanência do pesquisador no cárcere é sempre precária e provisória. Isso exige que o pesquisador adapte seu projeto de pesquisa às restrições institucionais. [...] O fechamento em relação ao entorno social subsiste em todas as prisões e se manifesta como um mecanismo de defesa contra a incursão de práticas e pessoas que tensionem a instituição. [...] A entrada no cárcere de pessoas estranhas à sua dinâmica é vista como uma ameaça ao controle e à segurança. O discurso institucional se vale desse argumento para restringir o acesso dessas pessoas [...] por estudar as pessoas da sociedade civil que entram no cárcere - colocando o foco em um lado aparentemente “iluminado” da prisão - certamente facilitou o acesso ao campo prisional, ao mesmo tempo em que afastou o acesso aos seus espaços mais sombrios [...] O início de um projeto no cárcere não é garantia de sua continuidade. Ao contrário, a permanência de pessoas externas à dinâmica prisional depende de sua capacidade para “jogar o jogo da prisão” e da posse de capitais sociais e simbólicos valorizados nesse jogo. (BRAGA, 2014, p. 46-60).

Assim, dificilmente se conseguirá uma imersão completa no campo carcerário propriamente dita, salvo na improvável hipótese de alguém cometer um ilícito propositalmente para realizar a pesquisa de dentro da cela a partir da própria

experiência pessoal, ou quando o próprio ex-detento produz um livro autobiográfico como o clássico “Diário de um Detento” de Jocenir (2001).

Logo, toda pesquisa carcerária (salvo também as de cunho institucional, eminentemente estatísticas) possuem um espectro de pesquisa micro-experimental através de uma restrita seleção por amostragem – mesmo reportagens jornalísticas e documentários quando tem acesso às celas, isso ocorre por apenas algumas horas em restritas visitas.

Evidente que, em essência, grande parte das pesquisas ocorre por amostragem, ou seja, a partir da seleção de uma amostra para estudo – desde às pesquisas biomédicas até às pesquisas eleitorais, nas quais são ouvidas, em média, 2.500 (dois mil e quinhentos) pessoas em um universo de 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões) de eleitores brasileiros, ou seja, uma amostra de 0,00173% que, mesmo assim, consegue traçar um panorama com razoável margem de erro<sup>6</sup>.

Porém na pesquisa carcerária essa natureza de amostragem é ainda mais intensificada porque a amostra aqui (depoimento dos presos) não é apenas quantitativa, mas também há uma amostragem qualitativa. Além de apenas se conseguir entrevistar alguns poucos detentos (e com muito custo e dificuldade), mesmo com estes que são ouvidos não se consegue realizar uma pesquisa muito aprofundada, pois são ouvidos em um curto lapso de tempo e cercados pela vigília institucional e, sobretudo, porque nem sempre querem falar sobre o que pensam e sobre o que sentem no seu íntimo com o pesquisador, que é um estranho no ninho.

A fragmentariedade se intensifica no cárcere em virtude dessa desconfiança natural dos pesquisados. Apesar de que no caso das pesquisas jurídico-etnográficas, o pesquisador, como eu, costuma possuir uma “vantagem” em relação aos pesquisadores de outras áreas, que é a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois a figura do advogado é uma figura conhecida e mais aceita em qualquer presídio, por ser um “personagem comum” e habituado ao ambiente.

Há uma expressão clássica em antropologia que é “correr da polícia” – todo pesquisador em algum momento precisa “correr da polícia” com o seu pesquisado. A

6 Informações disponibilizadas pela equipe metodológica do Instituto de Pesquisa DataFolha. Disponível em: << [http://datafolha.folha.uol.com.br/duvidas/pesquisas\\_eleitorais.shtml](http://datafolha.folha.uol.com.br/duvidas/pesquisas_eleitorais.shtml) >>. Acesso em 11/06/2018.

expressão é uma referência ao texto “Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa” (GEERTZ, 2008), no qual o autor narra que somente após correr da polícia durante uma briga ilegal de galo na cidade de Bali, na Indonésia, é que as pessoas que ele pretendia etnografar começaram a confiar nele e o viram como um igual. Em síntese, o pesquisador precisa, muitas vezes, se enturmar, “ser afetado” pelo campo, na expressão de Fravet-Saada (1990).

Ocorre que na pesquisa carcerária esse tipo de confiança dificilmente será alcançado, pois o espaço carcerário é um espaço de constante desconfiança e cautela. É um comportamento natural (desde os presos até os agentes penitenciários) desconfiar de tudo e todos, comportamento típico de autodefesa. Destarte, nas pesquisas dentro das prisões (mesmo o pesquisador sendo um jurista) não é possível “correr da polícia”, tanto em sentido metafórico, quanto literalmente falando.

Buscando contornar essa restrição de amostra na pesquisa carcerária muitas vezes se busca focar em apenas um detento pesquisado específico (um “informante privilegiado” como se costuma dizer) para se construir uma corrente maior de confiança e se alcançar mais dados etnográficos, mas isso pode acabar por tornar a pesquisa demasiada casuística.

Na obra “Junto e Misturado: uma etnografia do PCC”, a autora Karina Biondi (2009), por exemplo, realizou parte significativa de sua pesquisa apenas porque o seu marido era um detento e, com isso, além de realizar visitas regulares à unidade pesquisada, o marido da autora colheu para ela o depoimento de outros detentos. Nesse sentido a crítica de Pionório Rocha (2011):

Não se pode deixar de notar duas questões que daí decorrem: dificilmente uma pesquisadora (que não seja parente de preso) teria acesso irrestrito ao interior de um presídio. Porém, ainda que este acesso tenha sido alcançado, a conversação direta é extremamente limitada. Por esta razão, a estratégia utilizada pela autora foi a de fazer do seu marido um mediador na interlocução com outros presos. O contato em si, mesmo que indireto, quer dizer da descoberta de um universo “de dentro”, como ela mesma sugere [...]. (ROCHA, 2011, p. 5).

É por isso que argumento aqui que a pesquisa de campo jus-etnográfica no cárcere é fragmentária, pois acessamos apenas fragmentos da historiografia carcerária e de sua realidade, pegamos um pedaço de um depoimento de um preso,

outro pedaço de uma entrevista de um agente carcerário, juntamos com algo que vimos em um documentário na prisão e colamos com um trecho de um artigo de outro colega pesquisador de presídios e assim por diante, por meio de pinçamentos e cotejos analíticos de pequenos arquivos provocados.

Marcel Mauss (2007, p. 15-17) afirma que na antropologia se deve priorizar a pesquisa intensiva sobre um aspecto determinado (em ideia próxima à “descrição densa” de Gertz) do que uma etnografia extensiva (que quer falar de tudo e não se aprofunda em nada). Todavia, de modo geral, a fragmentariedade inviabiliza tanto uma pesquisa extensiva quanto também uma pesquisa intensiva no cárcere.

A pesquisa de campo jus-etnográfica no cárcere funciona como uma espécie de arqueologia (em sentido figurado) – no meu caso, uma “arqueologia normativa”, onde tentei ir tateando e escavando pequenos registros “rupestres” sobre os códigos intramuros.

Justamente em razão desta fragmentariedade, julguei útil privilegiar a escuta dos presos estrangeiros em regime semiaberto, visto que o preso nestas condições ocupa um lugar mediano, ele pertence ao cárcere, tem toda a experiência de clausura, mas como trabalha/estuda na parte da manhã e tarde em um local fora dos muros da prisão, possui uma maior “liberdade” para ser entrevistado e narrar suas experiências de vida.

Mas, mesmo quando se trata de entrevistas com presos em regime semiaberto como fiz nesta pesquisa, o acesso é também restrito (ainda que de forma mitigada), porque os detentos estão em horário de trabalho (como ocorreu na fábrica de confecção “K”, que narrei adiante) e não é possível ficar disponível por longas horas para a realização da pesquisa.

Pimenta (2014), por exemplo, em pesquisa comparativa sobre o acesso ao trabalho de presos no Rio de Janeiro e em Ottawa, no Canadá, realizou seus estudos apenas com egressos do sistema prisional que frequentavam programas de apoio em busca de ocupação laboral, cujo acesso ao campo foi menos fragmentado. Na pesquisa da autora ela consegue demonstrar como o crime cometido pelo egresso (e seu conhecimento sobre determinada técnica) era usado no currículo de forma positiva para que conseguissem um emprego.

Padovani (2016) também entrevistou uma brasileira egressa do sistema penitenciário espanhol que cumpria pena nos módulos femininos das Penitenciárias de Brians e Wad Raz, tendo inclusive feito uso da rede social *facebook* justamente para prolongar o contato com a pesquisada – cuja ideia se mostra promissora e auxilia a criar uma maior confiança e aproximação interpessoal entre o pesquisador e os interlocutores.

Em razão desta fragmentariedade, e com base na minha experiência pessoal, após realizar os trabalhos de campo da minha dissertação aqui descritos, passo a compreender e a defender que toda boa pesquisa de cárcere não pode ocorrer por meio de um pesquisador individual como ocorre nas pós-graduações *stricto sensu*, mas sempre se deve buscar um auxílio coletivo, por meio de “facilitadores metodológicos” que auxiliem na facilitação de entrada no campo de pesquisa prisional, como mecanismo de atenuação do aspecto fragmentário.

O auxílio coletivo pode funcionar por meio de uma equipe de pesquisa através da qual se consegue realizar, conjuntamente, um mapeamento maior do cárcere pesquisado, unindo-se as descrições de vários pesquisadores que atuam conjuntamente. A pesquisa coletiva facilita o custo operacional das visitas aos presídios e mitiga o individualismo do pesquisador solitário, porque possibilita uma etnografia plural, pois permite comparar os dados dos pesquisadores para se assegurar a sua consistência e permite também que o mesmo detento seja entrevistado por pesquisadores diferentes que podem obter respostas diferentes para as mesmas perguntas e até percepções distintas do mesmo campo carcerário.

Além disso, ainda que a pesquisa ocorra individualmente, julgo útil que o pesquisador sempre busque se “infiltrar” em grupos coletivos que realizem alguma atividade no presídio, com objetivo justamente de facilitar a sua entrada. Braga (2014), por exemplo, se “infiltrou” junto aos organismos da sociedade civil que realizam projetos sociais dentro das penitenciárias para realização de sua pesquisa que investigava justamente a atuações destas organizações. Ela também realizou pesquisa de campo na Catalunha, em projetos como “Teatrodentro” e “TV Cela”, onde afirma que há, inclusive, curso de formação prévio para entrada do pesquisador nas unidades penitenciárias. Braga (2012) chama de “segunda

estratégia” justamente a sua entrada na prisão pela via informal dos projetos voluntários:

A segunda estratégia se mostrou muito potente em relação a um dos grupos que acompanhava, e me permitiu um acesso contínuo a um Centro Penitenciário específico. Nesse caso, entrei “pelas mãos” dos coordenadores dos projetos Teatrodentro, que após seis anos de trabalho, tinha conquistado reconhecimento, relativa autonomia, e possibilidade de movimento naquele espaço prisional [...] Os presos participantes do Teatrodentro foram os únicos com que pude conversar reservadamente, e por diversas vezes. Por meio de uma estratégia informal de entrada, ou seja, sem passar pelo conhecimento do Departamento de Justiça, o grupo me permitiu acesso livre e reservado aos presos. (BRAGA, 2012, p. 159-206).

Cardoso (2008), por exemplo, realizou uma pesquisa na Penitenciária Lemos Brito no Rio de Janeiro e considerou a sua entrada na prisão “relativamente fácil”, exatamente porque contou com auxílio da Defensoria Pública. Filho (2010), por sua vez, ingressou como voluntário na Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo para realizar a sua pesquisa e nos adverte sobre as peculiaridades da prisão: “a realidade vista, talvez já não seja a mesma, ou o que foi visto pode ser apenas aquilo que foi permitido ver” (FILHO, 2010, p. 127).

Outra tática que parece ter funcionado bem na minha pesquisa, como forma de tentar atenuar a fragmentariedade do acesso ao campo, foi quando fui à Nelson Hungria em Contagem-MG, onde demonstrei interesse primeiro em entrevistar o diretor da unidade, para posteriormente pleitear a entrevista dos presos estrangeiros, o que parece ter facilitado minha entrada, uma vez que me familiarizou com a direção, que também se sentiu escutada na pesquisa. Acredito que na hipótese de pedido direto de pesquisa com os presos, a minha entrada talvez sequer tivesse ocorrido.

Por fim, importante citar Oliveira & Montenegro (2012, p. 138), que enfatizam uma característica da dinâmica etnometodológica em relação à importância do instinto de pesquisador na busca pelos dados da pesquisa, ao citar Zimmerman (1978), que diz que “o etnógrafo deve encontrar os meios para estar onde tem que estar”. Este é o chamado “*tracking*”, que significa, nos estudos etnometodológicos, “seguir a pista de alguém, ficar na espreita” (OLIVEIRA; MONTENEGRO, 2012, p. 138). Magnani (2009), por sua vez, citando a expressão “fragmentos”, chama

atenção para a importância da “sacada” (*insight*) quando se está no campo, no qual em algum momento os fragmentos podem arranjar-se:

Também a “sacada” na pesquisa etnográfica, quando ocorre – em virtude de algum acontecimento, trivial ou não – só se produz porque precedida e preparada por uma presença continuada em campo e uma atitude de atenção viva. Não é a obsessão pelo acúmulo de detalhes que caracteriza a etnografia, mas a atenção que se lhes dá: em algum momento os fragmentos podem arranjar-se num todo que oferece a pista para um novo entendimento. (MAGNANI, 2009, p. 136)

Na experiência pessoal que obtive com a presente pesquisa, tive os meus momentos de “*tracking*” e de “sacada” (*insight*), quando fui a uma fábrica de costura entrevistar presos estrangeiros na cidade de Itaí que trabalhavam em regime semiaberto – cuja história será descrita no próximo capítulo.

Malinowski (1976) costumava dizer que na etnografia não temos apenas que lançar as redes no local certo e esperar que algo caia nelas, mas temos que ser um caçador ativo na persecução dos testemunhos etnográficos. Isso porque, na pesquisa em prisões, é preciso muitas vezes assumir a figura do que chamo de “pesquisador-*rainmaker*” (“fazedor de chuva”), ou seja, na pesquisa carcerária as vezes é preciso fazer acontecer, não é possível esperar que os dados nasçam naturalmente do campo, você precisa extraí-los do campo. Não é possível ficar parado e olhar para o céu e esperar o tempo mudar. Você tem que fazer chover.

Encerro, desta forma, os presentes “percursos metodológicos” acerca das singularidades metodológicas da pesquisa de campo jus-etnográfica carcerária, na qual desenvolvi o tema acerca da fragmentariedade desta modalidade de trabalho empírico, bem como os demais temas como a “infiltração” no campo, o subjetivismo e o realismo etnográfico dos registros no caderno de pesquisa, as dificuldades com a língua estrangeira dos presos estrangeiros e as técnicas “dialógicas” como entrevista e roda de conversa.

No capítulo seguinte, após uma rápida exposição panorâmica da literatura jurídica sobre as “regras da prisão” entre os presos brasileiros, passo para a apresentação pormenorizada da narrativa de cada um dos meus 8 (oito) interlocutores da pesquisa e seus microcódigos normativos intramuros, analisando a relação entre a forma de expressão de suas juridicidades com suas etnicidades.

#### 4 OS MICROCÓDIGOS NORMATIVOS INTRAMUROS DOS PRESOS ESTRANGEIROS

Essa dissertação apoia-se no norte epistemológico de que as instituições penitenciárias são, na expressão consagrada de Erving Goffman (2003), "instituições totais", ou seja, são instituições que regem todos os aspectos da vida de um sujeito, de modo que o "eu-recluso" sofre uma ruptura dos papéis antes desempenhados (e de parte de seus referenciais normativos), ocorrendo um verdadeiro "desnudamento" - assumindo, assim, um *ethos* carcerário e um ajustamento do comportamento às regras internas.

Nesta dinâmica, constata-se a dicotomia apontada por Elias & Scotson (2000) entre os estabelecidos e os *outsiders*, segundo os quais, estes últimos são os recém-chegados ao cárcere e que passam por um processo de incorporação aos modos operacionais do cotidiano dos detentos já estabelecidos no local. Segundo Sá (1996, p. 181), a passagem da liberdade para o cativeiro "exige dos neófitos a sujeição a rigoroso e doloroso ritual de entrada".

Contudo, conforme crítica elaborada à teoria da instituição total de Goffman, o cárcere não é uma instituição totalizante em absoluto, pois há, como em toda cultura, fissuras de heterogeneidade, através das quais os enclausurados também trazem para dentro deste microcosmo seus próprios referenciais culturais (como ocorre com os presos estrangeiros), ainda que inconscientemente. Nesse sentido, a observação de Cunha (2008):

[...] os campos de vida recriados na prisão não anulam, nem substituem, os exteriores, permanecendo estes como referentes para os internados. [...] Neste sentido, a prisão não seria verdadeiramente "totalizante". Não o seria também porque a reclusão representaria um intervalo na vida dos indivíduos e seria vivida como tal, como uma suspensão ou um parêntesis no seu percurso, como um tempo de outra natureza. (CUNHA, 2008, p. 22).

Nesta mesma linha de crítica, Brito (2007) chama atenção para a falsa dicotomia entre o mundo extra-muros e o mundo intramuros, haja vista que as normas externas são, em verdade, ressignificadas dentro deste novo contexto, *in verbis*:

[...] é preciso admitir que esse universo é permeado por práticas hierárquicas, prescritas por um código de normas de convivência, e que não merecem a formalização contratual de uma instância institucional [...] A dinâmica encontrada no Presídio Feminino de Florianópolis mostra que, para o estudo desse espaço não é relevante identificar uma tipologia dos modos de vida dentro da prisão, mas reconhecer que as relações de dentro do presídio correspondem, em parte, ao que se experimenta fora dele, refletem e remetem as experiências anteriores que também e, certamente, adquirem outros sentidos — são ressignificadas [...] Não há dois sistemas de representação, não há dois modos de ver o mundo, um da vida fora da prisão e outra de dentro. São partes de uma mesma forma de conhecer, apreender, significar, repensar, revistas ou apenas reafirmadas, a partir de situações particulares, eventuais, contextuais As regras de fora do presídio, trazidas e recriadas, são: as de convivência, as religiosas e as de higiene [...] Os grupos não só recriam regras, como também criam algumas outras sob os mesmos princípios que regiam seus modos de vida fora da prisão: não olhar para o marido de outra, quando vem visitar, não retirar nenhum objeto de uma cela sem consultar a proprietária, não interromper as conversas e, principalmente, não delatar. (BRITO, 2007, p. 52-87).

Portanto, tem-se por base que o cárcere é, evidentemente, um *lócus* de juridicidade, cujos enclausurados produzem diariamente microcódigos de internormatividade, tendo, inevitavelmente, como referência pretérita suas próprias convicções culturais e normativas.

Afinal, "as organizações prisionais são um precioso exemplo de como são implantadas regras e leis próprias em um micro território inserido na sociedade mais ampla, acionando suas autoregulações" (BIONDI, 2006, p. 321). Em que pese, muitas vezes, haver barbáries como no Complexo Penitenciário de Pedrinhas do Maranhão, Brasil, denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual os detentos possuíam um microssistema penal, com penalidades que iam desde o estupro coletivo ao canibalismo.

Segundo Braga (2008), ocorre inclusive uma "simbiose" entre o direito oficial das prisões e o direito não-oficial: "O regramento do dia a dia prisional é caracterizado por pequenos ajustes [...] os arranjos, os acertos, as pequenas ilegalidades, são acordados tanto entre a massa carcerária quanto entre os funcionários e a direção do sistema" (BRAGA, 2008, p. 80).

Há práticas institucionais carcerárias, em sede de políticas públicas criminais, que já reconhecem e valorizam essa normatividade intramuros, como por exemplo os "Módulos de Respeito" implantados em 2009 pelo Estado de Goiás, Brasil. Trata-se de um sistema no qual os detentos são estimulados a nomear representantes e

organizar-se em grupos para coordenar as regras de sua convivência e os métodos de solução de conflitos, conforme leciona Cifali (2013):

Os reclusos auxiliam na elaboração das normas de convivência, logo, não estão abertos à discricionariedade dos funcionários, uma vez que conhecem as regras e os motivos pelos quais podem ser sancionados. O programa de intervenção não elimina completamente os conflitos, mas ajuda em sua regulação pacífica, já que primeiramente os internos tentarão resolver o conflito através da Mediação, composta pelos próprios presos. Caso não se resolva o conflito por essa via, os sancionados receberão uma falta, pactuada nos acordos das assembleias. O desenvolvimento de um ambiente de convivência pacífica permite que as celas sejam mantidas abertas durante a maior parte do dia. (CIFALI, 2013, p. 12).

Igualmente, em análise da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) de Santa Luzia – MG, Ordóñez (2011) constata que tal modelo penitenciário confere aos reclusos autonomia para se organizarem, por reconhecer que os próprios detentos são os mais aptos para compreenderem as relações normativas do cárcere:

A vigilância direta e cotidiana dos recuperandos é realizada conjuntamente pelos plantonistas e pelos próprios recuperandos, por aqueles que pertencem aos Conselhos de Sinceridade e Solidariedade (CSS). Ambos os grupos trabalham em equipe pela manutenção e continuidade da entidade. Portanto, a entidade outorga grande parte do controle, da segurança e da disciplina à população prisional, sob o argumento que afirma que ao serem os recuperandos os melhores conhecedores das regras e dos códigos do mundo do crime, são eles os mais aptos para desarticulá-los cotidianamente. (ORDÓÑEZ, 2011, p. 184).

O exemplo de regra interna nas prisões brasileiras, talvez mais conhecido do senso comum, são os famigerados estupros vingativos cometidos contra aqueles reclusos condenados por crimes sexuais, pois existe uma grande repugnância e uma obrigação moral pelos demais presos brasileiros em "vingar" a vítima. Ocorre a estigmatização do apenado ou o seu etiquetamento (*labeling approach*), que passa a ser rotulado e estigmatizado dentro da cela em razão do crime sexual praticado, apesar de todos ali também terem cometido algum delito. Como ensina Salo de Carvalho (2015):

Com a tradição do *labeling approach*, a criminologia cultural abdica da questão causal e da percepção do crime como qualidade intrínseca do autor da conduta. E para além da teoria do etiquetamento, o desviante é inserido

não apenas em sua subcultura (grupo ou tribo), mas na cultura que abrange a (sub)cultura alternativa [...] O desviante é uma pessoa a quem foi aplicado um rótulo com sucesso; o comportamento desviante é aquele etiquetado como inadequado. (CARVALHO, 2015, p. 75-369).

A literatura jurídico-etnográfica brasileira, contudo, oferece inúmeros outros exemplos práticos de regras intramuros, tais como o dever de não delatar ("caguetagem", "X-9") os colegas de cela para os agentes carcerários caso estejam planejando alguma fuga ou rebelião. Segundo Ramalho (2008, p. 49): "quem caguetava (ou X-9) estava sempre correndo o risco de ser morto", pois "as atitudes tomadas contra o cagueta eram plenamente legitimadas e o preso que dava uma faca num cagueta, mesmo sabendo que ia ser punido pelo sistema disciplinar da cadeia, tinha certeza de que seria bem considerado na massa".

Ramalho (2008) ainda acrescenta outras regras próprias dos presídios brasileiros, como a obrigação de não mexer nas coisas de outro preso e o dever de não conversar enquanto os outros colegas de cela estão dormindo:

[...] não eram raros os casos de presos acusados de estarem mexendo nos pertences de outro preso. Daí se dizer que na massa preso não podia mexer nas coisas de outro preso sob o risco de sofrer alguma sanção [...] Havia também outras regras do "proceder" dentro do xadrez que se referiam basicamente ao comportamento de preso com relação às atividades mais comuns, como por exemplo, dormir. Nesses casos exigia-se respeito ao sono da maioria ou aos horários que eram considerados como horários de descanso. "O proceder do malandro na cadeia, apesar de estar na cadeia, mas a pessoa tem que da melhor maneira possível usar o máximo da educação dele. Não é porque é preso ou delinquente que não tem educação, né. Então, se tem uma pessoa dormindo ali, tem que fazer o maior silêncio pra ele dormir". (RAMALHO, 2008, p. 38-39).

É comum também os julgamentos internos entre os presos nos presídios brasileiros quando alguém descumpra uma regra. Eliakim de Andrade (2014) em estudo sobre a "Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto" no Estado do Ceará, Brasil, identificou a existência de uma modalidade desse processo de julgamento, denominado na penitenciária pelo nome de "formação":

Mas, nem sempre o preso rotulado como "vacilão" errou perante as regras impostas pelo "regime de cadeia". Os conflitos entre os presos podem culminar em um tipo específico de processo de acusação na prisão cujo nome é "formação". "A formação" é, invariavelmente, apontada pelos presos da CPPL II como uma estratégia de resolução de conflitos entre os encarcerados da "Babilônia" [...] Vejamos um relato de uma situação social

de formação no interior da Rua B: “[...] Um rapaz que tinha falado uma besteira lá com a esposa dele: rapaz, sua esposa é bonita, se eu fosse o marido dela tinha coragem de fazer aquilo e mais coisas com ela. O cara saiu falando (fermentando) na rua, falando: rapaz esse bicho aí vacilou com minha esposa, disse que minha esposa era isso era aquilo, era bonita não sei o que e tal. O apelido do rapaz que vacilou era tubarão. E na hora do culto eu vi aquele negócio no final da rua. “O que tá acontecendo?” “Oh, irmão, tira esse cara da rua porque ele deu um vacilo com minha visita” [...] Bateram nesse rapaz, e nós conseguimos tirar ele. Eu pedi para o rapaz que tava no portão abrir o portão, e nós conseguimos tirar ele todo sangrando já. [...] O cara formou lá disse que era jogo de visita, aí os caras abraçou. Quando mexe com a visita aí a cadeia toda inflama (Isaias, entrevista concedida no dia 12 de dezembro de 2012)”. (ANDRADE, 2014, p. 113-115).

A “formação” consiste em uma clara manifestação da autorregulamentação da juridicidade do cárcere. Um dos meus interlocutores, que será apresentado no tópico a seguir, comentou justamente sobre esse tipo de procedimento nos presídios de Belo Horizonte, porém de uma forma distinta, na qual os demais presos “julgam” (emitem uma opinião, um juízo de valor) não apenas das infrações internas, mas também sobre o próprio crime cometido pelo detento que culminou com a sua prisão

Também exemplifico com a regra da proibição de furtos entre os presos: “há uma norma entre os presos que deve ser seguida à risca, caso contrário, o rato de cela (acusado de furto) sofre severas punições da massa de presos” (ANDRADE, 2014, p. 58). Já em relação ao dia de visitas por companheiros e parentes, por exemplo, há regra específica para os olhos: “olhar para a visita de outro preso constitui uma falta grave [...] Além de não olhar e não dirigir palavras, existe um cuidado corporal ao lidar com as visitantes” (BIONDI, 2009, p. 23-31).

Regra curiosa, também objeto de estudos jus-antropológicos em presídios brasileiros, é o dever de não esconder a comida e comer sozinho, pois “alimentar-se, na prisão, é um rito de comensalidade. É estritamente proibido comer sozinho, ou escondido [...] todas as refeições são feitas coletivamente” (ANDRADE, 2014, p. 56). Por fim, “as trocas são importantes para estabelecer ou manter relações no presídio. É a partir delas que as relações se mantêm ou cessam e, muitas vezes, acabam por definir os critérios de confiança” (BRITO, 2007, p. 132).

Inscrita neste tema surgiu a proposta da presente pesquisa de campo na qual se averiguou se a característica de produção normativa intramuros se reproduz no contexto de cárcere de presos de outras nacionalidades e, em razão das diferentes

concepções culturais desses presos, se as regras intramuros possuem alguma peculiaridade étnica.

Apresentado este panorama, início, nesse momento, a apresentação pormenorizada e transcrição dos diálogos desenvolvidos com cada um dos meus interlocutores, analisando suas juridicidades e etnicidades expostas: “Bendita” (República de Moçambique), que cumpre pena no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto em Belo Horizonte – MG; “Ekeng” (República dos Camarões), “S. F. C.” (República do Paraguai), “Mukand” e “Chiaba” (República de Angola) e “V. M. B. M.” (República Francesa, mas naturalizado na República Portuguesa) que cumprem pena na penitenciária exclusiva para estrangeiros Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itaipava, São Paulo; “Orueja” (República da Colômbia) e “Javier” (Reino da Espanha), reclusos no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem – MG.

#### **4.1 “Bendita”, mulher e moçambicana**

A minha primeira experiência de campo carcerário, para fins desta dissertação, ocorreu no dia 15/01/2018 na Penitenciária Feminina Estevão Pinto em Belo Horizonte – MG, onde fui investigar se havia acolhimento de detentas estrangeiras. Na portaria fui informado de que, naquele momento, não havia nenhuma estrangeira cumprido pena no estabelecimento. Contudo, na mesma oportunidade, conheci o “Pastor Anderson” que me disse que havia uma “africana” em regime semiaberto que cumpria pena na penitenciária e que ele poderia me apresentar à detenta, de nome “Bendita”.

O “Pastor Anderson” realiza trabalho social na penitenciária feminina e ele mesmo é um ex-detento, conhecendo por dentro a realidade dos presídios brasileiros. Optei por aproveitar a experiência do pastor e entrevistá-lo sobre as regras normativas dos presídios brasileiros e acabei confirmando basicamente todos os relatos de campo das etnografias carcerárias brasileiras expostas na revisão da literatura desta dissertação.

O pastor cumpriu pena na Penitenciária da Gameleira e no Presídio de São Joaquim de Bicas, ambos em Belo Horizonte, e, segundo ele, logo na chegada na

cela as regras são explicadas explicitamente para o novato. Segundo o pastor era proibido “olhar para a comida do outro” e ninguém podia “pesar as marmitas do almoço” para comparar se algum detento estava recebendo mais comida do que outro – bem como ele informa que havia muitas regras de “etiqueta”, pois na hora de comer ninguém podia usar o banheiro e nem podia arrotar enquanto todos comem. E na hora de ir ao banheiro, não basta usar papel higiênico, o colega de cela tinha que tomar um banho completo, segundo narra.

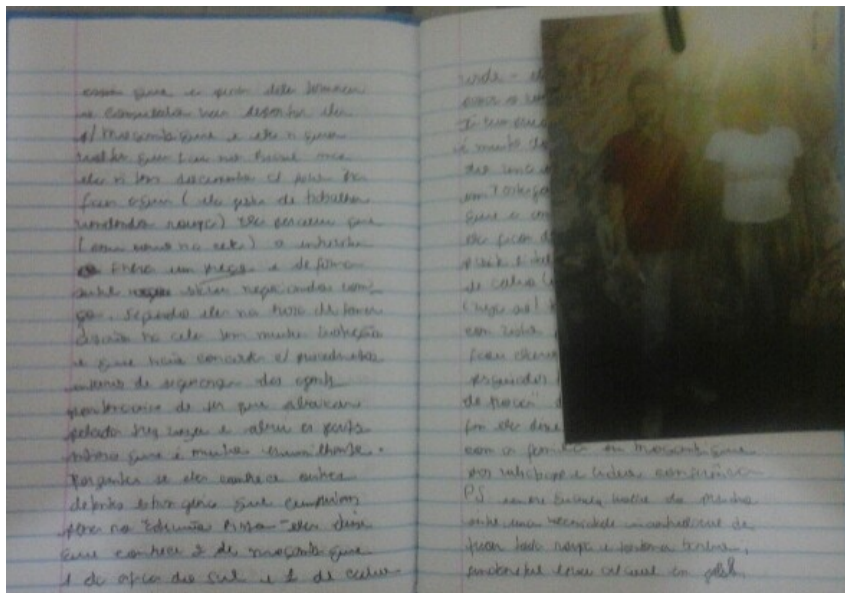
Nas palavras do pastor, é estritamente proibido olhar para a mulher do preso em dias de visita – esta é uma regra clássica de praticamente todos os presídios estudados – e à noite é preciso tomar cuidado para não acordar nenhum colega, porque “o sono é sagrado”. Quando um detento fazia alguma coisa errada ou logo quando chegava na cela após a prisão, havia na sua penitenciária um “pré-julgamento” do preso, que ia até a grade da cela e explicava o que aconteceu em voz alta para que todo pavilhão decida se ele deve ser apenado ou não – em sistemática parecida com a “formação” explicada na introdução desse capítulo. A pena mais comum era obrigar o preso tomar um litro de água com sabão em pó.

Regra curiosa narrada pelo pastor foi a de que existe sempre uma votação comunitária para se decidir o que os presos vão assistir na televisão, se o jogo de futebol ou a novela. Ressaltou que nas celas existe uma linguagem própria, um glossário linguístico interno que é usado apenas entre os internos – onde chinelo é chamado de “táxi”, cama é “jega”, etc.

As trocas dentro da cela são constantes. Segundo o “Pastor Anderson” é possível comprar e vender lugar privilegiado nos beliches (pois alguns detentos dormem em colchonetes no chão), um preso pode oferecer biscoito e em troca um colega faz a faxina do dia, pois existe uma planilha diária de divisão de tarefas para limpeza da cela. Afirma que também é possível “vender a faxina” (pagar alguém para fazer a sua tarefa), todavia, se a pessoa contratada não fizer ou fizer a faxina mal feita, a responsabilidade é de quem pagou pela faxina. Mas, por fim, o pastor disse que era comum “dar sabonete sem pedir nada em troca” para ajudar algum colega, normalmente quando este não recebia visitas e não tinha auxílio da família com alimentação e material de higiene.



Foto 5:  
Caderno de campo, pág. 9/10, transcrição e foto da entrevistada “Bendita”



Fonte: fotografia do autor.

Apesar de eu não ter perquirido a natureza do delito cometido pela “Bendita”, ela me disse, espontaneamente, que não cometeu crime algum, que foi por culpa de amigos moçambicanos que pediram a sua ajuda e, segundo ela, “quando é família a gente tem que ajudar” e ela acabou sendo grampeada em uma interceptação telefônica e presa por associação criminosa.

Enquanto a ouvia falar, a primeira impressão que foi registrada por mim, é a de que na percepção de “Bendita”, deixar de ajudar um amigo de sangue (moçambicano), que ela considera como “parente”, era mais grave do que simplesmente descumprir a legislação penal de um país. Talvez a conclusão seja precipitada, mas constei essa sensação no caderno de campo, tendo em vista a sua expressão facial e a forma com a qual ela enfatizou a obrigação de ajudar os amigos que culminou com sua prisão, tendo repetido mais de uma vez a frase “quando é família a gente tem que ajudar”.

“Bendita” chegou a dizer (para meu espanto) que o consulado “não era seu amigo”, que não confiava no Consulado de Moçambique, que eles querem deportá-la tão logo cumpra a sua pena.

Segundo “Bendita” boa parte das regras do presídio são baseadas no “respeito”, “o importante é não falar palavrão e não apontar o dedo [...] tem sempre

que tentar entrar num acordo sobre tudo [...] o segredo é não brigar [...] tudo tem votação” – esta parece ser uma característica típica do cárcere feminino. O “Pastor Anderson” já havia me alertado que as mulheres, em geral, não são muito “legalistas” como os homens e as mulheres costumam resolver os litígios de forma mais consensual dentro das celas.

É como se as presidiárias brasileiras fossem mais “jurisprudenciais” e decidissem os conflitos internos com base no caso concreto e com juízos fáticos de direito, de certo e errado e de permitido e proibido – enquanto os homens seriam mais adeptos de um direito legislado, de microcódigos predeterminados e impostos.

Na penitenciária de “Bendita” também há escala de faxina para limpeza da cela e todas as colegas dividem os afazeres – uma regra que, aparentemente, é reiterada e universal nas unidades brasileiras. E, igualmente, o sistema de trocas é constante (“cigarro é moeda”, nas suas palavras), mas afirma que já ficou no “prejuízo”, porque “mineiro não cumpre promessa” e que sente “falta do povo paulista” (“Bendita” chegou ao Brasil em 2005 e radicou-se, originalmente, no Estado de São Paulo). Porém, segundo ela, “é normal ajudar uma colega de cela dando alguma coisa sem pedir nada em troca”.

Quanto a isso é relevante fazer um parêntese, pois esta ajuda “sem pedir nada em troca” também foi afirmada pelo “Pastor Anderson”, o que parece apontar para indícios de que exista no espaço carcerário (ainda que tenuamente, esporadicamente e em grau moderado) uma solidariedade típica do “Ensaio sobre a Dádiva” de Marcel Mauss (2007).

Na teoria do autor, as trocas (dádivas) nos povos originários ocorriam de forma desinteressada (“dádiva não-agonística”), pois os nativos não realizavam trocas apenas de forma utilitarista (dar algo para receber alguma coisa em troca), mas também em forma de “aposta” (sem a certeza de retorno), em prol da coletividade e da construção de redes sociais saudáveis de confiança (“dádiva-partilha”).

Tal narrativa possui similitude com as relações jurídicas existentes no cárcere, onde a solidariedade desinteressada também parece ser importante para a construção de um laço coletivo. Ramalho (2008) aponta em sua pesquisa a existência desse tipo de solidariedade em formato de ajudas voluntárias em outros presídios, conforme depoimento de um dos seus presos entrevistados:

[...] No meu caso, eu tenho uma posição na cadeia privilegiada. Eu posso andar pelos pavilhões, eu tenho trânsito livre, então eu passo a ajudar um elemento lá do fundo. Se o elemento precisar dar um recado eu vou e faço com muito prazer [...] Eles falam, “aquele cara é um bom malandro”. Bom malandro na rua quer dizer um cara decente, tá entendendo. (RAMALHO, 2008, p. 40).

Além disso, “Bendita” disse não concordar com os procedimentos internos de segurança do presídio, pois não pode olhar nos olhos das agentes penitenciárias e todos os dias quando retorna no trabalho para o regime semiaberto tem que “abaixar pelada três vezes e abrir as partes íntimas, é muito humilhante”.

Na dissertação não foi o objetivo principal traçar qual é o imaginário social dos reclusos estrangeiros estudados em relação ao próprio sistema de execução penal brasileiro (as regras de saída temporária, progressão de regime, etc.), mas, inevitavelmente, essas percepções sempre apareciam.

Para “Bendita”, por exemplo, nada justificava a humilhação imposta na revista íntima (para ela, a intimidade parecia mais sagrada do que qualquer regra de segurança institucional), ainda que (para nós) os motivos da revista fossem óbvios: impedir que as detentas do semiaberto entrem com armas ou drogas nas celas. E essa era uma queixa somente dela, pois não há relatos de outras detentas brasileiras que pensem igual, com exceção dos casos referentes a mães e esposas ao visitarem parentes, o que é uma situação diferente.

Apesar de tudo, “Bendita” logo percebeu que a minha pesquisa tinha um valor para mim e interrompeu o diálogo para falar que estava com problemas com o visto de permanência, com um processo na justiça federal e com a documentação de migração. Ela disse que havia uma ex-colega detenta (de Cabo Verde), que estava na mesma situação e que poderia me passar o contato para entrevistá-la – ficando subentendido que, para tanto, era preciso que me prontificasse a auxiliá-las na sua situação jurídica, já que ela sabia que eu tinha formação em Direito.

A minha “carteirinha da OAB” era o meu “cigarro” naquele momento e o pesquisador não está imune ao sistema de trocas e às regras do cárcere (onde tudo tem seu preço), conforme citado no capítulo dos percursos metodológicos, em relação ao “tabaco de Malinowski” e do gravador emprestado na Cidade de Deus. Como eu sabia que a situação jurídica delas, em razão dos antecedentes criminais,

inviabilizava qualquer tipo de ajuda, “Bendita” não forneceu o contato da amiga para minha pesquisa.

Não é possível se traçar um perfil étnico-normativo em relação a “Bendita”, levando-se em consideração a sua condição de estrangeira moçambicana, pois como ela cumpre pena sozinha em um presídio de brasileiras, a sua cultura acaba sendo absorvida pela cultura carcerária brasileira e ela apenas se adapta ao “regime jurídico” já preexistente.

Todavia, foi possível extrair algumas ilações dos relatos de campo, a partir de sua visão de mundo “não-brasileira” (“estrangeira” em sentido amplo), tanto em relação ao fato de concordar e achar natural as regras “jurisprudenciais” nas celas femininas (como o dever de não falar palavrão, obrigação de sempre tentar um acordo em tudo, etc.) e em relação às trocas solidárias que ocorrem mesmo em um lugar onde tudo tem seu preço; quanto, também, no que tange a sua “sensibilidade de justiça estrangeira” no momento da ajuda dada aos amigos moçambicanos (parentes) que resultou em sua prisão, bem como em relação a sua ojeriza no que diz respeito à revista de segurança praticada pelas unidades prisionais brasileiras.

A questão do gênero da minha interlocutora nos faz refletir sobre o cárcere feminino, de maneira geral, pois este possui muitas peculiaridades que justificam uma pesquisa e uma abordagem jus-etnográfica específica – visto que a prisão é um ambiente predominantemente masculino e “masculinizante”, que, por exemplo, não foi pensada para a gestação e na qual alguns itens como berços e creches são substancialmente estranhos a sua natureza.

Braga (2015), em um relatório da pesquisa “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” aponta, a partir de micronarrativas (“pequenas histórias, relatos, lampejos, *insights*, choros”) de mulheres encarceradas, como a prisão é uma instituição paternalista e predominantemente androcêntrica. Simões (2014), em estudo de análise de fichas criminais de mulheres presas e entrevistas informais, aponta que na Cadeia Pública de Cascavel, Paraná, os presos masculinos recebem a liberação para visita íntima em percentual superior ao índice das mulheres, como se houvesse (indiretamente) uma penalização dos corpos femininos submetidos a um dever de abstinência sexual.

Angotti (2018, p. 121), em estudo histórico sobre a origem das prisões femininas, demonstra como as mulheres criminosas eram consideradas degeneradas por “não terem afeição maternal”. A autora diz ainda que as “mulheres transgressoras eram vistas como pecadoras, que rompiam com um ‘dever ser’ feminino” e que muitos juízes argentinos costumavam encaminhá-las para asilos religiosos (ANGOTTI, 2018, p. 148-150).

Na cidade de São Paulo existe um projeto social, vinculado ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC), denominado “Projeto Estrangeiras” que atende exclusivamente as mulheres estrangeiras presas que cumprem pena na Penitenciária Feminina da Capital (Carandiru<sup>7</sup>). Pelos dados de campo disponibilizados pelo projeto em suas redes, pode-se confirmar boa parte das estatísticas oficiais em relação aos crimes praticados pelos estrangeiros no Brasil, basicamente relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes e o fato de que essas detentas, normalmente, são denunciadas pelos próprios traficantes/contratantes para “despistar” o policiamento aeroportuário. A narrativa da sul-africana “Mpho”, sintetiza bem a realidade destas mulheres:

Mpho pensou em desistir quando estava no ônibus, em direção ao aeroporto de Guarulhos. O traficante nigeriano tinha recheado o sutiã dela com pacotes de cocaína. A calcinha, daquelas que têm um enchimento atrás, também estava forrada de droga. [...] “E se eu jogasse tudo fora, na lata de lixo do banheiro do aeroporto?”, pensou. Mas o traficante iria atrás da família dela, ela tinha certeza. Chegou no balcão do *check-in* da South African Airways. “Ia dar tudo certo, muitas meninas já tinham feito isso”, pensou. Era dia 29 de abril deste ano. A desventura da sul-africana Mpho (nome trocado) tinha começado cinco meses antes, em Johannesburgo. Aos 21 anos, Mpho era mãe solteira de uma menina de 10 meses, Lisa. A situação estava difícil. Teve que parar de estudar. [...] Um amigo de seu ex-namorado disse que podia ajudá-la. Mostrou uma pilha de passaportes. “Essas meninas viajam para mim. Elas vão até o Brasil, pegam umas coisas e trazem para cá. E ganham 60.000 rands (US\$ 5.800)”. “Eu sabia que eram drogas, o cara era nigeriano, é isso que eles fazem”, disse. [...] Tudo ia bem, até ela chegar na imigração. “Eu sei o que você está indo fazer, você vai se dar mal; todas essas meninas da sua idade, viajando sozinhas, todas com mesma reserva de hotel falsa...”. [...] No dia 29 de abril, ela pegou o ônibus para o aeroporto. Quando chegou sua vez na fila do *check-in*, viu várias pessoas com rádios. Assim que tirou o passaporte, vieram policiais e a levaram. “Já vimos isso antes, você não é a primeira pessoa a carregar drogas desse jeito”. [...] A polícia encontrou 1,5 kg de pó com Mpho. “Fui usada como isca. Alguém me dedou para a polícia, enquanto as mulas carregando muita droga passaram”, diz ela. (MELLO, 2013).

7 O “Carandiru” que conhecemos (referente à Casa de Detenção de São Paulo) apenas foi desativado em relação aos pavilhões masculinos.

O projeto ressalta as dificuldades típicas de gênero como a maternidade no cárcere (especialmente em se tratando de estrangeiras, cujos filhos nascidos aqui são brasileiros). Segundo a narrativa da colombiana Yandira Rengel, o neto, que havia nascido na prisão, após sair se espantava com tudo que via no mundo exterior e não sabia o que eram os carros na rua:

“A travessia foi como uma novela, algo que só havia visto em filmes”, afirma Yandira Rengel, mãe de N.T sobre a condenação de sua filha no Brasil. [...] A jovem, que chegou grávida à PFC, havia dado à luz ainda na prisão. O menino, agora com seis meses de idade, havia saído há poucos dias da unidade. No colo da mãe, olhava atentamente para todos os cantos da sala. “Quando saímos, ele não sabia o que era carro, brinquedo, nada”, afirma N.T. “Ele apontava para as coisas na rua e olhava para mim, esperando uma resposta”, diz. (BRASIL, 2018, p. 22).

Braga (2015, p. 535), narra uma história idêntica de uma menina chamada “Luiza”, nascida na prisão, de mãe e pai presos, que por volta dos quatro anos de idade, ao deixar a prisão em uma noite, se espanta ao olhar para o céu, porque não conhecia as estrelas, visto que era recolhida na cela todo dia às 17 horas, juntamente com a mãe.

Segundo a advogada do “Projeto Estrangeiras”, Luísa Luz, há uma forte solidariedade entre as mulheres estrangeiras presas, justamente em face da situação análoga em que todas se encontram: “Dentro da prisão existe troca e solidariedade. A sociabilidade entre as mulheres é fundamental, se não a restrição do convívio delas é maior ainda” (BRASIL, 2018, p. 13).

Especificamente no que tange à normatividade intramuros, curiosa a narrativa fornecida pela sul-africana “Jane Mary”, atendida pelo programa, que aponta a sua incompreensão sobre determinadas regras da prisão: “Na unidade, o contato visual entre agentes e mulheres era expressamente proibido e, ao circular pela penitenciária, elas precisavam andar com as mãos para trás. ‘Eram aquelas regras de prisão que você nunca sabia de onde vinham’”. (BRASIL, 2018, p. 5).

“Bendita”, todavia, durante nossa conversa, não comentou ou fez qualquer observação mais incisiva e abrangente no que diz respeito ao seu gênero e sua situação especial enquanto (estrangeira e) mulher na prisão brasileira, exceto no que toca a sua fala acerca da revista íntima a qual é submetida quando retorna do trabalho no regime semiaberto – que pode ser interpretado como uma situação

especial para as mulheres, em relação a humilhação oriunda da nudez e da intimidade do corpo.

Encerrado este tópico, passo a dissertar no subcapítulo seguinte sobre a situação geral do encarceramento de estrangeiros no sistema penitenciário brasileiro (e seus respectivos problemas jurídicos) que culminou com a construção de uma unidade prisional específica para tais detentos na cidade paulista de Itaí, bem como narro meu trabalho de campo com 5 (cinco) detentos estrangeiros que cumprem pena na respectiva unidade.

#### **4.2 A prisão exclusiva de Itaí e o panorama do encarceramento estrangeiro no Brasil**

Segundo dados disponibilizados na rede pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do ano de 2014, o Estado de São Paulo concentrava mais da metade da população carcerária estrangeira, cerca de 2.784 presos no total, sendo que destes, 1.477 oriundos de países latino-americanos e 787 do continente africano – as três nacionalidades mais presentes eram de paraguaios e bolivianos, num total de 350 e 323 detentos respectivamente, e de nigerianos, com cerca de 337 presos (BRASIL, 2014).

Já os dados do INFOPEN de 2016 informam que há hoje no Brasil 2.600 presos estrangeiros, sendo que 56% dos estrangeiros que se encontram no sistema prisional brasileiro são provenientes do continente americano e 27% vêm da África – de toda população carcerária estrangeira, 63% encontra-se cumprindo pena no Estado de São Paulo (BRASIL, 2016).

Nesta conjectura, em 2006, com o apoio de diversos consulados, foi fundado na cidade de Itaí, no Estado de São Paulo, a penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, destinada exclusivamente aos estrangeiros que cumprem pena no Brasil<sup>8</sup>. O município paulista de Itaí (cujo nome em tupi significa “pedra do rio”), tem cerca de 25.000 habitantes e localiza-se a 300 km da capital e a 70 km da fronteira do estado

<sup>8</sup> A título de informação, a recente Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 inovou no ordenamento jurídico brasileiro trazendo, pela primeira vez, a previsão do instituto da transferência da execução penal e da pessoa estrangeira condenada para o seu país de origem. Antes da referida norma, apenas havia previsão legal da expulsão, deportação e a extradição, previstas no revogado “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980).

com o Paraná e se tornou a segunda cidade com maior população de estrangeiros no Brasil, em virtude da instalação do presídio. A justificativa dada pelos órgãos governamentais para a criação do presídio foi a suspeita de que membros de facções criminosas pretendiam assassinar presos estrangeiros para gerar uma repercussão internacional acerca da situação prisional no Brasil.

Conforme muito bem narrado pelo jornalista João Batista Júnior (2016), em visita à unidade prisional exclusiva para estrangeiros, a diversidade local é imensa e lá convivem diariamente as mais diversas etnias:

Durante o banho de sol em Itaí, é possível ver judeus de quipá conversando em hebraico, lituanos e holandeses fazendo abdominais, peruanos jogando dominó cercados por outros latinos e um muçulmano ajoelhado em direção a Meca para fazer uma de suas cinco rezas diárias. Os devotos de Maomé, aliás, são os únicos que têm direito a uma dieta especial. Suas vasilhas de refeição são separadas das demais para que não seja colocado carne nelas - eles só poderiam comer se os animais fossem abatidos de acordo com as leis do Corão [...] Fugindo ao lado de um amigo em um navio mercante vindo da África, Thomasi Nsabimana, 27, chegou há oito anos ao Porto de Santos. [...] Muçulmano sunita, carrega o tapete onde faz suas cinco orações diárias, mesmo durante a jornada de trabalho como faxineiro. "Os presos daqui nunca desrespeitaram minha religião".

Foi justamente por meio da imprensa que tomei conhecimento da existência da unidade prisional exclusiva para estrangeiros no Brasil. A BBC (*British Broadcasting Corporation*) publicou uma reportagem em espanhol chamada "*Itaí, la torre de Babel de las prisiones en Brasil*" (LISSARDY, 2013), na qual contou-se a história do presídio e de alguns detentos como a do angolano Paulo Francisco Mendes, que não gosta do costume dos latinos de insultar a mãe das pessoas, a do espanhol Dionisio Padrón que afirma que ser homossexual na prisão é "ser nada" e a do tanzano Karim Hinch, que afirmou não existir diferenças entre judeus e muçulmanos dentro da prisão.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, coincidentemente, também foram realizadas duas matérias jornalísticas sobre a penitenciária, uma pelo portal de notícias G1 (SILVEIRA, PATRIARCA e DIAS, 2017) e outra pelo UOL-Universo Online (BERTOLOTTO, 2017). As reportagens filmaram o depoimento de alguns presos e do diretor da unidade, que narrou algumas situações curiosas do dia a dia da prisão, como o cuidado para não confundir os guianenses (da Guiana americana) com os guineenses (da Guiné-Bissau africana) e guineanos (da Guiné africana). O

diretor ainda afirmou que, apesar de a Palestina ainda não ser um país oficial, há um detento palestino que declara a nacionalidade palestina. Por fim, a reportagem ainda apontou que a Nigéria negligencia seus presos por estarem ligados ao grupo islâmico terrorista *Boko Haram*.

A Equipe de Assistência Técnica da penitenciária de Itaipó disponibiliza os dados estatísticos dos presos que cumprem pena no estabelecimento, que abriga hoje uma média de 1.160 condenados, com cerca de 86 nacionalidades que falam 30 idiomas diferentes (nigerianos, angolanos, bolivianos, paraguaios, peruanos, portugueses, franceses, espanhóis, etc.). A maioria (80%) da população é formada por africanos e latino-americanos – sendo 25% da Nigéria e 9% da Bolívia as nacionalidades predominantes.

Aproximadamente 72% dos detentos de Itaipó estão presos pelo crime de tráfico de drogas (refletindo as estatísticas nacionais, razão pela qual recebe o apelido de “presídio das mulas”), 20,5% por crimes contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato e receptação), 2% por homicídio e os outros 5% pelos demais crimes (posse ilegal de armas, sequestro, Maria da Penha, latrocínio, etc.).

A maioria da população da penitenciária não é jovem, mas constituída de uma faixa etária de 30 a 50 anos de idade, possuem boa escolaridade, e apenas 5% recebem visita de parentes presencialmente com regularidade – o contato mais comum ocorre por carta, sendo que a unidade recebe mais de 100 cartas por dia. Não há disponibilização de telefonemas na unidade.

As línguas mais faladas são os tradicionais espanhol (40%) e inglês (34%) – contudo a unidade informa que em relação aos bolivianos, por exemplo, além do espanhol, há mais de 30 (trinta) dialetos nativos (indígenas) não oficiais. O estabelecimento fornece alfabetização em língua portuguesa contando com salas de aulas dentro dos pavilhões, bem como possui biblioteca com acervo de mais de 20.000 livros de 38 idiomas, desde o alemão, japonês e russo, até as línguas mais restritas como albanês, búlgaro, letão, romeno e swahili.

Há também uma capela compartilhada, sendo que a maioria dos detentos são cristãos, havendo pouco menos de 10 judeus e cerca de 120 muçulmanos. Os muçulmanos têm direito a dieta especial fornecida pelo presídio: não comem carne de porco e só comem carne de animais que forem abatidos ritualmente, bem como

não comem alimentos cozidos com álcool. Além disso, fazem jus ao *Ramadan* (رَمَضَانَ), mês no qual jejuam das 6 horas às 18 horas, tendo direito a alimentar-se fora do horário convencional) e ao *salah* (صلاة), que são as cinco rezas públicas que devem fazer diariamente voltados para Meca, além de terem garantido o direito de acesso ao Corão (القرآن). Os judeus têm direito de receber alimentação especial (chamada de *kashruth* – כַּשְׁרוּת) que é fornecida pelo consulado israelita.

O INFOPEN de 2014 também informa em seu levantamento, através da ouvidoria do sistema penitenciário, que os maiores desafios dos estrangeiros que cumprem pena no Brasil é a dificuldade de conseguir ocupação lícita para fins de progressão de regime e livramento condicional, a dificuldade de contato com os familiares, a barreira linguística, o desconhecimento das regras disciplinares da execução penal e a carência no auxílio consular (apesar de ser um direito previsto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963). O levantamento apontou ainda que cerca de 60 unidades prisionais não dispunham de registro da nacionalidade dos detentos. Tozi (2015), pesquisadora vinculada à Universidade de São Paulo (USP), que também pesquisou a penitenciária de Itaí, acrescenta ainda as dificuldades burocráticas de câmbio para remessa de dinheiro do exterior para o familiar detido no Brasil.

Pude testemunhar alguns desses problemas pessoalmente durante o desenvolvimento da pesquisa, como a carência no auxílio consular. Tanto “Bendita”, quanto “Ekeng” (do qual falo a seguir), denunciaram o descaso do órgão consular com eles. “Bendita” chegou a dizer que o consulado “não era seu amigo” e “Ekeng”, preso camaronês em Itaí, me narrou que “para o consulado eu não existo”.

Isso explica, em grande parte, o desinteresse informado pelos órgãos diplomáticos quando entrei em contato com a proposta da minha pesquisa, pois, aparentemente, a situação dos seus nacionais presos no Brasil não é uma prioridade e sequer chega a ser um problema tratado como relevante pelos órgãos. No início da pesquisa de campo sobre as normas internas dos presos estrangeiros, fiz contato, inicialmente, com os consulados de mais de 16 países informando sobre o objeto do meu projeto de pesquisa e pedindo auxílio nos trabalhos. Minha pretensão inicial era me “infiltrar” nas unidades prisionais com a ajuda dos órgãos consulares, mas apenas três países se deram ao trabalho de responder o meu

contato: a embaixada dos Estados Unidos, Portugal e Itália, para informar que não tinham interesse na pesquisa.

Testemunhei também o problema de câmbio envolvendo envio de dinheiro pelos familiares ao conversar com “V. M. B. M.”, que também narro a seguir, o qual, inclusive, requisitou minha ajuda, pois o órgão consular não auxiliava no sistema de câmbio para envio do dinheiro, visto que ele não tinha conta em agência bancária no Brasil.

Outro problema apontado pelo levantamento nacional e que presenciei pessoalmente foi a ausência de registro da nacionalidade do detento, pois quando estive no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem – MG, ao questionar a administração sobre quantos presos estrangeiros havia na unidade, fui informado que havia um espanhol, um colombiano e “outro estrangeiro”, sem que soubessem informar a nacionalidade que simplesmente não estava cadastrada no sistema.

A barreira linguística (obviamente) se mostra um problema, sobretudo para fins de defesa judicial, pois no Brasil há previsão legal de disponibilização de intérprete/tradutor apenas na fase de interrogatório judicial (cf. art. 193, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro), mas o defensor (muita das vezes, nomeado ou público) não possui a expertise para conversar com o seu assistido na sua língua materna antes da audiência. Zago de Moraes (2013), que atuou na Defensora Pública da União (DPU) junto à penitenciária de Itaí (onde quase 90% dos presos são assistidos por defensores públicos ou nomeados), e contribuiu para a elaboração da cartilha dos direitos do preso muçulmano, narra, em artigo de sua autoria, a dificuldade enfrentada em um processo quando da defesa judicial de um estrangeiro búlgaro, cujo idioma é carente inclusive de profissionais tradutores.

Tozi (2015, p. 9) ressalta a dificuldade dos estrangeiros conseguirem emprego o que inviabiliza a concessão dos benefícios da execução penal como livramento condicional e regime semiaberto: “a incompatibilidade da função dos benefícios para indivíduos estrangeiros, uma vez que visam à reintegração social do apenado [...] com decreto de expulsão do país, não caberia ao Estado brasileiro inseri-lo nesta sociedade”. Zago de Moraes (2013), complementa, destacando o fato de que

poucos estrangeiros gozam do instituto da saída temporária<sup>9</sup> por não terem para onde ir fora dos muros da prisão.

Zago de Moraes (2013), por fim, ressalta a dificuldade enfrentada pelos presos condenados por crimes sexuais em Itaí:

Os condenados por crimes sexuais, em razão de sofrerem ameaças de outros presos, são retirados dos “raios” (ou galerias, que são quatro, onde se situam as celas comuns, os pátios e as oficinas de trabalho) e ficam alocados no “seguro”, lugar com um pátio pequeno de concreto, sem interação com os demais presos e sem acesso às oficinas. Por estarem no “seguro”, não conseguem acesso a trabalho (nas oficinas), a estudo (salas de aula), bem como a qualquer atividade que demande introdução às áreas comuns da Penitenciária. Um dos presos entrevistados estava há dois anos no “seguro”, e já tinha solicitado a transferência para a Penitenciária de Iaras, exclusiva para criminosos sexuais, e “disse que não conseguia por ser estrangeiro”. Referiu que queria a transferência para que pudesse “trabalhar, uma vez que não há possibilidade de trabalho no seguro [...] No dia da visita, verificamos que havia 29 presos no seguro, que não têm acesso a rádio ou TV. (MORAES, 2013, p.11).

A questão da discriminação contra condenados por crimes sexuais é recorrente no sistema nacional brasileiro e, ao que consta, não encontra exceção em nenhuma das culturas encarceradas em Itaí, haja vista a necessidade de sub-segregação destas pessoas em alas próprias (que é a regra institucional e processual de divisão dos executados de acordo com a natureza do delito).

No caso específico de Itaí, é tamanha a perda da identidade cultural em razão do crime cometido que ouvi dos próprios presos que os condenados por crimes sexuais, inclusive, têm nomenclatura própria, pois são chamados de “Jacks” em alusão ao famoso *serial killer* de Londres do século XIX, “Jack, o Estripador”, mas que erroneamente ficou conhecido como “Jack, o Estuprador”. O estrangeiro que comete crime de estupro, perde a sua identidade nacional e passa a pertencer a uma nova etnia distinta, a etnia dos “estupradores” e se torna um “Jack” – que dentro dos muros da prisão são realocados conjuntamente independente do país de origem.

9 Consoante dispõe o art. 122 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal): “Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”.

### 4.3 Roda de diálogos na prisão dos estrangeiros

Passo a narrativa da minha visita à unidade prisional de Itaí, que ocorreu de forma extraoficial e intuitivamente. Após fazer contato direto com a direção do presídio, via telefone, e-mail e ofício pelo sistema de correios, fui informado que para conhecer internamente a unidade era necessário a aprovação prévia da Secretaria Estadual de Administração Prisional, mas não foi posto impedimento para entrevistar os presos no ambiente externo ao presídio.

No dia 20/05/2018 comprei minhas passagens de ônibus e parti com destino a Campinas – SP e posteriormente para Avaré – SP e, finalmente, Itaí – SP. Em contato anterior que havia feito com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o defensor responsável havia prometido me ajudar para entrevistar alguns detentos no regime semiaberto. Ao chegar ao meu destino, o defensor teve um problema de saúde e cancelou a nossa conversa, contudo me informou que alguns detentos estrangeiros trabalhavam em um distrito próximo a Itaí, chamado Fartura.

Ainda assim fui para a portaria da unidade prisional, por volta das 17 horas no dia 21/05/2018, para ficar de prontidão na porta da penitenciária com esperança de encontrar algum detento por lá e tirar algumas fotos e observar o movimento de entrada e saída da unidade (pouco antes na rodoviária a moça do guichê havia me avisado que os presos não frequentavam a rodoviária, pois o ônibus da concessionária ia direto na unidade prisional realizar o transporte eventual dos detentos). Assim é que, se já se fala em “advogado porta de cadeia”, eu fui um “pesquisador de porta de cadeia” (literalmente).

As moças da portaria do presídio foram bem receptivas e adoraram saber que eu vinha de Belo Horizonte e que era um “pesquisador”, chegaram a ficar com um pouco de pena da minha frustração de não ter encontrado detentos estrangeiros na entrada da unidade. Conversei informalmente com o pessoal da portaria e um agente penitenciário próximo me disse que há um movimento para tentar fechar a penitenciária: “tá tendo briga nos consulados... não tá compensando manter a unidade só pra presos estrangeiros”. Enquanto conversava sobre amenidades com eles, reparei na chegada de um ônibus da marca “MR alguma coisa” que provavelmente era usado para transporte dos detentos.

Ao final da conversa, a “professora Leila”, que leciona língua portuguesa na unidade e estava indo embora me ofereceu carona para a cidade de Itaí (tendo em vista que a unidade fica alguns quilômetros de distância do centro urbano). Aproveitei para entrevistá-la sobre sua experiência docente com os presos estrangeiros. Ela me narrou que atualmente na unidade não há presos italianos, holandeses e nem alemães e que tem muita pena de alguns estrangeiros que são muito cultos e com nível superior - “você tinha que ter vindo aqui quando fizemos o nosso sarau cultural, foi incrível”, disse orgulhosa.

Narrou ainda que se sente absolutamente valorizada dentro da unidade como professora e que os detentos possuem muito respeito pela sua pessoa, mais do que já teve em qualquer outra sala de aula de brasileiros. Esta “valorização” de professores em presídios é uma informação recorrente nas etnografias, conforme se extrai do estudo de Bastos (2012) junto ao Presídio Regional de Santa Maria no Rio Grande do Sul: “ao entrar na sala de aula no presídio é perceptível o respeito com que os presidiários procuram tratar o professor. Muito diferente das demais classes de ensino de jovens e adultos, nas quais o professor precisa utilizar várias metodologias de ensino para conseguir a atenção dos alunos” (BASTOS, 2012, p.58).

A professora confirmou os boatos de pretensão de mudança da destinação da unidade para acolher apenas os “Jacks”, que são os condenados por crimes sexuais, e há um movimento dos servidores e da população local para não permitir a mudança<sup>10</sup>. Por fim, ao comentar que eu iria ao distrito de Fartura, tentar conversar com os estrangeiros do semiaberto, ela me confirmou que “tem muitos presos lá mesmo, eles trabalham em uma fábrica de costura”.

No dia seguinte parti com destino a Fartura-SP, quase fronteira entre o Estado de São Paulo e do Paraná, para procurar a tal fábrica de costura. Descendo na rodoviária me deparei com um problema, pois os taxistas me informaram que havia mais de 40 fábricas de costura em Fartura! Sem opção procurei as maiores e fui de porta em porta perguntando se a empresa acolhia mão de obra penitenciária. Até que me deparei com a fábrica “K Confecções” e vi estacionado logo em frente a

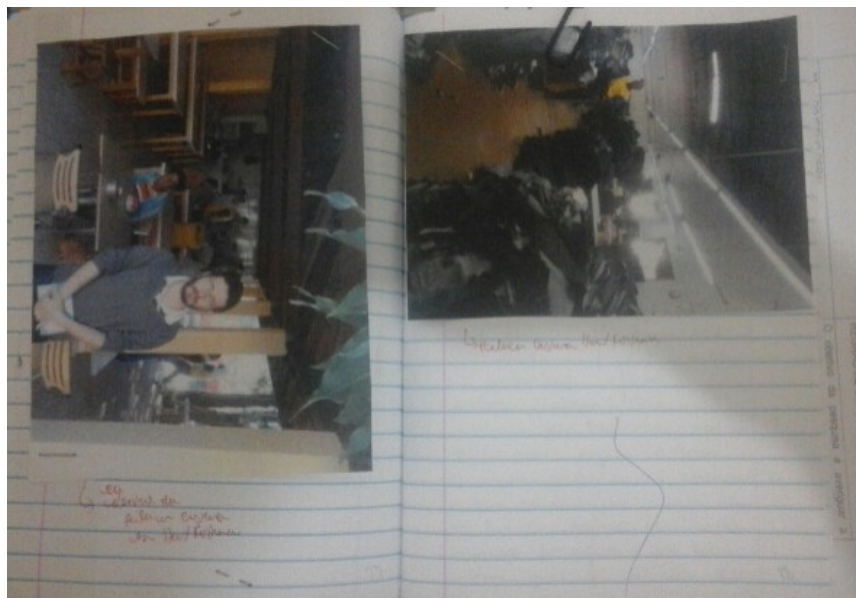
<sup>10</sup> Originalmente a penitenciária de Itaí apenas acolhia presos condenados por crimes sexuais, tão somente em 2006 a sua destinação foi alterada para acolher presos estrangeiros.

portaria da fábrica aquele mesmo ônibus “MR alguma coisa”, que tinha entrado na penitenciária. Na portaria já dava para ouvir os diversos sotaques vindo de dentro.

Na fábrica fui bem recebido pelo proprietário, “Leandro” que autorizou verbalmente a pesquisa e se prontificou a me auxiliar, liberando alguns detentos do trabalho, que falavam bem a língua portuguesa, para conversar comigo no seu escritório. “Leandro” se mostrou animado e pró-ativo com a pesquisa, ele tem formação jurídica e seu trabalho de conclusão de curso foi justamente sobre o trabalho do preso e disse que “o Brasil tem uma China dentro de cada presídio”, fazendo alusão ao potencial de trabalho penitenciário e ao baixo custo remuneratório. “Leandro” é o único empregador da região que acolhe presos como empregados e mesmo assim ele diz que as “empresas tem muito preconceito em comprar peças de roupas costuradas por presos”. Colaciona abaixo uma fotografia da fábrica:

Foto 6:

Caderno de campo, pág. 37/38, foto na fábrica de costura em Itai/Fartura – SP



Fonte: foto do autor.

Na fábrica havia cerca de 20 estrangeiros em regime semiaberto, mas optei por entrevistar apenas 5 na oportunidade, para tentar criar um vínculo de confiança e reciprocidade maior, além de ter mais tempo para o diálogo. Meus interlocutores foram o “Ekeng” da República dos Camarões, “S. F. C.” da República do Paraguai,

“Mukand” e “Chiaba” da República de Angola e “V. M. B. M.” nascido na República Francesa, mas naturalizado junto à República Portuguesa.

As entrevistas ocorreram em forma de um diálogo aberto absolutamente descontraído e fluiu com naturalidade, quase como em uma roda de conversa. Os detentos não quiseram ser fotografados, mas as entrevistas foram integralmente gravadas no aplicativo de áudio do celular, haja vista que ocorreram fora da unidade prisional.

#### 4.3.1 “Ekeng”, o camaronês

“Ekeng” me disse que o consulado camaronês nunca o visitou, nem manteve qualquer contato, não houve nenhuma ajuda jurídica ou material prestada pelo seu órgão consular – reproduzindo, mais uma vez, a denunciada carência consular. “Para o consulado eu não existo”, diz. Ele é o único camaronês preso em Itaí e diz que se relaciona mais com os colegas do semiaberto de outras nacionalidades e que não tem necessariamente uma relação fechada com os países africanos em geral.

“Ekeng” afirma que em razão do abandono consular acaba contando muito com a ajuda dos próprios colegas de cela – o que indica a existência de uma solidariedade desinteressada em torno dele, que não te nada para oferecer em troca aos colegas que o ajudam, conforme abordado na teoria da dádiva no tópico acima sobre “Bendita” e o “Pastor Anderson”.

Afirma que mantém contato regular com sua família presencialmente em Itaí – ele é casado com uma brasileira e tem três filhos, assim ele é um dos poucos com visitas presenciais, além do contato por cartas com a família camaronesa (mas afirma que não tem contato por telefone ou videoconferência com a família). Ele também é um dos poucos que goza da saída temporária em feriados por ter para onde ir fora dos muros.

Quanto a questão levantada sobre a videoconferência, essa poderia ser usada para amenizar a distância entre os presos e os familiares, bastando a existência de um computador com acesso à internet e um convênio com as entidades consulares.

Mas a videoconferência, assim como o direito ao tradutor, apenas possui previsão legal na fase judicial de interrogatório e oitiva de testemunhas<sup>11</sup>.

Ao ser questionado sobre as regras de convivência interna no presídio entre os detentos, “Ekeng” narrou um cenário pacífico: “lá tudo é tranquilo, não tenho problemas, não tem briga, nem discussão na cela, ninguém nunca me ameaçou, nem bateu”. Segundo ele na cela “tudo é conversado com tranquilidade”. Conversamos sobre outras amenidades, mas quando eu retomava o tema dos códigos internos, “Ekeng” apenas reiterava o que já havia dito, até que encerramos nossa conversa.

#### 4.3.2 “S. F. C.”, o paraguaio

Já “S. F. C.” afirmou que uma vez por ano recebe ajuda do consulado paraguaio e que eles verificam a situação dos paraguaios nas celas. Ele é outro que possui família no Brasil e recebe visitas presenciais regularmente que lhe trazem material de higiene e mantimentos alimentares. Ele disse que há outros paraguaios cumprindo pena na unidade, mas que não tem muito contato com eles.

Vê-se, aqui, que não há em Itaí necessariamente uma aglomeração cultural em “tribos” conforme a nacionalidade. Ao contrário do que se pudesse imaginar, os detentos, de fato, se agrupam por afinidade, inexistindo um “fechamento étnico” por nacionalidades, pois tanto “Ekeng”, quanto “S. F. C.”, não convivem de forma próxima com aqueles que, em tese, seriam mais próximos deles.

“S. F. C.” disse que a convivência na prisão é “normal e tranquila” e que nos pavilhões “não existem regras de convivência”, que também nunca se meteu em confusão, nem teve problemas na cela. Também não soube informar acerca de nenhum código entre os presos sobre coisas proibidas e permitidas, apenas afirmou que “todo mundo age com respeito”. Por fim, ele me apresentou uma preocupação em relação à situação do seu visto em razão do cometimento do crime, já que quer ficar no Brasil junto a sua família paraguaia.

11 “Art. 185 [...] § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (Código de Processo Penal brasileiro, Decreto - Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941).

Constata-se aqui, um ponto crucial dessa pesquisa: as afirmações de que “não existem regras de convivência” dentro das celas em Itaí, de que lá “tudo é tranquilo” e “tudo é conversado”. Considero cruciais para a pesquisa essas afirmações, pois indicam uma certa ausência de normas preestabelecidas no ambiente carcerário de Itaí.

Acredito que essas informações encontradas durante a escuta dos presos pode ter se dado em virtude da fragmentariedade e de uma insuficiência quanto à técnica dialógica aplicada ou em razão de uma certa mitigação da juridicidade e das etnicidades, pelo fato de todos os presos compartilharem um mesmo pano de fundo comum (são todos “estrangeiros”). Retomarei essas discussões, no capítulo destinado à pesquisa étnico-normativa, com uma explicação mais detalhada dessas conjecturas, após encerrar a exposição das demais narrativas.

#### 4.3.3 “Mukand” e “Chiaba”, os angolanos

“Mukand”, em rara exceção, elogiou muito a atuação do cônsul angolano e afirmou que eles visitam os angolanos presos até três vezes por ano, que o consulado fornece itens de supermercado (alimentos e de higiene) e roupas e cobertores. Além disso, o consulado angolano paga um advogado especificamente para defesa dos angolanos em juízo que estejam presos no território brasileiro. Ele disse que, além de cartas, se comunica por e-mail com familiares fora da unidade e que os familiares sempre enviam fotos pelo computador para ele.

“Mukand” afirma, na mesma linha do “S. F. C.” que “não há muitas regras dentro de Itaí”, mas que existe uma norma muito importante: “é obrigatório respeitar a religião de todo mundo, ninguém briga por causa de religião [...] nunca desrespeitei a fé de ninguém, aqui não é lugar disso [...] todo mundo reza e acredita no que quer, essa é a lei mais importante”.

De repente “Mukand” me chamou no canto e disse que quer ficar no Brasil para tratamento da sua saúde, porque “em Angola não tem saúde boa”, ele me disse baixinho que é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida e que os outros presos não podem saber, apenas ele e o setor de enfermagem. Não ficou claro se o sigilo de “Mukand” era por questão de privacidade ou para evitar algum tratamento

discriminatório por parte dos outros detentos caso soubessem de sua doença – por isso, as conversas “coletivas” (como rodas e grupos focais) nem sempre são apropriadas na prisão, pois muitas coisas apenas são ditas nas entrelinhas e de forma extremamente reservada.

“Chiaba”, também angolano, concorda com o colega “Mukand”, e elogia a atuação do seu consulado, e diz que ter roupa de frio em Itaí é uma moeda valiosa. “Chiaba” disse que fora da prisão consegue fazer contato telefônico com a família. Eu, como de costume, não inquiri em qualquer momento acerca da tipologia do crime cometido pelos meus interlocutores, mas “Chiaba” espontaneamente fez questão de dizer que foi preso por tráfico, mas afirma: “não sou criminoso, fiz isso para salvar a vida da minha mãe que precisava de uma cirurgia no coração [...] eu disse isso para o juiz, eu não sou criminoso, eu expliquei para o juiz que precisava salvar a vida de minha mãe, mas ele não quis acreditar”.

Interessante notar, na fala de “Chiaba”, sua sensibilidade de justiça quando disse que não era criminoso, apenas cometeu o crime para ajudar sua mãe. Isso porque o simples fato de ter cometido a ação tipificada como crime não significa que (internamente, que é o que parece importar para ele) isso o torne um criminoso, já que ele não queria ter feito aquilo que fez.

No seu entendimento é como se sua ação estivesse acobertada por uma “excludente de responsabilidade” em virtude da situação de saúde da mãe, análogo à “legítima defesa” – tecnicamente, sua narrativa na linguagem jurídico-penalista brasileira, se enquadraria numa espécie de causa supralegal de exclusão da sua culpabilidade, que seria a inexigibilidade de conduta diversa.

Não tenho elementos para concluir em que medida essa sensibilidade exposta por “Chiaba” se relaciona com a sua etnicidade angolana (se é que há, de fato, alguma relação), pois esse tipo de juízo moral íntimo em face do juízo “judicial” (“oficial” dos tribunais) é comum em diversas pessoas e, inclusive, em diversos presos brasileiros. Costuma-se dizer, popularmente, que na prisão todo mundo é inocente.

Mas é curioso registrar uma “coincidência” dos dados de campo, que é o fato de que, apenas dois interlocutores fizeram questão de mencionar a sua condenação comigo e, ambos, são de origem de países africanos, quais sejam: “Chiaba”

(angolano) e “Bendita” (de Moçambique), que espontaneamente também disse que não cometeu crime algum, mas que apenas precisou ajudar amigos moçambicanos e que “quando é família a gente tem que ajudar”.

“Chiaba” reiterou, por fim, o direito à religião de todos e que tem que “respeitar a religião de todo mundo, tem que fazer silêncio nessas horas”. Segundo ele não existe uma punição para os “infratores” que não respeitam a religião do outro, mas “é muito feio não respeitar” e afirmou que desconhece outros códigos ou regras de julgamento dentro da penitenciária.

Percebi uma certa ênfase em relação a obrigação de respeito à religião que exsurge em Itaí. Fato que revela que, ao invés da grande diversidade cultural gerar atrito de costumes na prisão, ela aparenta gerar exatamente o contrário: exigências de respeito mútuo.

Interpreto esse fenômeno com o uso da metáfora do “paradoxo dos dois extremos de uma vara curva”. Apesar das diversas religiões dos presos em Itaí ocuparem extremos diferentes de uma mesma vara hipotética (que chamaremos aqui de “mundo da vida”), em razão da “curvatura” desse “mundo da vida” (causada pelas ondulações aleatórias da existência e seus paradoxos, como o encarceramento), as pontas extremas acabam se aproximando em razão da “dobra da vara” e, ao contrário do que se poderia imaginar em situações regulares de normalidade (uma maior distância entre os extremos), os extremos se tornam os pontos com maior proximidade um do outro.

Fenômeno parecido ocorre no Estado da Palestina, onde crenças e povos completamente distintos (como muçulmanos sunitas e árabes cristãos) compartilham de um mesmo agrupamento territorial e identitário (“povo palestino”), em razão da necessidade de sobrevivência em face do inimigo israelita que lhes é comum, o que é ocasionado em razão dessa “curvatura na vara”.

Percebi este respeito, em relação à religião em Itaí, quando observei o comportamento dos detentos no horário de almoço no refeitório da fábrica de costura, após a roda de diálogos, pois na minha observação anotei no caderno de campo que havia um cuidado dos presos com os colegas muçulmanos que estavam cumprido o Ramadã, que davam toques nas costas do colega em forma de apoio e pediam de forma muito gentil se poderiam comer a sua marmita. Na oportunidade

prenotei que os presos conversavam como amigos e se sentavam livremente, uns rezavam antes de comer, outros tiravam alguma coisa que não gostavam de comer da marmita, percebi uma certa descontração e solidariedade, havia muitas piadas e risos.

Em relação ao diálogo com “Mukand” e “Chiaba”, constata-se uma realidade similar à extraída dos demais interlocutores ouvidos, acerca do fato de que não há muitas regras dentro de Itaí e de que desconhecem códigos ou regras de julgamento dentro da penitenciária. Porém, no que diz respeito a regra de respeito a religião, chama atenção a expressão mandamental usada por “Chiaba”: “tem que fazer silêncio nessas horas”, bem como a fala de “Mukand” sobre a proibição de brigar por causa da religião e que “todo mundo reza e acredita no que quer, essa é a lei mais importante”.

Essas falas são importantes, porque, de todos os presos estrangeiros que participaram da pesquisa, os angolanos “Mukand” e “Chiaba” foram os únicos que fizeram questão de ressaltar o tema da religião que, para eles, parece ter uma importância especial, apesar de a regra ser aplicada aos demais presos.

Afinal, a própria Angola lida diretamente com os desafios da convivência de múltiplas religiões, possuindo hoje cerca de 1.000 religiões oficiais, segundo dados de 2008 do Ministério da Cultura angolano, entre as quais: religiões “sincréticas” (kimbanguistas, tocoistas, etc.), diversas ramificações inspiradas no cristianismo, várias igrejas protestantes (batistas, metodistas, congregacionistas, adventistas, neopentecostais, etc.), além do islamismo e um número considerável de ateus (VIEGAS, 2008).

Inclusive, recordei que ao tratar da reportagem jornalística da BBC, o tanzano, também africano, Karim Hinch, afirmou não existir diferenças entre judeus e muçulmanos dentro da prisão. Também não tenho elementos de confirmação para demonstrar qualquer relação entre a etnicidade angolana/africana e a ênfase dada à regra de respeito a religião, porém, registro mais uma vez essa coincidência do campo.

#### 4.3.4 “V. M. B. M.”, o português

Caminhando para a conclusão da roda de diálogos em Itaí, conversei, por último com “V. M. B. M.” que, por sua vez, é nascido na França, mas naturalizou-se português e nos diz que o consulado de Portugal presta bastante auxílio – inclusive dando dinheiro em espécie para os portugueses presos e que conversa com sua mãe regularmente por cartas.

Porém, pediu minha ajuda, pois afirma que a mãe tenta enviar dinheiro para ele de Portugal, mas que por questões burocráticas de câmbio não consegue e como não tem conta em agência bancária brasileira não sabe explicar o que está acontecendo e que o consulado também não tenta resolver o problema. O pedido dele não foi propriamente um “preço” exigido pela entrevista, como ocorreu parcialmente com “Bendita”, mas não deixou de ser uma tentativa de troca pelo “favor” que ele me concedeu cedendo sua narrativa para a pesquisa.

“V. M. B. M.” se queixou também sobre o tratamento médico, que passou a ser reduzido desde que começaram a dar prioridade para os “Jacks”/estupradores. Segundo ele, “não é justo, dão mais atenção a eles do que aos outros detentos de bem”. Destaco na fala de “V. M. B. M.” o fato de ele colocar o estrangeiro que cometeu crime sexual numa condição inferior aos outros presos que são “de bem” – que é uma clássica estigmatização em praticamente todos os universos penitenciários.

Como ele tocou no assunto dos condenados por crimes sexuais, questionei-o sobre eventuais estupros cometidos nas celas pelos presos estrangeiros de Itaí e “V. M. B. M.” disse que “isso é proibido, não tem essa injustiça aqui dentro, não tenho do que me queixar, aqui é tudo suave” - esta, inclusive, foi a única “regra” que ele soube me informar.

Relevante a afirmação de que em Itaí “tudo é suave” acerca da proibição de estupros, pois tal prática é uma constante nas unidades prisionais de brasileiros em geral, como narra Ramalho (2008) em seu trabalho:

[...] a escolha do boy se fazia na chegada do “bonde” (caminhão que trazia os presos) onde os presos já observavam algum “menino bonito que vá pro pavilhão”. A partir daí eram tomadas medidas para que “coincidisse” do preso novo ficar na cela apropriada [...] Tem outros que aproveitam a ocasião de chegar o menino novo, menino bonito, inexperiente, aí eles comentam: “você viu que menino bonito chegou hoje?”; já tem outros que são vendidos quando chegam no bonde. Quando vai pro pavilhão, então já chegam os mais malandros e fala: pô, aquele menino bonito que chegou

hoje, toma tanto e coloca ele no meu xadrez, toma tantos pacotes e aí já faz aquela cabalação para aquele garoto já ir pra aquele xadrez” (RAMALHO, 2008, p. 41-42)

Imagino que tal prática ocorra em presídios estrangeiros de outros países onde apenas estão acolhidos seus próprios nacionais como detentos, mas em Itaí essa realidade acaba sendo amenizada justamente porque aqui, em certa medida, um detento dos Estados Unidos, por exemplo, “deixa de ser estadunidense” e se torna um “estrangeiro”, diluindo sua etnicidade dentro das demais culturas, que gera uma mudança nas regras que seriam típicas em um presídio só com estadunidenses – como se pode confirmar de diversos estudos e filmografias do gênero<sup>12</sup>, onde, por exemplo, a Penitenciária do Estado da Louisiana ficou conhecida porque diversos presos eram obrigados a se tornar escravos sexuais.

Essa questão referente à mutação da identidade étnica de um preso de um determinado país em uma figura mais genérica de “preso estrangeiro”/“não-brasileiro” é retomada no próximo capítulo destinado à análise da pesquisa étnico-normativa.

Concluído o meu diálogo com “V. M. B. M.”, encerrei meu trabalho de campo no presídio exclusivo para estrangeiros de Itaí. No próximo tópico, abaixo, passo a narrativa dos meus últimos interlocutores, “Orueja” (colombiano) e “Javier” (espanhol), cujo diálogo foi o único que ocorreu por dentro dos muros, no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem, Minas Gerais.

#### **4.4 Na ala dos estrangeiros: “Orueja” (colombiano) e “Javier” (espanhol)**

No dia 11/04/2018, antes da minha viagem a Itaí-SP, havia entrado em contato e conheci a unidade prisional de segurança máxima Nelson Hungria em Contagem – MG, depois de realizar contato telefônico com o diretor de ressocialização “Paulo”, ao qual informei que tinha interesse em entrevistá-lo para uma pesquisa. O diretor prontamente concordou em me receber no mesmo dia. Assim, utilizei a estação de metrô de Belo Horizonte até Eldorado e de ônibus cheguei à unidade prisional em Contagem às 14 horas.

12 Cf. **The Shawshank Redemption**. Direção: Frank Darabont. Estados Unidos da América: Castle Rock Entertainment, 1994; MARINER, Joanne. **No escape – male rape in U.S. Prisons**. Human Rights Watch, 2001.

Logo na primeira guarita meu celular foi recolhido, depois passei pelo controle preliminar de entrada com os agentes penitenciários e depois realizei meu cadastro de entrada e passei pelo controle de raio x. Quando estava fazendo meu cadastro de entrada, fui informado pela servidora que eu era o primeiro pesquisador a visitar a unidade se apresentando como tal, porém o sistema apenas permitia o cadastro de três categorias: “administrativo”, “advogado” e “familiar” - afinal, como citado por Braga (2014) nos percursos metodológicos, o pesquisador ocupa um lugar institucional indefinido. Como sou advogado deixei que me cadastrasse como “visita de advogado”, cuja figura é mais familiar ao ambiente carcerário do que a figura de pesquisador.

Passado pelo raio x, uma oficial penitenciária me acompanhou pelo jardim até a sala do diretor – inclusive, fiz registrei um desenho de todo o percurso no meu caderno de campo. Nesse primeiro contato apenas conversei de modo geral com o “Diretor Paulo” sobre meu projeto de pesquisa na pós-graduação. O diretor não tinha muitas informações sobre o acolhimento dos presos estrangeiros na unidade, mas em contato com o núcleo de assistência social me informou que no momento tinham sob custódia um preso espanhol, um colombiano e outro “estrangeiro”, cuja nacionalidade não estava cadastrada no sistema e que ninguém da administração soube informar qual era, de fato, a origem do detento. Comentei sobre esse testemunho anteriormente, ao apresentar os principais problemas jurídicos enfrentados pelos presos estrangeiros no Brasil, conforme o INFOPEN (2014).

A intenção da entrevista com a direção era, na verdade, fazer um primeiro contato de familiarização com a penitenciária de segurança máxima, em termos coloquiais, “me enturmar”, o que parece ter funcionado, em razão da entrada relativamente simplificada na prisão que é de segurança máxima. Por *whatsapp* mantive contato com o diretor e fiz um requerimento, por meio de simples carta de solicitação de visita com o timbre da minha instituição de ensino e assinada pela minha orientadora, para realizar dentro da unidade duas entrevistas com presos estrangeiros, que foi prontamente autorizado pelo “Diretor Paulo”. Fato que ratifica a afirmação feita por Braga (2014, p. 51) ao dizer que a entrada nas penitenciárias não obedece a uma lógica linear, mas local.

Após retornar de Itaí-SP, chegando a Belo Horizonte, combinei dia e horário para realizar as entrevistas com o “Diretor Paulo” por meio de *whatsapp*. Assim, no dia 26/06/2018 voltei à Nelson Hungria em Contagem – MG e fui atendido pela assistente social “Vânia” que me apresentou o colombiano “Orueja” e o espanhol “Javier”, que se prontificaram a dar o seu depoimento para a pesquisa. Não houve uso de gravador nem de fotografias, posto que todos os equipamentos foram recolhidos na entrada, por se tratar de uma unidade de segurança máxima.

Segundo “Orueja”, ele sofre muito preconceito dentro da prisão por ser colombiano, porque todos acreditam que ele é um traficante internacional com muito dinheiro. Disse que quando foi preso ficou indignado na audiência de custódia porque “o juiz não me entendeu direito, ele não ouviu nada do que eu disse”. “Orueja” conta que a prisão no Brasil é cheia de regras e que não consegue entender muito bem o porquê delas, como exemplo, uma regra de revezamento no uso do pátio que os presos brasileiros fazem na Nelson Hungria.

“Orueja” observou que na cadeia existem muitas regras sobre os olhos e que não entende porque não pode olhar para as visitas de familiares dos demais presos, não pode encarar certas pessoas, disse que sempre tem um olhar que é permitido e um olhar que é proibido, nas suas exatas palavras: “*hay un Código de Los Ojos*”.

Segundo ele na cela é “proibido adoecer” porque o atendimento médico é muito precário, então se você adoecer pode prejudicar os demais colegas de cela. Afirmou que todos têm direito de fumar dentro da cela e é proibido reclamar quando um colega está fumando, porque é o único lazer que se tem. Por fim, pontuou que alguns brasileiros são gentis com ele e o ajudam com diversos materiais de higiene como sabonete e creme dental e que ficou surpreso com isso.

“Javier”, por seu turno, criticou o sistema de visita aos presos no Brasil, pois disse que sua esposa o quis visitar aqui, mas que não valia o gasto com a viagem para ter direito apenas a poucas horas de visita por uma única vez na semana. Segundo ele deveria ter um sistema diferente para quem tem parentes que moram longe, com direito de visita diária durante toda a semana. Ele ainda considerou “um absurdo” a penitenciária não fornecer o direito de acesso ao telefone para ligar para a família – mais uma vez, apesar de não ser o objetivo da pesquisa extrair a visão

dos estrangeiros sobre o sistema jurídico-carcerário brasileiro, inevitavelmente essas percepções emergem do campo.

No que tange aos microcódigos intramuros, se restringiu a dizer que a convivência é tranquila na cela, que as regras são pautadas na boa convivência e narra uma ajuda solidária específica que recebe de um amigo brasileiro: como “Javier” não tem dinheiro para enviar cartas internacionais, ele passa sua mensagem para um amigo brasileiro e este amigo pede para a própria esposa que entre em contato com a esposa de “Javier” por meio do *facebook* e lhe repasse a mensagem do amigo espanhol.

Esses foram os únicos relatos normativos intramuros dados por ambos os interlocutores, que não souberam falar mais sobre as outras regras do presídio porque, segundo eles, cumprem pena há pouco tempo.

Analiso, resumidamente, que não é possível se traçar um perfil étnico-normativo de “Orueja” e “Javier”, pois a sua cultura acaba sendo absorvida pela cultura carcerária brasileira e eles apenas se adaptam ao “regime jurídico” já preexistente, porém é possível se extrair algumas ilações das suas falas a partir de sua visão de mundo “estrangeira” e de como eles enxergam as normas brasileiras de postura nas prisões a partir de suas respectivas culturas – como se verifica, por exemplo, na fala de “Orueja” sobre a existência de um código dos olhos, pois sempre há, na prisão brasileira, um olhar que é permitido e um olhar que é proibido.

\*\*\*

Encerrados os diálogos na penitenciária Nelson Hungria, encerrei também o meu trabalho de campo, propriamente dito, referente à oitiva dos presos estrangeiros que cumprem pena nas prisões brasileiras e os microcódigos normativos intramuros produzidos pelas suas diversas etnicidades.

Posteriormente, até havia tentado um retorno à prisão de Itá e pleiteado a realização de algumas entrevistas dentro da unidade prisional, porém a pesquisa foi vetada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sob o principal argumento de que os objetivos da pesquisa proposta não respondiam a nenhum interesse institucional do órgão penitenciário que justificasse a autorização requerida, conforme emitido no Parecer Consubstanciado nº 3.033.157, anexado ao caderno de campo da pesquisa.

O que ilustra perfeitamente a crítica feita anteriormente por Braga (2014), ao caracterizar a prisão como uma instituição que tem uma resistência natural em se deixar conhecer e onde evita-se, a todo custo, que os segredos sejam revelados para alguém estranho a esse espaço, como o pesquisador – apesar de que, quando se trata de órgãos da imprensa, esses conseguem ter um acesso aparentemente sem muitas dificuldades, haja vista a ausência da pretensão crítica das reportagens.

Quando da elaboração do projeto da pesquisa, também havia planejado o uso de uma metodologia de pesquisa epistolar, que foi tentada como forma de atenuar a fragmentariedade do campo e aumentar o acesso aos depoimentos dos presos por meio do envio de cartas, “driblando”, assim, os muros da prisão. Moraes (2006), defende que a técnica epistolar funciona para adensar o acesso à narrativa de histórias de vida, reduzindo a distância entre pesquisado e pesquisador e permitindo uma dinâmica de comunicação na qual “o escritor de cartas pode estimular um jogo de perguntas e respostas dialogando com o leitor – formula perguntas, responde-as, opõe objeções, refuta ideias; deduz o querer dizer do outro e faz novas perguntas a partir da provocação” (MORES, 2006, p.172-173).

Todavia, as cartas enviadas para Itaí não foram respondidas até o fechamento da dissertação, ou talvez sequer tenham sido entregues, visto que há um filtro institucional em Itaí, pois todas as cartas enviadas são controladas e tem o seu teor conferido, podendo, a critério da administração, não ser entregues.

No próximo capítulo retornarei a todas as narrativas étnico-normativas que foram apresentadas ao longo desse capítulo, para realizar uma análise mais ampla e conjuntural de toda a pesquisa desenvolvida, inclusive do ponto de vista metodológico, mas, sobretudo, buscando compreender quais foram os resultados verdadeiramente alcançados.

Além disso, também será apresentado uma “continuação” da pesquisa de “campo” realizada, porém, um campo bibliográfico, referente a um estudo comparativo com base em dois trabalhos jus-etnográficos carcerários “estrangeiros”, realizados por uma pesquisadora italiana e um pesquisador venezuelano, com presos dos seus próprios países, com objetivo de entender melhor os dados referentes às juridicidades e etnicidades dos meus interlocutores.

## 5. A PESQUISA ÉTNICO-NORMATIVA NA PRISÃO

Após ouvir meus interlocutores (“Bendita”, “Ekeng”, “S. F. C.”, “Mukand”, “Chiaba”, “V. M. B. M.”, “Orueja” e “Javier”), conforme exposição das narrativas no capítulo anterior, senti certa frustração com os dados de campo obtidos através dos diálogos realizados. Quem melhor me “entregou o que eu queria”, foi o “Pastor Anderson” que é brasileiro e narrou uma realidade normativa dos presídios brasileiros que se encontra bem registrada na revisão da literatura.

Mesmo diante das imensas dificuldades para se coletar os dados pretendidos, em face da conjectura da fragmentariedade do campo de pesquisa carcerário exposta nos percursos metodológicos, imaginava que encontraria um pouco mais de narrativas sobre a juridicidade intramuros, mais histórias de vida referentes à construção de direitos e deveres dentro do cárcere, sobretudo considerando a diversidade cultural dos meus interlocutores.

Inicialmente faço uma autocrítica em relação ao próprio tema da dissertação que, em certa medida, também influenciou nos resultados do trabalho realizado. Isso porque, ouvindo meus interlocutores, constatei que a temática dos microcódigos intramuros não era algo que “seduzia” e que interessasse aos meus próprios interlocutores. Para aquelas pessoas encarceradas ali que foram ouvidas havia outras prioridades e outros problemas que eram mais relevantes para elas, razão pela qual não estavam tão dispostas a falar sobre aquilo que eu buscava.

Ainda que o tema da juridicidade seja de interesse direto dos presos e da própria instituição penitenciária, como forma de controle da ordem interna e prevenção de eventuais litígios, constatei que para os presos ouvidos, por exemplo, a carência consular, a concessão de um visto de permanência ou um direito a um telefonema para a família eram mais importantes do que toda essa dissertação, e com toda a justiça do mundo.

Braga (2014), citando Valverde Molina, adverte justamente para o risco da “intelectualização do problema” (BRAGA, 2014, p. 350) nas pesquisas carcerárias. Em outro texto, Braga (2012) transcreve exatamente uma crítica recebida por um detento que acusava os pesquisadores de o tratarem como uma cobaia: “Somos

ratinho branco de laboratório de vocês pesquisadores. Eu sei como é aqui, você não sabe” (BRAGA, 2012, p. 349).

De toda forma, ao longo dos diálogos, como apontei nos percursos metodológicos, busquei mitigar essa situação, pois nas perguntas não foquei exclusivamente na questão das normas do cárcere, mas os ouvi sobre outros temas de interesse dos próprios detentos, que eles próprios julgavam importantes – pois sensível é a observação de Hassen (1999, p. 31): "nos sentimos desconfortáveis por sugar tanto, sem dar nada em troca quando se trata de pessoas privadas de liberdade".

Feita essa autocrítica, avanço nesse capítulo para uma análise mais aprofundada das evidências empíricas da pesquisa (que ao longo de todo trabalho chamei de “dados” do campo de pesquisa) que são os depoimentos encontrados na pesquisa e a relação entre a juridicidade do cárcere e a etnicidade dos meus interlocutores, buscando entender o que de fato aconteceu na pesquisa e quais foram os resultados efetivamente alcançados e o que eles significam de verdade, oportunidade na qual, em certa medida, também demonstrarei a importância do próprio tema aqui proposto para o sistema penitenciário e para os próprios presos estrangeiros.

Começarei por uma análise referente ao aspecto metodológico da oitiva dos presos estrangeiros e levanto algumas hipóteses sobre a forma como a pesquisa foi realizada que podem ter sido decisivas nos resultados alcançados e exponho alguns aprendizados do campo. Afinal, Braga (2014) ensina que toda pesquisa em presídio gera uma experiência de aprendizagem (*learning experience*), pois “os erros e retrocessos não são considerados como perda de tempo, mas como aprendizados úteis e necessários à caminhada” (BRAGA, 2014, p. 365).

### **5.1 Os limites do método dialógico**

A primeira hipótese é de que fui um pesquisador amador e errei em alguns momentos ao realizar meus diálogos, pois fiz perguntas muito abstratas sobre as “regras de convivência” e nem todo pesquisado tem essa capacidade de abstração, pois os códigos intranormativos do cotidiano estão diluídos no dia a dia e são

praticamente invisíveis. Assim, as perguntas mais corretas deveriam ser sempre formuladas em formato de casos concretos. Ainda que sejam situações hipotéticas, deveria ter focado mais em perguntas “reais” sobre como os detentos resolveriam entre si determinado problema de direito dentro das celas.

A segunda hipótese, que está diretamente ligada com a primeira, é de que, talvez, não tenha pecado tanto nas perguntas, mas no fato de que, alcançar a minha pretensão nesta pesquisa, exige uma observação *in loco* – ou seja, saber como os estrangeiros criam e aplicam o seu direito endógeno dentro das celas, demanda que eu tivesse ocupado uma posição de observador direto dentro do presídio, observando os comportamentos concretos dos presos diariamente, exatamente porque nem sempre percebemos a fina teia normativa dos afazeres cotidianos que nos guia, o que impossibilita que o preso estrangeiro consiga falar sobre isso verbalmente.

Se estas hipóteses estiverem certas, isto implica dizer que não seria possível apenas via questionário extrair o conhecimento acerca da juridicidade étnica carcerária, pois não seria possível extrair tais informações pela via indireta da análise dos discursos dos meus interlocutores, visto que seria imprescindível ver (“com meus próprios olhos”) de dentro das celas como se operam as relações jurídicas ali – o que é praticamente inviável em razão das restrições institucionais de segurança de entrada e permanência na prisão.

Ambas as hipóteses autocríticas podem ser extraídas de advertências presentes na obra de Malinowski (1976), em sua etnografia realizada na década de vinte nas Ilhas Trobriand (Nova Guiné), pois o autor ensina que os códigos morais dos povos, por exemplo, não são explícitos, mais diluídos no cotidiano e, eles mesmos, não têm consciência clara das normas que (n)os regem.

Em um trecho específico da sua etnografia, por exemplo, Malinowski (1976, p. 25) diz que se quisermos saber como os criminosos são tratados em determinado povo nativo, de nada adiantaria perguntar “como são tratados e punidos os criminosos?”, pois seria uma pergunta “inútil” e “impraticável”, visto que o correto seria narrar um “um incidente imaginário – ou, melhor ainda, uma ocorrência real” que, somente dessa forma, estimularia “o nativo a expressar sua opinião e a fornecer muitas informações”.

Ademais, Malinowski (1976) afirma que não basta conhecer as regras (“esqueleto”) de um grupo, mas é preciso observar como elas funcionam na prática e na rotina (“carne e osso”), bem como as opiniões dos povos sobre as suas próprias leis cotidianas (“espírito”). Conforme termos do próprio autor:

Na Etnografia, o autor é, simultaneamente, o seu próprio cronista e historiador; e embora as suas fontes sejam, sem dúvida, facilmente acessíveis, elas são também altamente dúbias e complexas; não estão materializadas em documentos fixos e concretos, mas sim no comportamento e na memória dos homens vivos. [...] Não há um código de leis escrito ou explícito de qualquer outra forma, e toda a tradição tribal, toda a estrutura da sociedade está inscrita no mais escorregadio de todos os materiais: o ser humano. E nem mesmo na mente ou memória humana estas leis se encontram definitivamente formuladas. Os nativos obedecem a forças ou ordens do código tribal sem as compreenderem, da mesma forma que obedecem aos seus instintos e aos seus impulsos, sendo incapazes de enunciar uma simples lei de psicologia. [...] Embora não possamos questionar os nativos relativamente a regras abstractas, podemos sempre inquiri-los relativamente ao modo como seria tratado determinado caso [...] Os resultados de alguns trabalhos científicos - sobretudo aqueles habitualmente designados como trabalho de prospecção apresentam; por assim dizer, um excelente esqueleto da constituição tribal, mas falta-lhe à carne e o sangue. [...] Torna-se então necessário complementar este ponto de vista através da observação da maneira como determinado costume é posto em prática, do comportamento dos nativos mediante as regras formuladas de modo tão preciso pelo Etnógrafo e das muitas excepções que ocorrem quase sempre nos fenómenos sociológicos [...] Por outras palavras: existem vários fenómenos de grande importância que não podem ser recolhidos através de questionários ou da análise de documentos, mas que têm de ser observados em pleno funcionamento. Chamemo-lhes os imponderabilia da vida real. Neles se incluem coisas como a rotina de um dia de trabalho, os pormenores relacionados com a higiene corporal, a maneira de comer e de cozinhar; a ambiência das conversas e da vida social em volta das fogueiras da aldeia [...] Mas também aqui o esforço principal deve ir no sentido de deixar os factos falarem por si. É também importante que este trabalho de recolha e anotação das impressões comece logo no início do trabalho em determinada região. As peculiaridades subtis, que impressionam enquanto são novidade, passarão despercebidas à medida que se tornem familiares. Outras., ao contrário, só se evidenciarão no decurso de um conhecimento mais profundo das condições locais. [...] Por fim, passemos ao terceiro e último objectivo do trabalho de campo científico, ao último tipo de fenómenos que devem ser registados com vista a um retrato completo e adequado da cultura nativa. Para além do contorno firme da constituição tribal e dos atos culturais cristalizados que formam o esqueleto; para além dos dados da vida quotidiana e do comportamento comum, que são, por assim dizer, a sua carne e sangue, também o espírito - as visões, opiniões e expressões dos nativos - deve ser registado (MALINOWSKI, 1976, p. 17-37).

Malgrado, o “Pastor Anderson” ter afirmado que as regras no presídio brasileiro são explícitas e informadas ao novato logo na chegada à prisão, o que se observou, efetivamente, da pesquisa de campo jus-etnográfica aqui desenvolvida foi

que os códigos “nativos” dos presos estrangeiros no cárcere não são explícitos, mas diluídos, pois as leis do cárcere parecem ser instintivas, elas são vividas e transmitidas oralmente de maneira fluída (os códigos não são rígidos e inalteráveis). Justamente por isso deve-se questionar sempre situações mais concretas, mas, ainda assim, há questões que não podem ser respondidas através de questionários, mas apenas sentidas, percebidas e apreendidas na vivência cotidiana por estarem arraigas no *imponderabilia* da vida real.

Assim, no cárcere, conhecer o “esqueleto” do nativo já é uma grande conquista, pois a “carne, sangue e espírito” acerca de como as regras funcionam na prática e as opiniões dos presos estrangeiros sobre suas regras já tangenciam para um plano mais profundo e de difícil acesso.

Ao contrário do que imaginei na metodologia de pesquisa, a questão atinente à diversidade do idioma e linguagem dos meus interlocutores, como havia mencionado anteriormente, citando o exemplo camaronês e as inúmeras línguas benue-congolês (“línguas bantas”) e senegogambianos (“língua fula”), aparentemente, não gerou uma interferência tão elevada nos dados coletados quanto pensei que pudesse interferir. No mesmo sentido, as questões atinentes aos termos indexicais e ao *folk system* dos meus interlocutores foram tangenciais.

O maior desafio da pesquisa foi justamente a metodologia dialógica aplicada, que é um instrumento fundamental na pesquisa carcerária e não pode ser dispensada (independentemente do procedimento usado, seja um grupo focal ou uma entrevista, ouvir os presos sempre será essencial), mas que (além de buscar focar em perguntas mais concretas) deve vir acompanhada de outros mecanismos metodológicos que permitam uma entrada mais efetiva no cotidiano da prisão.

Justamente por esse motivo julgo imprescindível sempre se buscar fazer uso de facilitadores metodológicos como a infiltração em organismos da sociedade civil que desenvolvam algum projeto social dentro da prisão pesquisada, para que o pesquisador possa observar (por dentro) a dinâmica prisional e não apenas ouvir o relato dos presos.

Feita essa análise quanto a técnica dialógica, avanço no próximo subcapítulo, para a análise de duas etnografias realizadas por pesquisadores estrangeiros em prisões na Itália e na Venezuela.

## 5.2 Uma travessia comparativa por etnografias estrangeiras

Todavia, talvez eu não tenha errado tanto assim na forma como as perguntas foram feitas e talvez seja relativamente possível alcançar, com certo êxito, o objetivo desta dissertação por meio da sistemática de perguntas e respostas, mesmo sem ter visto com os meus próprios olhos a realidade étnico-normativa dos meus interlocutores de dentro das celas.

Isso porque, aquilo que eu encontrei talvez seja o que realmente existe. Este ponto é relevante, porque tenho que aceitar que os dados do campo são o que são e não o que gostaria que fossem. Essa também é uma das premissas da chamada *grounded theory* (cf. STRAUSS & CORBIN, 1990) ou teoria fundamentada/enraizada nos dados, para a qual, a teoria da pesquisa não é aquilo que inicia o trabalho, mas aquilo que o pesquisador conclui depois de encerrada a análise dos dados. Não é possível “forçar” uma realidade que não existe apenas para fazer um trabalho acadêmico. Conforme indagação de Schritzmeyer (2007) transcrita algumas páginas acima: “em que medida, assim como os inquisidores, não estava eu extorquindo das sessões os estereótipos que me interessavam?”.

Partindo desse pressuposto de que os dados encontrados na pesquisa são os dados que de fato existiam no meu campo, avanço para uma análise das regras encontradas na pesquisa.

Para essa análise é preciso “dividir”, inicialmente, os meus interlocutores em dois grupos diferentes para estudo: i) o grupo dos presos estrangeiros que cumprem pena conjuntamente com outros estrangeiros na prisão de Itaí (“Ekeng”, “S. F. C.”, “Mukand”, “Chiaba”, “V. M. B. M.”); e ii) o grupo dos presos estrangeiros que cumprem pena conjuntamente com outros presos brasileiros em uma prisão brasileira (“Bendita”, “Orueja” e “Javier”).

Vamos iniciar a análise pelo grupo mais complexo que é o primeiro, dos presos estrangeiros de Itaí. Comentei, em algumas páginas atrás, justamente sobre a pouca juridicidade que havia encontrado na pesquisa e, sobretudo, a pouca relação das suas normas com a etnicidade dos meus interlocutores – cujo fenômeno chamo de

mutação/diluição étnica, pelo fato dos presos de Itaí compartilharem de um mesmo núcleo identitário comum (são todos “estrangeiros”, “não-brasileiros”).

Antes de chegar a esse ponto terei que apresentar dois trabalhos de campo desenvolvidos por dois pesquisadores estrangeiros em presídios dos seus respectivos países, nos quais foram entrevistados presos nacionais, com um objetivo similar à presente dissertação: conhecer os microcódigos intramuros, as regras internas que operam no cotidiano do cárcere.

O primeiro trabalho é uma dissertação de mestrado, em Sociologia, da pesquisadora italiana Carlotta Vignalli, defendida no ano de 2016 na Universidade de Pisa, na Itália, com o título “*Dinamiche relazionali e rapporti di dominio in carcere: il ruolo della negoziazione*” (“Dinâmica relacional e relações de domínio no cárcere: o papel da negociação”, em tradução livre). O segundo trabalho é um relatório de pesquisa prisional realizado com apoio do governo da Venezuela e publicado em formato de artigo científico em 2015, de autoria do pesquisador venezuelano Andrés Antillano, intitulado “*Cuando los presos mandan: control informal dentro de la cárcel venezolana*” (“Quando os presos comandam: controle informal dentro da prisão venezuelana”, em tradução livre).

### 5.2.1 O “*codice del detenuto*” em uma prisão italiana

Vignalli (2016), com uma abordagem etnográfica, realiza sua pesquisa na penitenciária *Casa Circondariale “Don Bosco”*, em Pisa na Itália (onde os presídios, segundo a autora, são marcados por serem extremamente racistas e xenófobos e já foram dominados pelas famosas máfias italianas), analisando a existência de diversos microcódigos normativos intramuros entre os presos italianos, cujas regras internas a autora denomina de “*cultura carceraria e quotidianità intramuraria*” (cultura carcerária e cotidiana intramuros) ou “*codice del detenuto*” (código dos detentos).

O objetivo específico do trabalho de Vignalli (2016) foi abordar como a instituição penitenciária absorve as regras não-escritas dos presos, demonstrando que há uma falsa dicotomia entre regras institucionais e não-institucionais. A ideia central do trabalho é comprovar que as regras institucionais não são aptas para solucionar todos os problemas da prisão (assim como o direito positivo não regula

todos os conflitos da sociedade), razão pela qual as regras dos presos são importantes para a própria sobrevivência da prisão, pois são essenciais para manutenção da ordem interna, sem as quais a penitenciária entraria em colapso<sup>13</sup>.

Na minha pesquisa, na revisão da literatura do quarto capítulo sobre as regras da prisão entre os brasileiros, cito essa “simbiose” entre o direito oficial e o regramento do dia a dia prisional, notadamente com o exemplo da aplicação da mediação entre os presos no projeto “Módulos de Respeito” implantado na penitenciária de Goiás e com o exemplo dos Conselhos de Sinceridade e Solidariedade da APAC de Santa Luzia, que transfere grande parte da responsabilidade pela vigilância da disciplina carcerária para os próprios presos.

Todavia, durante a pesquisa não figurou como um dos seus objetivos analisar essa “falsa dicotomia”, haja vista o recorte étnico da pesquisa, que priorizou mais o ângulo de como as normas não-oficiais se relacionam com a cultura dos presos. Porém, ainda assim, fica evidente nos meus dados empíricos como as regras dos presos são fundamentais para evitar o colapso da própria instituição penitenciária, como por exemplo, no caso da diversidade de religiões em Itaí que abordei ao analisar as falas de “Mukand” e “Chiaba”.

A penitenciária de Itaí jamais conseguiria regular e impor regras sobre o respeito à fé entre os presos de forma a abarcar todas as situações possíveis de conflito. Apenas os próprios detentos são capazes de chegar a consensos provisórios e caso a caso sobre a obrigação de “fazer silêncio nessas horas” e de que “todo mundo reza e acredita no que quer, essa é a lei mais importante”. De nada adiantaria uma regra institucional que determinasse, por exemplo, que a marmita do preso muçulmano no Ramadã não pode ser dividida entre os demais detentos.

Retomando para a obra de Vignali (2016), ela entrevistou 11 (onze) detentos na penitenciária pesquisada, sendo 8 (oito) italianos e 2 (dois) estrangeiros, um da

13 “[...] l’adesione da parte dei detenuti e degli operatori penitenziari a tutta una serie di regole informali, vitali per il mantenimento dell’ordine interno, è una tendenza costante nelle istituzioni di pena. [...] La gestione della realtà penitenziaria, dunque, è contraddistinta da un sistema di compromessi e benefici, basato sulla cooperazione tra due realtà opposte: le “guardie” ed i “prigionieri” (VIGNALI, 2016, p. 7). “Sistemi di valore apparentemente anti-istituzionali, poiché basati su regole non scritte maturate sul campo, in realtà si rivelano una risorsa fondamentale per la prigione, poiché essenziali per il mantenimento dell’ordine interno. Si determina in questo modo una sorta di informale lavoro di rete, in virtù del quale universi paralleli e contrapposti si trovano a condividere il medesimo codice di comportamento, anche se per scopi di gran lunga differenti” (VIGNALI, 2016, p. 73).

Albânia e um do Marrocos. Metodologicamente fez uso de entrevistas semidirigidas aproveitando-se do fato de ser estagiária na unidade prisional que, segundo ela mesma afirma, tornou sua entrada mais simples e legitimada<sup>14</sup>. O marco teórico da pesquisa de Vignali (2016) baseou-se na teoria da prisão como instituição total de Goffman (2003), defendendo que ao entrar na prisão ocorre um processo de “desculturação”, no qual o preso italiano e o seu “eu”, são completamente absorvidos pela “cultura carcerária”<sup>15</sup>.

Todavia, a própria autora reconhece que a “cultura carcerária” é afetada diretamente pelos diferentes grupos étnicos que cumprem pena na prisão de Pisa, inclusive no que diz respeito aos próprios italianos oriundos de regiões diferentes do país (por exemplo, um preso italiano da Sicília e outro de Calábria) – que já é suficiente para alterar a subcultura carcerária e influenciar no código dos detentos<sup>16</sup>, segundo a autora. Tal afirmação converge diretamente com o pressuposto central da minha pesquisa, que é a relação entre etnicidade e juridicidade, ou seja: presos de culturas diferentes geram microcódigos intramuros diferentes.

Ao longo de todo o trabalho, Vignali (2016) exemplifica, a partir da narrativa dos seus entrevistados, uma série de normas internas elaboradas pelos presos italianos, tais como: i) a obrigação de não confraternizar com os servidores e agentes penitenciários do presídio<sup>17</sup>; ii) a obrigação de “não fazer fofoca”/“não ficar de conversa fiada”, pois, segundo a autora, um dos grandes motivos de confusão

14“*Nel mio caso alcuni ostacoli burocratici sono stati superati grazie alla veste in cui mi sono presentata: accedendo all’istituto come tirocinante, è stato più semplice intraprendere l’indagine, dato che la mia posizione era già stata chiarita e legittimata dalla convenzione stipulata tra carcere ed università [...] 8 uomini e 3 donne, il cui range di età varia dai 26 ai 70 anni, 9 degli intervistati sono italiani, i restanti due sono stranieri, rispettivamente provenienti dall’Albania e dal Marocco*” (VIGNALI, 2016, p. 138-139).

15“*Dal momento in cui una persona fa ingresso in un’istituzione totale si mette in moto tutta una serie di meccanismi che vanno a comporre un nuovo mondo per l’internato. Il primo processo che si trova a dover affrontare il soggetto è quello di “disculturazione”, vale a dire la progressiva perdita di dimestichezza nella gestione delle situazioni tipiche della vita quotidiana esterna. In questo contesto, il nuovo arrivato viene sottoposto a continue “mortificazioni del sé”, frutto di procedure del tutto standardizzate*” (VIGNALI, 2016, p. 32).

16“*L’etnia dei vari detenuti, la capacità ed il grado di cultura che acquisiscono i detenuti influisce sicuramente sulle dinamiche quotidiane all’interno del carcere. Anche la provenienza del soggetto italiano influisce: se uno è calabrese o siciliano questo influisce sul grado di rispetto [...] La provenienza geografica diviene una discriminante di fondamentale importanza, soprattutto evidenziata tra gli uomini.[...] Spesso questo sfocia in logiche razziste e xenofobe, talvolta pesanti al punto tale da generare veri e propri scontri [...] Il codice del detenuto funziona ancora e risente delle diverse etnie, del grado di cultura dei detenuti: tutto questo influisce sul grado di subcultura carceraria*” (VIGNALI, 2016, p. 151-162).

17“*[...] rifiuto di fraternizzare con i rappresentanti dell’istituzione*” (VIGNALI, 2016, p. 80).

entre os italianos é quando algum preso fala mal do outro – visto que, os italianos, adaptando para uma expressão brasileira, “tem pavio curto”<sup>18</sup>; iii) o direito de brigar, pois os presos italianos entendem que a briga é algo natural da prisão e ninguém pode interferir ou chamar o guarda, pois conforme narra um dos entrevistados: “a gente bate um no outro e depois de uma hora tomamos café juntos”<sup>19</sup>.

“*Se mangia uno, la cella mangia*” é um bordão dos presos da Casa Circondariale “Don Bosco” e é também uma das regras mais importantes, que significa: “se um come, a cela toda come” ou “onde come um, comem todos” - isso porque há uma obrigação entre os presos de sempre dividir a comida que recebem dos parentes com os demais colegas de cela que são mais pobres ou que não recebem visitas<sup>20</sup>. Indicando, mais uma vez, uma certa solidariedade desinteressada no cárcere de forma não-utilitarista (como a “dádiva não-agonística”, da teoria maussiana).

Segundo Vignali (2016) há uma regra de “saber se comportar como um preso” e o dever de “não ficar choramingando” que, segundo o *codice del detenuto* em Pisa, significa que, ao ser preso, você precisa se comportar corretamente segundo as regras e como alguém que foi condenado – pois, se o detento fica se martirizando, arrependido do crime e “chorando pelos cantos”, ele não é bem-visto pelos demais colegas de cela<sup>21</sup>.

Por fim, Vignali (2016) destaca que quando chega um novo preso para cumprir pena, os demais presos fazem um “juízo” da condenação judicial sofrida pelo autor, uma espécie de juízo moral de valor sobre a sentença, para saber se a

18“Quando sono tante il chiacchiericcio crea un'enorme confusione ed evitare l'aggregazione in quel punto ha ridotto molti problemi anche dal punto di vista dei litigi” (VIGNALI, 2016, p.153).

19“Poi qui siamo all'assurdo: litigano, si picchiano e dopo un'ora prendono il caffè insieme [...] È una rissa, è normale siamo uomini e succede. Fuori è una cosa normale, qui non è normale, ma loro devono capire che siamo in galera. Come faccio? Cioè io alla fine sono bastardo ed insieme ad altri bastardi cosa vuoi che faccia?” (VIGNALI, 2016, p. 154).

20 “Il sostegno economico permette a molti detenuti di alleggerire la propria reclusione: tendenzialmente ‘se mangia uno, la cella mangia’, perché il detenuto che ha disponibilità economica e che conosce la sofferenza della prigione non vorrebbe mai far pesare più del dovuto quella condizione al proprio compagno. Tuttavia, spesso questo genera dei veri e propri rapporti di convenienza” (VIGNALI, 2016, 157).

21 “[...] «Saper farsi la galera» vuol dire vivere nel contesto, farsi i cazzi suoi, rispettare le regole perché qui vanno rispettate e non farsi mancare di rispetto. Dal momento che entri in carcere ci sono delle regole scritte che è giusto rispettare, ma ci sono anche delle regole per vivere bene all'interno: perché per me un infame non dovrebbe nemmeno vivere! Però qui dentro non si può, perché te non ti immagini nemmeno quante ne andrebbero massacrato dentro qui.” [...] “Beh «saper farsi la galera» - Eh vuol dire non rompere i coglioni, non urlare per ogni cosa, non piangere ogni tre per due” (VIGNALI, 2016, p. 173).

sentença foi justa ou se o preso é “uma boa pessoa” - em uma dinâmica similar com a “formação” citada por Andrade (2014) e com o pré-julgamento narrado pelo “Pastor Anderson”. No contexto italiano descrito, “Chiaba”, por exemplo, ao expor que cometeu o crime para ajudar a sua mãe, seria considerado um “bom prisioneiro”. Vignali (2016) informa que os pedófilos, por outro lado, são considerados pelos presos como as “piores pessoas”, ao lado dos colaboradores da justiça (os “X-9/caguetas”, chamados na Itália de “*infames*” e que também podem sofrer até com a morte, tal como ocorre no Brasil)<sup>22</sup>.

### 5.2.2 “*La rutina*” em uma prisão venezuelana

Antillano (2015), por sua vez, por opção metodológica não informa o nome do presídio na Venezuela onde realizou sua pesquisa, por se tratar de um presídio controlado pela facção criminosa “*El Carro*”. O autor foca especificamente na questão do autogoverno do presídio venezuelano que é controlado pelas facções criminosas (gerando um governo paralelo), demonstrando como a facção exerce uma típica função estatal no ambiente intramuros através de diversas autorregulamentações<sup>23</sup>.

Dentro do presídio venezuelano, por exemplo, é proibido o exercício da violência privada. Toda briga interna entre os presos precisa ser autorizada previamente pela facção e a luta ocorre com uso de facas artesanais. Assim como o

<sup>22</sup> “*Per la pena, poi c’è qualcuno che, come dicono, non ha una pena giusta e gli hanno dato più di quello che doveva prendere... Dipende dalle circostanze sempre... Poi, soprattutto, bisogna vedere se è una persona brava: in tutto il mondo c’è il buono e il cattivo e noi non lo giudichiamo a seconda del reato che ha fatto, ma a seconda del modo di fare in sezione, a seconda del modo di darti rispetto [...] In alcuni istituti ci sono reparti appositi: stanno tutti insieme pedofili, collaboratori interni e esterni... Il reparto infami. Sono sempre scortati per ogni cosa, colloqui ecc [...] Infame? Lo dice la parola stesso... Infame è chi non si sa fare la galera. Sei infame non solo dentro il tribunale, quindi collaboratore di giustizia, ma dentro un carcere infame è chi va dall’ispettore per gelosia a dire qualcosa, in modo tale che l’ispettore ti possa dare un lavoro migliore. [...] Per esempio, io quando avevo 18 anni avevo vergogna a parlare con la guardia, perché se parlavi con la guardia rischiavi di passare da infame” (VIGNALI, 2016, p. 157-170).*

<sup>23</sup> “*En tal sentido, este orden informal puede ser descrito en términos de auto-regulación, atendiendo a códigos subculturales que prescriben reglas de conductas y normas de obligatorio cumplimiento por los internos; de autogobierno, a través de instancias estables y separadas que emulan funciones propias del Estado, ejercen el monopolio de la fuerza física al interior del espacio carcelario y se encargan del mantenimiento del orden interno, la protección frente a amenazas externas y la provisión de bienes y servicios; y de autosostenimiento, a partir de estrategias económicas basadas en la extracción de rentas sobre la población reclusa, que sostienen la población cautiva y el orden social interno” (ANTILLANO, 2015, p. 19-20).*

Estado exerce o monopólio da violência na esfera extramuros, o autogoverno prisional venezuelano exerce o monopólio da violência intramuros<sup>24</sup>. Curiosamente, um dos presos entrevistados por Antillano (2015), chega a elogiar a atuação da facção no controle da violência, afirmando que antes da consolidação do autogoverno, viviam como índios em um estado de natureza hobbesiano<sup>25</sup>.

Segundo Antillano (2015) há, inclusive, um sistema econômico próprio no presídio, que o autor chama de economia biopolítica, pois a facção fornece dentro da penitenciária diversos tipos de comércio, como pequenos restaurantes, loja de roupas, filmes, *cyber* cafés, barbearia, tatuadores e até aluguel de telefone celular – e é justamente por meio da extração de renda da população carcerária que a facção se sustenta<sup>26</sup>.

Na sua revisão bibliográfica, o autor cita a autora brasileira Karina Biondi (que também foi utilizada nas referências bibliográficas da minha dissertação) como exemplo do controle exercido por facções criminosas em presídios, em referência ao Primeiro Comando da Capital (PCC) no Brasil. Cita ainda o trabalho da autora Francesca Cerbini nas prisões da Bolívia, nas quais há inclusive cobrança de um imposto carcerário pelos próprios presos para manutenção do sistema, cuja sistemática chama de “antipanóptica”, pois, ao contrário do sistema panóptico de

24“En tal sentido, hay una prohibición expresa de la violencia privada, que sólo puede ser excepcionalmente autorizada por los principales (en caso de una “culebra”), en un acto que tiene el significativo nombre de “desahogo” (luego que se lanza el desafío y reciben el beneplácito de los jefes de la prisión, los dos rivales se enfrentan con sus cuchillos artesanales hasta que uno hiere al otro, momento en que se detiene la pelea y “se borra” el diferendo” (ANTILLANO, 2015, p. 25).

25“Nadie se imagina la vida sin gobierno, sea el del Estado o el que se agencian los propios presos. “Cuando todos éramos indios”, es la frase con que se refieren los presos más antiguo a un tiempo en que no había autogobierno, a una suerte de estado de naturaleza hobbesiano en que se vivía a merced de la violencia y el asedio de los otros reclusos” (ANTILLANO, 2015, p. 26).

26 “Decenas de negocios y talleres repartidos por todo el penal, en patios, pasillos, pisos y pabellones, vendedores ambulantes y prestadores de servicio “a domicilio”, restaurantes que ofrecen distintos platillos y precios variados, pequeñas bodegas que abastecen de víveres, verduras, enseres y demás rubros requeridos para la vida diaria, destilación y venta de alcohol, puestos de ropa, especialmente prendas juveniles, gorras y zapatos, ventas de películas, alquiler de teléfonos celulares, cybers, servicio de barbería, locales para fiestas y para compartir con la familia, vendedores de café, cigarrillos y golosinas, tatuadores, artesanos que exponen sus obras a la venta, reparadores de electrodomésticos, mesas plásticas en que se muestran porciones de distintas drogas, venta de “chupi” y helados. Jugos energéticos y guarapos [...] En efecto, podríamos definir esta economía como biopolítica, sustentada en la extracción de rentas a la población encarcelada, operación garantizada por el ejercicio de la coerción y de la violencia de parte del Carro” (ANTILLANO, 2015, p. 27).

vigilância idealizado por Jeremy Bentham, nas prisões autogovernadas a vigilância estatal é completamente subtraída<sup>27</sup>.

Acrescento o exemplo do *Centro de Rehabilitación Palmasola* da cidade de Santa Cruz de La Sierra, também na Bolívia, onde, em razão da autonomia prisional, a polícia penitenciária fica do lado de fora do presídio e lá dentro quem garante a segurança e organização são os próprios presos. Lá também é permitido aos presos morar com a sua família dentro da prisão, inclusive crianças, que estudam fora e voltam para dormir dentro da prisão com os pais:

Todos são trancados. Mas a polícia fica do lado de fora. Lá dentro, quem garante a segurança são os próprios presos, que uma vez por ano elegem a “Regência”, espécie de administração penitenciária própria que, por sua vez, escolhe seu exército, conhecido como “Disciplina”, homens com penas perpétuas ou longas que andam uniformizados, armados com porretes, e garantem o cumprimento de leis estipuladas por eles. Leis que não estão em nenhum papel, segundo detentos, advogados e pesquisadores, mas que se não forem cumpridas, podem ser pagas até com a vida – como no caso de estupro ou abuso de crianças – ou com castigos exemplares.[...] No caminho, passamos por tendas de artesanato, lanchonetes, um campo de futebol, uma universidade de direito e até uma pousada onde familiares e amigos dos presos podem se hospedar por alguns dias [...] Aos que têm condições financeiras é permitido inclusive morar com a família [...] há mais de mil crianças vivendo dentro de Palmasola. Elas saem para estudar em escolas próximas – há uma bem em frente ao portão de entrada – e voltam no fim do dia para dormir na “casa” dos pais”. (CHAVEZ, 2012).

Diante desse contexto de autogoverno, Antillano (2015) afirma que o presídio venezuelano é um espaço hipercodificado e sobrenormativizado, sendo que não existe praticamente nada que não esteja submetido a uma regra não escrita, cujo conjunto normativo é chamado de “*la rutina*” (“a rotina” em tradução literal)<sup>28</sup>. O autor

27 “Karina Biondi realizó una exhaustiva investigación en una cárcel de São Paulo controlada por el Primer Comando de la Capital (PCC), organización criminal que impone sus designios tanto dentro como fuera del sistema penitenciario paulista [...] Francesca Cerbini (2012) define, para una cárcel boliviana, lo que llama “antipanóptico”, un dispositivo informal en que la vida en la institución penitenciaria, a contrapelo del modelo prevaleciente durante la modernidad, encarnado en la figura del panóptico de Bentham, opera sustraída de toda vigilancia del Estado, controlada por un grupo de internos que se encarga de la administración cotidiana y de cobrar impuestos a los otros presos para el mantenimiento de la prisión” (ANTILLANO, 2015, p. 17-18).

28 “[...] el orden social administrado por los presos es un espacio hipercodificado, sobrenormativizado. Prácticamente no hay nada que no esté sometido a reglas no escritas pero inexorables, cuya violación acarrea sanciones implacables, incluso -y con frecuencia- la muerte o severos castigos físicos. Cualquier gesto, la mirada, la forma de hablar, los desplazamientos, la vestimenta, las relaciones con los demás, aquellas prácticas que en la vida extramuros serían ajenas al control o se considerarían un asunto privado, la vida toda es objeto de una precisa especificación que distingue entre lo permitido y lo censurado, sujeta a una rigurosa reglamentación y un acucioso escrutinio” (ANTILLANO, 2015, p. 21).

afirma que, inclusive, há muitas reuniões entre os presos para se discutir a interpretação correta de uma regra a ser aplicada a um caso concreto ou a uma situação nova imprevista, num típico exercício exegético<sup>29</sup>, tal como ocorre nos tribunais oficiais onde juízes, advogados e promotores discutem sobre os limites e alcance da hermenêutica jurídica.

Antillano (2015) destaca, por exemplo, que há diversas regras sobre a sexualidade dos presos, pois o presídio venezuelano é marcado por uma forte homofobia estrutural, onde práticas homossexuais são duramente proibidas e reprimidas. Lá é proibido toda forma de comportamento considerado como “não masculino”: é proibido raspar os pelos das pernas, os presos não podem andar de mãos dadas, não se pode sequer tocar com a mão na roupa do outro companheiro de cela e até se abaixar para pegar alguma coisa caída no chão pode ter significações sexuais e levar à punição do preso<sup>30</sup>.

Ainda nesse contexto, no presídio, segundo um chefe da facção entrevistado, também é proibido fazer piadas ou comentários de duplo sentido com a sexualidade dos demais presos venezuelanos, pois se fosse permitido haveria um descontrole da “*mariconería*” - que é um neologismo com a palavra “*maricón*” e que não possui tradução para o português, mas cujo sentido seria algo parecido com “viadagem”, ou seja, é proibido fazer piadas de conotação sexual para se evitar um “descontrole da viadagem”<sup>31</sup>.

Nesse ponto, abro um parêntese, para comparar a narrativa com a realidade prisional brasileira, na qual também há homofobia e segregação dos presos homossexuais em alas seguras. Porém, não há registros na literatura de um controle tão rígido do corpo dos presos brasileiros (como a proibição de depilar as pernas). Pelo contrário, em algumas prisões brasileiras, é comum um detento se transvestir

29 “[...] *interpretación*” de las reglas ante eventos imprevistos, en una suerte de práctica exegética en que los presos dedican mucho tiempo a discutir qué “dice” la rutina, qué reglas aplican ante una situación nueva” (ANTILLANO, 2015, p. 23).

30 “[...] cualquier conducta reñida con los patrones de masculinidad convencional, como afeitarse las piernas, y por supuesto las prácticas homosexuales, son materia de severos castigos. Tocar, aun sin querer, la ropa interior ajena, dar las manos luego de ir al baño (pues se presume que se manosearon los genitales, y por lo tanto se transfiere su roce al que recibe el saludo), agacharse, incluso para recoger una prenda de valor del piso (todo un juego de significación sexual en torno al inclinarse ante otros), se consideran infracciones graves a la moral que rige la prisión” (ANTILLANO, 2015, p. 21).

31 “[...] La ambigüedad y el doble sentido son duramente reprendido [...] Si permitimos los juegos (de palabras, bromas de connotación sexual) y la mariconería, esto se nos descontrola”, nos explicaba uno de los jefes de la prisión” (ANTILLANO, 2015, p. 21).

sexualmente apenas para fazer comércio com o corpo na prisão, sem que haja qualquer tipo de proibição ou perseguição pelos demais detentos, como narra Zamboni (2017) na sua pesquisa “O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário”:

As monas caminhavam displicentemente no meio da multidão, com passos lânguidos e roupas minúsculas (ousadíssimos tops, shorts e blusinhas). As interações e insinuações eram muitas – e não é difícil ver um homem descamisado sair em direção a um lugar mais reservado com uma mona depois de terem andado lado a lado por algum tempo e trocado algumas palavras. A tensão sexual característica desse espaço ganha forma em práticas específicas através da relação com outras dimensões da experiência prisional, em especial com a economia informal que ali se estabelece: as trocas sexuais e as trocas econômicas se entrelaçam de diversas maneiras [...] “Envolvidos” como são conhecidos os homens que mantêm relações sexuais e afetivas com as monas no contexto da prisão, muitos deles possuem uma vida heterossexual convencional na rua (ZAMBONI, 2017, p. 106-108).

Não tenho elementos para identificar qual a relação direta entre a cultura dos presos venezuelanos e as regras sexuais nas suas prisões, mas é curioso notar uma coincidência entre o discurso normativo do autogoverno prisional e o discurso do presidente da própria Venezuela, conhecido por um forte “chavismo homofóbico”, como destaca o jornalista do *El País*, Oliver Stuenkel:

[...] quando se trata de direitos LGBT, vários governos de centro-esquerda em todo o mundo têm articulado visões mais progressistas do que seus opositores de centro-direita [...] curiosamente, alguns dos líderes de esquerda mais radicais da América Latina - como na Venezuela, na Bolívia e no Equador - também estão entre os mais abertamente homofóbicos. Em um notório discurso de campanha em 2013, Maduro fez insinuações sobre a suposta homossexualidade de seu adversário Henrique Capriles. "Eu, sim, tenho mulher. Escutaram? Eu gosto de mulheres". [...] Maduro, como outros políticos de alto escalão do PSUV, que preferem o termo “condição sexual”, costumam xingar Capriles de “maricón” (bicha), “senhorito” e “capriloca” [...] o ativista de direitos gays e congressista Rosmit Mantilla é frequentemente vilipendiado como “terrorista maricón” (STUENKEL, 2017).

Voltando para a obra de Antillano (2015) e concluindo a minha exposição, ele cita ainda como exemplos de regras na prisão venezuelana: i) a proibição de perguntar muito sobre a vida dos outros presos; ii) a proibição de usar roupas de cor azul, preta ou verde (que são as cores usadas pelos agentes penitenciários de custódia), assim o preso deve se distinguir deles, inclusive no plano semiótico; iii)

todos são obrigados a pagar sua dívida, pois a insolvência é severamente punida; iv) bem como é proibido roubar dentro da prisão, que é considerado uma das piores infrações, punível com a morte<sup>32</sup>.

### 5.3 As evidências empíricas da juridicidade e da etnicidade

Feita essa exposição comparativa do campo prisional italiano e venezuelano e os códigos intramuros dos respectivos presos em seus países, bem como retomando as narrativas dos meus interlocutores ouvidos, passo a ter condições mais sedimentadas para fazer algumas afirmações como verdadeiras evidências empíricas da pesquisa que realizei.

A primeira afirmação a qual chego é a de que: o fenômeno da juridicidade carcerária não é uma característica exclusiva das prisões brasileiras. Isso fica muito evidente, em face dos relatos de campo de Vignali (2016) e de Antillano (2015), em relação aos presos italianos e venezuelanos – inclusive, com algumas regras mais rígidas e abrangentes do que as existentes nos presídios brasileiros, como ocorre na Bolívia e Venezuela, onde o controle total do presídio pertence aos detentos.

Da narrativa dos presos de Itaí, “Ekeng”, “S. F. C.”, “Mukand”, “Chiaba” e “V. M. B. M.”, também se evidencia a presença de uma juridicidade intramuros nas respectivas culturas (camaronesa, paraguaia, angolana e portuguesa/francesa), ainda que mitigada e com uma acentuação legalista menos evidente - conforme será dissecado no subcapítulo seguinte, com base nas evidências empíricas ora expostas.

A segunda afirmação que fica clara na pesquisa também é a de que: a etnicidade dos presos influi diretamente no tipo de norma criada. Isso é inconteste e se evidencia a partir do estudo comparativo entre os trabalhos de Vignali (2016), Antillano (2015) e o panorama deontológico dos microcódigos carcerários brasileiros

32 *“Por una razón parecida no se puede preguntar mucho, ni indagar por la vida de los demás. También se prohíbe vestir prendas azules, negras o verdes, colores que distinguen a los distintos cuerpos encargados de la custodia del penal [...] robar, o “batanear”, es considerado una de las peores faltas al código informal de la prisión, usualmente penado con la muerte, y el “batanero” que sobrevive se convierte en el paria más despreciable dentro de la jerarquía social de los presos [...] La insolvencia es duramente castigada y se considera un imperativo pagar las deudas y cumplir los compromisos”* (ANTILLANO, 2015, p. 22-23).

que foi apresentado na abertura do quarto capítulo, visto que há diferenças significativas entre os respectivos conjuntos normativos.

Acrescento que essa diferença entre regras carcerárias conforme a etnicidade ocorre não somente em relação aos presos estrangeiros, pois sequer há necessidade de uma diferença tão ampla entre os presos (que envolva o idioma, a religião, etc.). Vignali (2016) afirma isso ao mencionar, por exemplo, as alterações normativas da cultura carcerária em razão da simples diferença de origem regional do preso italiano siciliano ou calabrese - apesar de não exemplificar nem aprofundar no modo como chegou a essa conclusão.

Igualmente, no panorama carcerário brasileiro apresentado, as regras enumeradas são de diversos presídios distintos, com base numa revisão bibliográfica de etnografias feitas em várias partes do Brasil e não necessariamente essas regras se repetem e estão todas presentes em todas as unidades prisionais do Brasil – afinal, não tenho razões para duvidar que as regras da Unidade Prisional do Puraquequara, em Manaus, possuem diferenças se comparadas com as regras do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, ainda que haja semelhanças.

Destarte, não houve uma coincidência ou identidade entre o conjunto de regramentos das etnicidades brasileira, italiana e venezuelana, apresentadas nessa dissertação, bem como não há essa coincidência se compararmos com outras etnicidades, como as dos meus interlocutores. Não há precedente na bibliografia brasileira, por exemplo, de um presídio com tantas “regras sexuais” como há no cárcere venezuelano (como proibição de raspar as pernas, proibição de piadas com conotação sexual, etc.) e nem registros de regras como as italianas de “não fazer fofoca”, “não choramigar”.

Também não se verifica nos trabalhos etnográficos italiano e venezuelano tantas regras em relação ao “olhar”, que domina o universo carcerário brasileiro, como citado ao longo de todo trabalho: em Biondi (2009) ao afirmar que olhar para a visita de outro preso constitui uma falta grave e também na fala do “Pastor Anderson” ao acrescentar a proibição de olhar para a mulher do outro preso e olhar para a comida do outro preso.

A questão dos olhos é tão marcante no cotidiano carcerário brasileiro que, inclusive, impressionou o colombiano “Orueja”, que disse não entender todas as regras no presídio brasileiro e não saber por que sempre tem um olhar que é permitido e um olhar que é proibido, narrando que há todo um “código dos olhos”. Quando falei sobre o “Projeto Estrangeira”, por exemplo, uma ex-detenta narrou que era proibido o contato visual com as agentes carcerárias no Carandiru e que era uma daquelas regras que “você nunca sabia de onde vinha”.

A mesma observação pode ser feita em relação as “regras de faxina” e a obrigação de não atrapalhar o sono dos colegas de cela, que existe com acentuada presença nos presídios brasileiros, conforme narrou o “Pastor Anderson”, “Bendita” e Ramalho (2008).

A grande questão misteriosa é justamente essa: o que tem “dentro da cultura brasileira” que justifica a existência de uma determinada regra como a proibição de olhar para a visita do outro preso? Por que a “cultura brasileira” normatiza tanto aquilo que vemos e aquilo que não se deve ver? Para responder a essa pergunta é necessária uma resposta para uma pergunta anterior que lhe é prejudicial: “o que é a cultura brasileira?”. Você não vai encontrar a resposta para essas perguntas nessa dissertação. Alcançar tais respostas é uma empreitada que extrapola o “limite epistemológico” do trabalho aqui desenvolvido. A empreitada tornar-se ainda mais impossível se o questionamento for estendido para as demais culturas dos presos participantes da pesquisa.

Todavia, fato é que há uma relação entre a etnicidade brasileira e determinadas regras do cárcere brasileiro (ainda que essa relação seja “subterrânea” e desconhecida), o que se aplica aos demais grupos étnicos dos meus interlocutores, visto que determinadas normas só existem em determinados presídios de determinadas culturas.

Não obstante, se constatam algumas convergências de juridicidade nos regramentos brasileiro, venezuelano e italiano, apesar das diferenças nas etnicidades, o que me permite alcançar uma terceira afirmativa na pesquisa: a etnicidade do preso não é totalmente determinante na fixação normativa da prisão, pois há regras que são indiferentes à cultura dos presos e têm relação apenas com a situação de clausura em si.

Isso se constata, por exemplo, com a regra de não delatar os colegas de cela ("caguetagem", "X-9" ou "*infame*" no presídio italiano), bem como na punição para o caso de furto como ocorre no presídio venezuelano e no brasileiro, onde o ladrão é chamado de "rato de cela", como narrado por Andrade (2014). Outro exemplo é a regra italiana "*se mangia uno, la cella mangia*", que (apesar de não ser uma regra em todos os presídios) não possui necessariamente uma relação direta com a etnicidade italiana em si – havendo, inclusive, norma parecida nos presídios brasileiros, como a proibição de esconder comida e de se comer sozinho (ANDRADE, 2014) comentada em páginas anteriores.

A regra italiana do "*se mangia uno, la cella mangia*" exsurge muito mais em virtude da própria situação de enclausuramento em si e da necessidade de solidariedade recíproca, do que de um aspecto específico da cultura italiana. Esse tipo de solidariedade carcerária foi vista, inclusive, em diversos momentos da pesquisa, como na ajuda recebida por "Javier" para fazer contato com sua esposa por meio do *Facebook* da esposa de um colega de cela.

Essa seria uma (sub) cultura carcerária normativa que não é resultado da bagagem de vida que os presos levam para dentro das celas, mas que surge na prisão em razão da própria situação de aprisionamento. Essas seriam as "regras da prisão" propriamente ditas. Essas regras são a expressão da juridicidade carcerária em sentido próprio, sem qualquer grau de influência das etnicidades das pessoas enclausuradas.

Não quero dizer com isso que há regras universais nos presídios de todo o mundo, mas tão somente que algumas regras que surgem no cárcere são absolutamente indiferentes às etnias que cumprem pena na prisão.

#### **5.4 A etnia "não-brasileira" e a diatópica intramuros**

Finalizada essa terceira premissa, e com fundamento em todas essas evidências do campo de pesquisa e da bibliografia analisada, agora discorro sobre porque encontrei poucas regras em Itaí, onde havia tanta diversidade étnica.

Primeiramente, verifico que há um paradoxo intrínseco na afirmação dos meus interlocutores de que em Itaí “não tem regras, aqui tudo é conversado”, pois, essa afirmação já é, em si, uma regra: a regra de que tudo tem que ser “conversado”.

Nesse sentido, quando um dos detentos me diz que “aqui tudo é conversado, aqui não tem muitas regras”, eu deveria ter perguntado sobre como funciona essa “conversa” concretamente, ou seja, na prática em caso de algum conflito específico real (que já tenha acontecido antes), o que acontece exatamente durante essa espécie de “conciliação carcerária” para resolver o conflito, o que é dito por cada um dos presos e como é dito - consoante já pontuei na crítica à metodologia dialógica em um subcapítulo anterior sobre a forma de se fazer as perguntas.

Até porque a juridicidade intramuros não se expressa apenas em regras, mas também em tomadas de decisões caso a caso, como ocorre nos países de tradição *common law*, nos quais a jurisprudência é mais importante que os códigos positivados. Por esse motivo, como tudo lá é conversado, ao invés de ter tentado fazer um levantamento das regras internas, deveria ter focado em um levantamento da “jurisprudência local”, ou seja, um levantamento de casos concretos de conflitos que foram resolvidos e decididos na base da conversa.

Mas, ainda assim, para compreender a fundo esses casos “julgados” e essa “conversa” resolvedora de conflitos, eu precisaria assistir (de dentro da cela) a uma dessas “seções de conciliação” - retornando, outra vez, às autocríticas metodológicas ilustradas acima, sobre a necessidade de observação *in loco* na pesquisa de inspiração jus-etnográfica no cárcere, que não pode funcionar apenas pela via dialógica das entrevistas/rodas de conversa.

Apesar disso e para além dessa necessidade de ter abordado histórias concretas, a minha hipótese central desse trabalho é de que não há em Itaí, de fato, muitas regras preestabelecidas e isso se dá em razão de uma grande “diluição de etnicidade”, ou seja, a diversidade muito grande das culturas encarceradas gerou um movimento “antropofágico” recíproco e simultâneo entre todas as culturas e um substancial “enfraquecimento” dessas culturas, com reflexo direto nas capacidades de influenciar a normatização interna na prisão.

A partir do que se extrai dos trabalhos de Vignalli (2016) e Antillano (2015), fica evidente que, tanto em uma prisão europeia, quanto em uma latino-americana, o

espaço prisional é marcado por uma ampla normatização. Assim, apesar de “Ekeng”, “S. F. C.”, “Mukand”, “Chiaba” e “V. M. B. M.” terem afirmado que não existem muitas regras, tenho elementos para afirmar peremptoriamente que em um presídio camaronês só com presos camaroneses, em um presídio paraguaio só com presos paraguaios, em um presídio angolano só com presos angolanos e em um presídio português só com presos portugueses, há inúmeras regras e inúmeros microcódigos intramuros.

Esse fenômeno na relação entre etnicidade e juridicidade em Itaí fica claro, também, na ausência de estupros entre os presos, cuja prática é bem comum em presídios de diversas outras culturas, conforme expresso anteriormente quando citei o exemplo da penitenciária norte-americana da Louisiana, mas em Itaí, mesmo havendo muitas dessas culturas, a prática não ocorre.

Entendo que, como estão todos presos juntos numa prisão brasileira sobre a alcunha de estranhos/estrangeiros (“*strangers*”/“*foreigners*”), as respectivas etnicidades ficam mais enfraquecidas por estarem todas diluídas e as regras rígidas acabam sendo mais mitigadas e substituídas pela “conversa” e pela resolução consensual dos conflitos. Em virtude de todos ali pertencerem a um mesmo “núcleo” compartilhado: são todos estrangeiros (“não-brasileiros”), tal situação acabe gerando uma identificação entre todos e uma aproximação em vez de um distanciamento.

Afinal, nossa etnicidade e nossas visões de mundo não são algo fixo e imutável. A própria cultura não é algo estático, mas é heterogênea e múltipla – exatamente como ilustrado, na travessia preliminar pela antropologia jurídica, no texto de Linton (1959) sobre o “cidadão norte-americano”. A nossa autoconsciência de pertencimento cultural e nossas considerações dinamicamente inter-relacionadas, estão em constante movimento e se constroem diariamente, relacionando-se com o contexto em que está inserida, como ensina Luvizotto (2009):

A etnicidade é uma entidade relacional, pois está sempre em construção, de um modo predominantemente contrastivo, o que significa que é construída no contexto de relações e conflitos intergrupais. A forma contrastiva que caracteriza a natureza do grupo étnico resulta de um processo de confronto e diferenciação. Tudo isso acentua a natureza dinâmica da identidade étnica que se constrói no jogo de confrontos, oposições, resistências, como também, e sobretudo, no jogo da dominação e submissão. (LUVIZOTTO, 2009, p. 32).

A diluição étnica fica bem sinalizada, por exemplo, na ausência de um fechamento étnico em tribos entre os presos, pois conforme foi narrado por “Ekeng”, ele se relaciona mais com os colegas do regime semiaberto de outras nacionalidades e que não tem necessariamente uma relação fechada com os países africanos em geral, bem como na fala de “S.F.C.” que disse que há outros paraguaios cumprindo pena na unidade, mas que não tem muito contato com eles.

Em certa medida o próprio abandono consular estimula essa diluição étnica. Pois, a ausência de uma presença mais efetiva do órgão estimula essa perda de identidade do preso que não se sente representado por aqueles que, em tese, deveriam ser o mais próximo, e acabam se identificando e contando mais com a ajuda dos demais colegas “estrangeiros”, como “Ekeng” que nunca foi visitado pelo consulado camaronês e disse “para o consulado eu não existo”. Essa “mutação étnica”, também pode ser identificada nos casos dos presos estrangeiros condenados por crimes sexuais, que se “transformam” nos “Jacks”. Até coisas simples como a ausência de registro da nacionalidade do preso refletem nesse contexto, que despessoaliza o detento.

Obviamente que isso não significa que haja uma perda de identidade/etnia/nacionalidade propriamente dita em Itaí. Porque não há essa perda. Os presos continuam se identificando como “camaronês”, “paraguaio” e assim sucessivamente. Isso apenas significa que há uma mitigação da imposição dessa visão de mundo na forma como a vida intramuros será normatizada. Afinal a etnicidade também está inserida em uma dinâmica de resistência e oposição. Os presos muçulmanos, por exemplo, em hipótese alguma vão abrir mão do seu ritual alimentar durante o Ramadã, independente das implicações dessa crença étnica nas regras da prisão.

O que digo é apenas que em uma prisão exclusiva para estrangeiros, em razão das múltiplas etnicidades e do compartilhamento desse núcleo comum de “estrangeiros”/“não-brasileiros”, ocorre a ausência de uma certa legitimidade superior de determinada etnicidade para impor a juridicidade carcerária, pois com base em quais referenciais culturais essas regras seriam criadas? Nem mesmo os nigerianos (que são maioria em Itaí) detêm tamanha legitimidade. Se um grupo de detentos nigerianos determinassem uma regra “x” com base em sua cultura, essa

regra dificilmente seria assimilada por toda a prisão e causaria atritos com as outras culturas encarceradas.

As regras intramuros servem justamente para se evitar os atritos, se evitar o colapso da instituição penitenciária, por isso sempre há uma certa legitimidade socialmente compartilhada entre os presos em relação aos microcódigos intramuros, ainda que se discorde de uma regra ou outra, todos ali se submetem ao conjunto normativo porque reconhecem que são importantes, em alguma medida, para a própria sobrevivência.

Por isso, não há tantas regras preestabelecidas em Itaí, porque para se alcançar essa legitimidade coletiva sobre as normas internas em Itaí, os conflitos precisam da concordância das etnicidades envolvidas, cuja solução não pode ser dada *a priori* por uma cultura, mas somente após “conversar” sobre o problema e se decidir consensualmente.

Em Itaí, portanto, salvo no que diz respeito à algumas poucas regras “positivadas” que são bem abstratas como a obrigação de “respeitar todo mundo”, constata-se que o certo e o errado, o proibido e permitido, só assumem essa posição *a posteriori*, caso a caso, “jurisprudencialmente”. Para tanto, ocorre uma espécie de “autocomposição intramuros” - que opto por denominar de “hermenêutica diatópica carcerária”, em analogia ao termo cunhado pelo teólogo Raimon Panikkar, que fora citado no capítulo da travessia preliminar pela antropologia jurídica, quando tratei do pensamento de Boaventura (2003) ao falar da mutilação genital feminina.

A “hermenêutica diatópica carcerária” consiste exatamente nesse fenômeno intramuros realizado pelos presos de Itaí que buscam, de maneira autocompositiva (convergindo suas etnicidades), construir juridicidades consensuais para os conflitos do cárcere por meio de uma conversa entre diferentes *topóis* – uma conversa intercultural que se opera entre diferentes visões de mundo e diferentes formas de se normatizar o mundo.

## **5.5 A ciência dos espelhos**

Antes das conclusões desse trabalho, falta analisar um último grupo de interlocutores, que havia dividido algumas páginas acima. O grupo dos presos

estrangeiros que cumprem pena conjuntamente com outros presos brasileiros em uma prisão brasileira (“Bendita”, “Orueja” e “Javier”), cuja realidade étnico-normativa é distinta da realidade de Itaí.

A análise desse grupo é mais simples porque as etnicidades de “Bendita”, “Orueja” e “Javier” não geram nenhuma influência na expressão da juridicidade carcerária em seus presídios, posto que cumprem pena em um presídio brasileiro com outros presos brasileiros: o Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto e Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais.

Na qualidade de minorias, meus interlocutores são completamente absorvidos pela cultura carcerária brasileira e apenas se submetem ao “regime jurídico” já preexistente (conforme a teoria clássica da instituição total), sem ser possível se traçar um perfil étnico-normativo apropriado. A mesma conjectura se extrai do trabalho de Vignali (2016), que entrevistou um preso estrangeiro albanês e um marroquino, que eram submetidos à cultura carcerária italiana sem poder de influência e que não tinham regras diferentes na prisão.

Não obstante, as narrativas dos presos estrangeiros que compartilham do mesmo espaço carcerário dos presos brasileiros possuem funções diferentes e muito útil aos objetivos da presente pesquisa. A primeira função que se tem dos depoimentos desse interlocutores é a ratificação da confirmação da ideia central da pesquisa de que há uma relação direta entre etnicidades e juridicidades nas prisões.

Essa ratificação se dá em virtude do estranhamento que se constatou em alguns presos estrangeiros em relação a algumas regras dos presídios brasileiros. Quando “Orueja” diz que não entende o porquê do *“código de los ojos”*, por que não pode olhar para os familiares dos colegas no dia de visita, isso significa, em última análise, que a partir de sua visão de mundo, a partir de sua etnicidade, aquela regra “não fazia sentido”, não havia uma “razão” para existir aquela regra – justamente porque falta algo “dentro da cultura” de “Orueja” que justificasse aquela regra.

Para o “Pastor Anderson”, ao contrário, quando me narrou as regras do presídio onde cumpriu pena, todo o microcódigo intramuros fazia sentido e tinha uma “lógica”. Quando ele me disse, por exemplo, sobre a possibilidade de um preso pagar um biscoito para que outro preso faça a faxina na cela, mas sem transferência

da “responsabilidade”, pois se a pessoa contratada fizer a faxina mal feita a responsabilidade é de quem pagou – em nenhum momento o “Pastor Anderson” questionou o porquê dessa regra. Para ele, por exemplo, o motivo de não poder olhar para a mulher do outro preso em dia de visita era muito claro e dizia respeito a uma postura que é “normal”, justamente pelo motivo de que havia algo “dentro da sua etnicidade” que justificava aquela expressão de juridicidade, sem qualquer tipo de estranheza.

Se não houvesse essa relação e implicações entre etnicidade e juridicidade no cárcere, os presos estrangeiros não estranhariam as regras dos presídios brasileiros e também as considerariam como “normais”. “Orueja”, por exemplo, disse que não consegue entender uma “regra de revezamento do uso do pátio” - tamanha a sua incompreensão que ele nem conseguiu explicar exatamente que regra era essa.

Além disto, anoto que “Bendita” narrou um ambiente relativamente pacífico e parecido com a realidade de Itaí ao dizer que “o importante é não falar palavrão [...] tem sempre que tentar entrar num acordo sobre tudo [...] o segredo é não brigar”. Porém os motivos que levam a este cenário não tem nenhuma relação com a diluição étnica ou diatópica carcerária – pois, aparentemente essa é uma característica relacionada ao gênero feminino (pelo menos foi o que me afirmou com convicção o “Pastor Anderson”).

É curioso pensar que o gênero do preso não deixa de ter “implicações étnicas” na juridicidade carcerária, é possível até se imaginar diferenças substanciais entre a visão de mundo de homens e mulheres e uma “cultura feminina carcerária”. Sem embargo, essa parece ser uma visão estereotipada e a presente pesquisa não possui elementos suficientes para confirmação dessa hipótese, de que mulheres presas seriam “menos normatizadoras” do que homens presos. O que me leva a crer que a realidade narrada é mais uma idiosincrasia local da prisão feminina Estevão Pinto do que uma característica do cárcere feminino em si.

Até porque, nas prisões masculinas, mesmo diante de inúmeras regras, também há espaços para o diálogo e a consensualidade, pois não é possível os presos normatizarem tudo e terem uma regra predeterminada para toda e qualquer situação de conflito. Em conformidade com isso, o próprio “Pastor Anderson” narrou que existe uma votação para decidir se os presos vão assistir na televisão o jogo de

futebol ou a novela e “Javier” disse que na prisão “as regras são pautadas na boa convivência”.

Nessa conjectura, por meio dos olhos dos meus interlocutores estrangeiros que cumprem pena nas prisões brasileiras pude enxergar por outra perspectiva os “meus” próprios microcódigos normativos intramuros brasileiros, em um exercício de auto-estranhamento, bem como pude ver com outros olhos o “meu” próprio sistema de execução penal.

Como disse em algumas passagens da dissertação, não foi o objetivo principal traçar qual é o imaginário social dos reclusos estrangeiros estudados em relação às regras de saída temporária, progressão de regime, etc., mas, inevitavelmente, essas percepções sempre apareciam nas falas dos meus interlocutores.

Como exemplos, recorro a fala de “Javier” sobre o problema da visita pela sua família estrangeira, que teria um gasto grande para vir ao Brasil, mas teria apenas pouco tempo de contato. A situação peculiar do estrangeiro preso e sem família no Brasil (que já inviabiliza a saída temporária e a dificuldade de conseguir ocupação lícita, como apontado pelos dados do INFOPEN) justificaria uma alteração legislativa para se assegurar o direito de “visita estendida” durante toda uma semana, por exemplo.

Outra opção é a implementação de um sistema de telefonia que permitisse o contato do preso estrangeiro com sua família, visto que para “Javier” era um “absurdo” a penitenciária não fornecer telefone para os presos, que ele considerava um “direito de acesso ao telefone”, ou mesmo uma aplicação do sistema de videoconferência, como apontado por alguns presos em Itaí.

Outra situação que recorro foi a narrada por “Bendita” sobre a revista íntima, pois para ela nada justificava a humilhação da situação, visto que entendia que a intimidade era mais sagrada do que qualquer regra institucional. Tal narrativa nos faz refletir sobre a necessidade de instalação de sistemas de raio x em penitenciárias de estrangeiros, haja vista que para algumas culturas e religiões a nudez é algo especialmente importante, cuja violação pode implicar até no suicídio, inclusive em relação aos presos do sexo masculino. Para os homens muçulmanos, por exemplo, o segredo do corpo é sagrado, conforme regra de *awrah* (عورة) do texto islâmico que determina a obrigação de nunca expor o corpo na região entre o umbigo e o joelho.

Destarte, no Brasil temos prisões para estrangeiros, mas não temos um sistema jurídico preparado para receber os estrangeiros. Nessa conjectura, se a intenção era conhecer os detentos estrangeiros que cumprem pena nos presídios brasileiros, indiretamente, acabei também por conhecer mais profundamente o meu próprio sistema de execução penal através do olhar dos presos estrangeiros e de suas narrativas. Afinal, como dito na travessia preliminar pela antropologia jurídica, citando-se Segato (2006) e Lévi-Strauss (1976), o estudo antropológico proporciona que conheçamos a nós mesmos pelo olhar do outro, como em um espelho, e que possamos colocar em perspectiva a nossa própria maneira de ver o mundo. A antropologia é, definitivamente, a “ciência dos espelhos”.

\*\*\*

Encerro, desta forma, a minha pesquisa étnico-normativa. Ao longo do trabalho busquei expor diversas ideias trabalhadas pela antropologia jurídica e detalhei os meus percursos metodológicos no campo de pesquisa e a postura epistemológica etnográfica adotada, abordando meus cadernos e técnica de diálogos no cárcere, bem como as dificuldades relativas à fragmentariedade da pesquisa no espaço prisional.

Busquei trabalhar exaustivamente os microcódigos normativos intramuros encontrados e a relação entre a juridicidade e etnicidade dos 8 presos estrangeiros escutados na pesquisa, bem como realizei um estudo bibliográfico sobre as regras da prisão brasileira e de outros países com base em etnografias estrangeiras.

Por fim, mesmo diante de algumas autocríticas sobre a pesquisa desenvolvida, em especial em relação à ausência de uma observação *in loco*, pude alcançar algumas evidências empíricas sobre a juridicidade e a etnicidade dos presos estrangeiros nas unidades prisionais brasileiras. Por tudo isso, no próximo capítulo finalizo a presente dissertação de mestrado, apresentando uma síntese da pesquisa e dos debates desenvolvidos ao longo do texto e expondo todas as conclusões alcançadas.

## 6 CONCLUSÕES

A proposta dessa pesquisa de mestrado foi aferir a expressão de juridicidade que existe dentro das prisões brasileiras entre detentos pertencentes à outras etnicidades, retomando a ideia de que a antropologia jurídica serve para descobrir o direito escondido pelos códigos e partindo-se do pressuposto de que o ambiente carcerário possui uma natural internormatividade intramuros, onde o intramuros é uma releitura do próprio mundo extra-muros.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, essa juridicidade em presídios de outros países é, inclusive, muito mais presente do que a existente nos presídios brasileiros, haja vista que no presídio venezuelano de Antillano (2015), por exemplo, há reuniões para se discutir a interpretação das regras e, em alguns presídios bolivianos, há cobrança de tributo interno e permissão de morar com a família dentro do presídio.

Metodologicamente, o grande desafio enfrentado foi a fragmentariedade do campo de pesquisa carcerário, cujo espaço hermético restringe não apenas a quantidade de presos ouvidos na pesquisa, mas qualitativamente o próprio diálogo fica comprometido, exigindo pinçamentos e cotejos analíticos das falas coletadas, bem como exigindo uma postura ativa (“*rainmaker*”) do pesquisador para a realização da pesquisa. Razão pela qual conclui-se pela necessidade de uso de facilitadores metodológicos na prisão, como o auxílio de um grupo coletivo de pesquisa ou a infiltração em projetos da sociedade civil que desenvolva atividades sociais dentro dos presídios.

Especificamente em relação à metodologia dialógica híbrida aplicada (mesclando-se a técnica de entrevista sem a lógica do interrogatório e a roda de conversa sem a dinâmica informal), ratifica-se nessas conclusões, as observações apontadas ao longo da dissertação: a necessidade de sempre se fazer “perguntas concretas” sobre os códigos carcerários e de que, apesar da importância da técnica dialógica, não é possível apenas pela via indireta do questionário extrair o conhecimento acerca da juridicidade étnica carcerária, sendo imprescindível uma observação *in loco*.

A finalidade da pesquisa foi traçar um perfil étnico-normativo em relação aos presos estrangeiros ouvidos no Brasil, demonstrando a relação entre a cultura do detento e os microcódigos normativos criados dentro da cela, de modo a demonstrar como esse campo jurídico distinto do direito e do social não-jurídico relaciona-se com a nossa autoconsciência de pertencimento cultural e nossas formas de enxergar o mundo, criando um *habitus* e *homo juridicus* carcerário com base nas nossas sensibilidades jurídicas.

Nesta conjectura, conclui-se que, mesmo diante da autocrítica apresentada sobre o próprio tema da pesquisa anteriormente e da fragmentariedade da pesquisa, tal finalidade foi satisfatoriamente atingida, pois conseguiu-se fazer um levantamento razoável do repertório deôntico dos presos estrangeiros. Não obstante se tenha constatado algumas regras semelhantes em culturas diferentes, pode-se demonstrar pontualmente como as regras do cárcere, em geral, oscilam substancialmente entre presos de culturas diversas, evidenciando-se a relação étnico-normativa, conforme quadro-síntese abaixo:

Quadro 1 – Síntese dos dados empíricos da pesquisa

Campo/interlocutor estudado:	Fonte:	Microcódigos normativos intramuros encontrados:
Presos brasileiros em geral em presídios brasileiros em geral:	Bibliográfica: (ANDRADE, 2014; BIONDI, 2009; BRITO, 2007; CIFALI, 2013; ORDÓÑEZ, 2011; RAMALHO, 2008).	Dever de não delatar os colegas de cela ("caguetagem", "X-9"); Não mexer nas coisas do colega de cela; Não conversas enquanto os outros estão dormindo; "Formação": processo interno de julgamento; Não furtar; Não olhar para visita/mulher do outro preso; Não comer sozinho.
"Pastor Anderson", brasileiro (Penitenciária da Gameleira e Presídio de São Joaquim de Bicas, Belo Horizonte – MG, Brasil):	Dados primários da pesquisa	Proibição de olhar para a comida do outro e pesar a marmitas; Proibido usar o banheiro na hora do almoço; Obrigação de tomar banho após usar o banheiro; Proibido olhar para a mulher do colega de cela; Dever de cuidado para não acordar o colega a noite; Existência de pré-julgamento no pavilhão; Direito de votação para uso da televisão; Direito de vender/trocar o lugar no beliche e a obrigação de faxinar a cela (mas sem transferência da responsabilidade pelo dever).
"Bendita", moçambicana (Penitenciária Feminina Estevão Pinto em Belo Horizonte):	Dados primários da pesquisa	Obrigação de tentar entrar num acordo sobre tudo e não brigar; Obrigação de não falar palavrão e não apontar o dedo; Dever

Horizonte – MG, Brasil):		de fazer a faxina.
“Ekeng”, camaronês; “S. F. C.”, paraguaio; “Mukand” e “Chiaba”, angolanos; “V. M. B. M.”, português (Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, São Paulo-SP, Brasil, destinada exclusivamente aos estrangeiros)	Dados primários da pesquisa	Não há regras de convivência e não ha brigas; Dever de que tudo é conversado; Obrigação de respeito mútuo; Proibido brigar por religião e desrespeitar a fé; Obrigação de fazer silêncio nas horas religiosas; Proibição de estupros.
“Orueja”, colombiano; “Javier”, espanhol (Complexo Penitenciário Nelson Hungria em Contagem – MG, Brasil)	Dados primários da pesquisa	Regra de revezamento do pátio; Código dos Olhos; Proibição de adoecer; Direito de fumar na cela.
<i>Casa Circondariale “Don Bosco”</i> , em Pisa na Itália	Bibliográfica (VIGNALLI, 2016)	Obrigação de não confraternizar com os agentes penitenciários; Obrigação de “não fazer fofoca”/“não ficar de conversa fiada”; Direito de brigar; “ <i>Se mangia uno, la cella mangia</i> ” (“se um come, a cela toda come”); Dever de “saber se comportar como um preso”/“não ficar choramingando”; Julgamento da condenação.
“Prisão venezuelana”	Bibliográfica (ANTILLANO, 2015)	Proibição de exercício da violência privada e necessidade de autorização; Proibição de práticas homossexuais e “não-masculinas: proibido raspar os pelos das pernas, andar de mãos dadas e tocar com a mão na roupa do outro companheiro de cela; Proibido fazer piadas de conotação sexual; Proibição de perguntar muito sobre a vida dos outros presos; Proibição de usar roupas de cor azul, preta ou verde; Obrigação de pagar as dívidas; Proibição de roubar.

Diante esse enquadramento, no âmbito das evidências empíricas sinalizadas, conclui-se que, no que diz respeito à prisão exclusiva para estrangeiros de Itaí, por um lado, a pesquisa deveria ter focado mais sobre como ocorrem as conversas para a resolução consensual dos conflitos e que, por outro lado, há realmente poucas regras explícitas naquela prisão em virtude de uma diluição étnica provocada pela própria diversidade cultural local.

Concluindo-se que essa diluição proporciona uma constante necessidade de autocomposição diatópica intramuros, que consiste em um fenômeno jurídico interno à prisão que busca consensualmente criar a juridicidade de convivência caso a caso, entre os presos, ante a necessidade de se ter uma legitimidade compartilhada

socialmente por todas as etnicidades locais – situação que inviabiliza a existência prévia de microcódigos normativos apriorísticos.

Já em relação ao grupo dos presos estrangeiros que cumprem pena com outros presos brasileiros, por um lado, foi possível conhecer problemas enfrentados pelos estrangeiros presos no Brasil e parte do sistema penitenciário brasileiro pelos olhos dos próprios estrangeiros. Por outro lado, se ratifica a constatação de que a etnicidade influi nos microcódigos normativos intramuros, em razão do estranhamento dos estrangeiros em relação às regras dos presídios brasileiros, pois se não houvesse essa relação étnico-normativa os presos estrangeiros considerariam “normais” as regras dos presídios brasileiros.

Conquanto, pode-se concluir da pesquisa desenvolvida que, apesar de não ter se tratado de uma etnografia propriamente dita, o trabalho desenvolveu-se com nítida inspiração etnográfica como apontado nos percursos metodológicos. A pesquisa assumiu uma inegável postura epistemológica de cunho etnográfico, através de um ouvir descritivo do cárcere pesquisado (devidamente registrado e fotografado no caderno de campo) e através de uma *anamnese* jus-etnográfica que decifrou os sintomas de juridicidade e as etnicidades do campo de pesquisa prisional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Luiz Eduardo. **Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas**. Brasília: UniCEUB, 2013.
- ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerários de uma pesquisa**. Tempo Social, USP, vol. 1, 1991.
- ANDRADE, Eliakim Lucena de. **"A rua dos irmãos": uma etnografia na prisão**. 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus : o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- ANTILLANO, Andrés. **Cuando los presos mandan: control informal dentro de la cárcel venezolana**. Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología Vol.24 No.4, 2015.
- ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BASTOS, Alessandra Alfaro. **Escola e vida no cárcere: uma etnografia no Presídio Regional de Santa Maria**. 2012. 73 f. Dissertação – (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Santa Maria.
- BATISTA JR., João. **Os presos que vem de fora**. Disponível em: << <https://goo.gl/ukqbZ5>>> Acesso em 06/06/2016.
- BERTOLOTTO, Rodrigo. **Presos ao quadrado: As penas da vida no único presídio destinado a estrangeiros no Brasil**. UOL TAB, 2017. Disponível em: < <https://tab.uol.com.br/prisao-estrangeiros/#imagem-4>>. Acesso em 12/12/2017.
- BICCA, Alessandro. **Os eleitos do cárcere: etnografia sobre violência e religião no sistema prisional gaúcho**. 2005. 197 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.
- BIONDI, Karina. **Tecendo as tramas do significado: As facções prisionais enquanto organizações fundantes de padrões sociais**. In: Grossi, M. P., Heilborn, M. L, Machado, L. Z. Antropologia e Direitos Humanos. Florianópolis: Nova Letra, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC**. São Carlos: UFSCar, 2009.
- BOHANNAN, Paul. **Etnografia e comparação em antropologia do direito**. In: DAVIS, Shelton H. Antropologia do Direito. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 101-123.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional**. Revista de Estudos Empíricos em Direito/Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, nº. 1, jan. 2014, p. 46-62.
- \_\_\_\_\_. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, São Paulo, nº 11(2), jul-dez. 2015, p. 523-546.
- \_\_\_\_\_. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, USP.
- \_\_\_\_\_. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão- um estudo comparado**. 2012. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, USP.

\_\_\_\_\_. **Universidade e prisão: inspirações teóricas e experiências referências**. Revista Jurídica da Presidência Brasília, v. 16, nº. 109, jun.-set. 2014, p. 345-371.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Grupo focal na prisão: algumas reflexões da experiência da pesquisa Dar à luz na sombra**. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 160-187.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

\_\_\_\_\_. **Habitus, code et codification**. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, 1986, p. 40-44.

BRASIL. **De estrangeiras a migrantes: os 15 anos de luta do Projeto Estrangeiras**. Disponível em: < <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Livro-Projeto-Estrangeiras-1.pdf> > Acesso em 01/06/2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – 2014**. Ministério da Justiça. Disponibilizado em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-doinfopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> >.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – 2016**. Ministério da Justiça. Disponibilizado em: < [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf) >.

BRITO, Mirella Alves. **O caldo na panela de pressão: um olhar etnográfico sobre o presídio para mulheres de Florianópolis**. 2007. 152 f. Dissertação — (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CARDOSO, Cristina Leite Lopes. **Memória, trabalho e identidade social: a experiência na Penitenciária Lemos Brito**. 2008. 157f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Percursos metodológicos de uma pesquisa na prisão**. In: Scientia, Ano 01, Edição 02, Jun. 2013, p. 192-395.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAVEZ, Hugo Daniel. **Maior presídio da Bolívia, ali é permitido morar com a família**. Disponível em: < <https://gesetrabalhoempresidios.blogspot.com/2012/12/maior-presidio-da-bolivia-ali-e.html> >. Postado em 05/12/2012.

CIFALI, Ana Cláudia. **"Cultura de resistência" no sistema penitenciário: da neutralização à redução de danos**. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Porto: Afrontamento, 1979.

COBERN, W. W. **A Logico-Structural, Worldview Analysis of the Interrelationship between Science Interest, Gender, and Concept of Nature**. In: ANNUAL MEETING OF THE NATIONAL ASSOCIATION FOR RESEARCH IN SCIENCE TEACHING, Atlanta (EUA). World View Theory and Science Education Research (Monograph 3) Manhattan, KS: National Association for Research in Science Teaching, 1991.

CUNHA, Manuela. **Prisão e Sociedade: Modalidades de uma Conexão**. In: CUNHA, Manuela (org.). **Aquém e Além da Prisão. Cruzamentos e Perspectivas**, Lisboa, Editora Noventa Graus, 2008, p. 7-32.

- DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.
- ELIAS, Nobert; SCOTSON, John. **Os estabelecidos e os *outsiders***. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- EVARISTO, Conceição. **Becos da Memória**. 1.ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2006.
- FAVRET-SAADA, Jeanne. 1990. **“Être Affecté”**. In: *Gradhiva: Revue d’Histoire et d’Archives de l’Anthropologie*, 8. pp. 3-9.
- FILHO, Milton Júlio de Carvalho. **A pesquisa etnográfica com homens na fronteira entre o cárcere e a rua**. *Tempo da Ciência* (17) 34,2º semestre, 2010, p. 117-135.
- FILHO, Orlando Villas Bôas. **Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, jan./dez. 2014, p. 281-325.
- GARFINKEL, H. **O que é etnometodologia?** In: \_\_\_\_\_. *Studies in ethnomethodology*. Cambridge: Polity Press, 1996 [1967]. Cap. 1. p. 1-341.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC. 2008.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectivas, 2003.
- GONÇALVES, Astrid Johana P. **Mapeando o campo dos presídios no Brasil**. *Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Vol. 17, nº 1, 2015. p. 60-82.
- HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre o trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo, 1999.
- JOCENIR. **Diário de um detento**. São Paulo: Labortexto, 2001.
- LAPIÈRE, A. **Crêterios de cientificidade dos métodos qualitativos**. In: Poupart, J.; DESLAURIERS, J. P.; GROULX, L. HL.; LAPIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. P. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- LE ROY, Etienne. **O lugar da juridicidade na mediação**. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, nº. 2, jul./dez. 2012, p. 289-324.
- \_\_\_\_\_. **Le jeu de lois. Une anthropologie dynamique du droit**. Paris: LGDJ, 1999.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Structuralisme et empirisme**. *L’Homme*, 1976, XVI/2-3, p. 23-38
- LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. *Anuário Antropológico*, 2010.
- LISSARDY, Gerardo. **Itaí, la torre de Babel de las prisiones en Brasil**. BBC, 2013. Disponível em: <  
[http://www.bbc.com/mundo/noticias/2013/10/131002\\_brasil\\_carcel\\_il](http://www.bbc.com/mundo/noticias/2013/10/131002_brasil_carcel_il) >. Acesso em 12/10/2016.
- LIVISKI, Izabel Cristina. **Alfabetização visual: a arte para sensibilização e para remição de pena**. Reunião Científica Regional da ANDEP, Curitiba, 2016.
- LUVIZOTTO, Caroline Kraus. **Cultura gaúcha e separatismo no Rio Grande do Sul** [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

- MAGNANI, José Guilherme Cantor. **Etnografia como prática e experiência**. Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 129-156, jul./dez. 2009.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1976.
- MAUSS, Marcel. **Manual of ethnography**. Durkheim Press/Berghahn Books: New York, 2007.
- MELLO, Patrícia Campos. **Sul-africanas presas detalham esquema de tráfico de drogas em Guarulhos**. Folha de São Paulo, 2013. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/11/1372522-sul-africanas-presas-detalham-esquema-de-traffic-de-drogas-em-guarulhos.shtml> >. Acesso em 19/01/2018.
- MELO, João Ozório de. **Suprema corte dos EUA já decidiu que tomate é vegetal, embora seja fruta**. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2017-out-21/suprema-corte-eua-decidiu-tomate-vegetal-nao-fruta> >>. Acesso em 21 de outubro de 2017.
- MELO, Felipe Athayde Lins de. **O “dentro” se mistura ao “fora” - Etnografia de Diego pelo “mundo da prisão”**. Revista do Laboratório Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2011, Edição 7, Junho/2011.
- MINER, Horace. **Ritos corporais entre os Nacirema**. Disponível em: << [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364413/mod\\_resource/content/0/Nacirema.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364413/mod_resource/content/0/Nacirema.pdf) >>. Acesso em 20/05/2017. Cambridge: Erlich, 1976.
- MONICO, Lisete S.; ALFARES, Valetim R.; CASTRO, Paulo A.; PARREIRA, Pedro M. **A Observação Participante enquanto metodologia de investigação qualitativa**. Atas CIAIQ, Investigação Qualitativa em Ciências Sociais/Investigación Cualitativa en Ciencias Sociales, Volume 3, 2017.
- MORAES, Ana Luisa Zago. **Do crescimento das migrações às prisões exclusivas para estrangeiros no Brasil**. In: Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/33.pdf> >>.
- MORAES, Ana Alcídia Araújo. **Fishing cast net: the use of letters in a study**. Interface - Comunic., Saúde, Educ. n.19, p.169-84, jan/jun, 2006.
- MOURA, Adriana Ferro; LIMA, Maria Glória. **A reinvenção da roda: roda de conversa: um instrumento metodológico possível**. Revista Temas em Educação, João Pessoa, v.23, n.1, jan.-jun. 2014, p. 98-106.
- NADER, Laura. **Num espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 5, n. 10, maio 1999, p. 61-81.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho do antropólogo**. São Paulo: Editora Unesp, 1988.
- OLIVEIRA, Samir Adamoglu de; MONTENEGRO, Ludmilla Meyer. **Etnometodologia: desvelando a alquimia da vivência cotidiana**. In: Cad. EBAPE.BR, v. 10, nº 1, artigo 7, Rio de Janeiro, Mar. 2012.
- PADOVANI, Natália Corazza. **Tramas de afetos e transações: relações tecidas por brasileiras presas em Barcelona**. Revista Transgressões. v. 4, n. 1, maio de 2016, p. 133-148.
- PEIRANO, Mariza. **Etnografia não é método**. In: Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 20, n. 42, jul./dez. 2014, p. 377-391.

- PIMENTA, Izabella Lacerda. **Dos acessos ao “mundo do trabalho” - uma etnografia sobre os processos de construção institucional de presos e egressos no Rio de Janeiro (Brasil) e em Ottawa (Canadá)**. 2014. 326f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- RAMALHO, José R. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Biblioteca de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
- ROCHA, Luciana Pionório. **Conversando sobre “Junto e Misturado” – as condições metodológicas da pesquisa**. Revista de Ciências Sociais, n. 34 Abril de 2011, p. 325-331.
- SÁ, Geraldo. **A Prisão dos excluídos: Origens e Reflexões sobre a Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: \_\_. (org.). Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 427-461.
- \_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2006.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Etnografia dissonante dos tribunais do júri**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v.19, n. 2. São Paulo: USP, FFLCH, novembro de 2007, p. 111-129.
- SEGATTO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos, alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. In: Mana, 12(1): 2006, p. 207-236.
- SILVEIRA, Caio Gomes; PATRIARCA, Paola; e DIAS, Carlos. **Única prisão para estrangeiros no Brasil reúne 86 nacionalidades e ensina português**. G1, 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/unica-prisao-para-estrangeiros-no-brasil-reune-86-nacionalidades-e-ensina-portugues.ghtml> >. Acesso em 12/12/2017.
- SIMÕES, Katiuska Glória. **O sistema carcerário feminino na cidade de Cascavel: um estudo histórico-etnográfico**. Anais do XVI Encontro Regional de História, agosto de 2014.
- STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Basics of qualitative research: grounded theory procedures and techniques**. Newbury Park: Sage, 1990.
- STUENKEL, Oliver. **Chavismo homofóbico**. El País, 2017. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/10/opinion/1491860659\\_262989.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/10/opinion/1491860659_262989.html) > Acesso em 19/01/2019.
- SUPIOT, Alan. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- TOZI, Thalita Sanção. **Dando a palavra ao Preso Estrangeiro: discussão sobre a problemática do preso estrangeiro no Brasil a partir da escuta dos estrangeiros encarcerados na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva Itáí/SP**. In: ENADIR. Anais do IV Encontro Nacional de Antropologia Do Direito. São Paulo: USP, 2015.
- VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- VARGAS ORDÓÑEZ, Laura Jimena. **É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do método de gestão APAC**. 2011. 252 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Universidade de Brasília (UnB), Brasília.
- VECCHIO, Giorgio Del. **O homo juridicus e a insuficiência do direito como regra de vida**. Imprensa: Coimbra, 1939.

VIGNALI, Carlotta. ***Dinamiche relazionali e rapporti di dominio in carcere: il ruolo della negoziazione.*** Tesi di Laurea Magistrale - Università di Pisa, Dipartimento di Scienze Politiche, Corso di Laurea in Sociologia, 2016.

VIEGAS, Fátima. ***Panorama das Religiões em Angola Independente (1975 - 2008).*** Luanda: Ministério da Cultura/Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, 2008.

WAX, Murray L. ***On Fieldworkers and those exposed to fieldwork: federal regulations and moral issues.*** Human Organization (36), 1980, p. 321-328.

ZAMBONI, Márcio. ***O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário.*** ARACÊ – Direitos Humanos em Revista, Ano 4, Número 5, 2017, p. 93-115.